UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO
DOUTORADO EM DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

RODRIGO LUIZ ZANETHI

A governança global como instrumento de proteção ambiental nos acordos de livre comércio: Acordo de Facilitação do Comércio e TransPacific Partnership

SANTOS
2018

RODRIGO LUIZ ZANETHI

A governança global como instrumento de proteção ambiental nos acordos de livre comércio: Acordo de Facilitação do Comércio e TransPacific Partnership

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito como requisito para obtenção do título de doutor no curso de Doutorado em Direito Ambiental Internacional, da Universidade Católica de Santos.

Orientador: Prof. Dr. Alcindo Fernandes Gonçalves

SANTOS

2018

RODRIGO LUIZ ZANETHI

A governança global como instrumento de proteção ambiental nos acordos de livre comércio: Acordo de Facilitação do Comércio e TransPacific Partnership.

Santos, 12 de abril de 2018.

BANCA DE DEFESA

_____

Orientador Membro-Nato: Professor Dr. Alcindo Fernandes Gonçalves

_____

Membro-Titular: Professora Dra. Andréia Costa Vieira

_____

Membro-Titular: Professor Dr. Fabiano Lourenço de Menezes

_____

Membro-Titular: Professor Dr. Rodrigo Fernandes More

_____

Membro-Titular: Professor Dr. Lucas Pedreira do Couto Ferraz

Dedico este trabalho, em primeiro lugar, à Anna Clara, por todo o amor, paciência, incentivo, afeto e carinho.

Aos meus pais e as minhas irmãs por fazer crer que juntos somos invencíveis.

À minha Vó Jacyra, esteio de honra e dignidade, pilar de nossa existência.

Por fim, aos meus colegas de escritório por todo o suporte e dedicação durante todo este tempo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a minha família, a minha esposa Anna Clara, aos meus pais, João Luiz e Fatima, às minhas irmãs Fernanda e Carolina, a minha vó Jacyra, aos meus tios Fausto e Ricardo, aos meus amigos da Faculdade e do eterno Colégio Santista por todo o amor, força, carinho e apoio durante, não só este período de Doutorado, mas como também por toda a vida.

Agradeço sobretudo ao meu orientador, Professor Doutor Alcindo Fernandes Gonçalves pela paciência, contribuição e estímulo durante todo esse período.

Agradeço também a Universidade Católica de Santos, sua Reitoria, Professores, Alunos e Funcionários pelo apoio e suporte durante não só nesse período de Doutorado, mas também pelo tempo de convivência que perdura até hoje.

Por fim, agradeço aos meus colegas do Doutorado pelo incentivo e força durante todo o período conturbado e feliz das aulas.

"*Ama e faz o que quiseres. Se calares, calarás com amor; se gritares, gritarás com amor; se corrigires, corrigirás com amor; se perdoares, perdoarás com amor. Se tiveres o amor enraizado em ti, nenhuma coisa senão o amor serão os teus frutos.*"

Santo Agostinho

RESUMO

Hoje, um dos temas mais sensíveis para a humanidade é o meio ambiente. Em um mundo globalizado, onde a preocupação com o meio ambiente deve ser repartida entre todos, não há caminho para a prática de medidas unilaterais, estanques, ante a complexidade e influência destas no mundo atual. Assim, litígios podem aparecer e alguns surgem, em razão desta dificuldade em conciliar interesses. A questão é como prevenir e resolver estes dilemas ambientais sem a necessidade da imposição da força. Daí surge a governança global como instrumento para a busca de soluções pacíficas e comuns para as mais diversas questões relativas à proteção ambiental, por meio da adoção de políticas e de instrumentos normativos. Ocorre que estas questões ambientais também atingem o comércio internacional, principalmente quando medidas ambientais aparecem como forma de barreira comercial, caracterizando-se, muitas vezes, como uma medida protecionista, prática combatida pelo comércio internacional e por seu órgão máximo de defesa e regulação, a Organização Mundial do Comércio. Mais uma vez, aparece a governança global, agora, governança global ambiental, como instrumento para a proteção ambiental, expandindo seu campo de atuação nos acordos de livre comércio mundial, sendo a sua importância destacada em dois deles, o Acordo de Facilitação do Comércio, nascido dentro da Organização Mundial do Comércio, objetivando a simplificação e desburocratização do comércio internacional e exterior, e no TransPacific Partnership, este último com grande preocupação ambiental e com mecanismos de solução de conflitos ambientais embasados nas melhores práticas de governança. Assim, em razão da complexidade das questões ambientais, principalmente nos acordos mundiais de livre comércio, o meio capaz de prevenir litígios e resolvê-los são os arranjos de governança global.

Palavras-Chaves: Globalização. Governança Global. Meio Ambiente. Acordos de livre comércio. OMC. Acordo de Facilitação do Comércio. TransPacific Partnership.

ABSTRACT

Today, one of the most sensitive issues for humanity is the environment. In a globalized world, where the concern for the environment must be shared among all, there is no way to practice unilateral, watertight measures, given the complexity and influence of these in today's world. Thus, litigation may appear and some arise, because of this difficulty in reconciling interests. The question is how to prevent and resolve these environmental dilemmas without the need for force. Hence, global governance emerges as a tool for seeking peaceful and common solutions to the most diverse issues of environmental protection through the adoption of policies and normative instruments. These environmental issues also affect international trade, especially when environmental measures appear as a form of trade barrier, often being a protectionist measure, a practice attacked by international trade and by its highest defense and regulatory body, the World Trade Organization. And, once again, global governance now appears as a global environmental governance instrument for environmental protection, expanding its field of activity in global free trade agreements, and its importance is highlighted in two of them, the Trade Facilitation Agreement , born within the World Trade Organization, aiming at simplifying and reducing bureaucracy in international and foreign trade and in the TransPacific Partnership, the latter with great environmental concern and with environmental dispute resolution mechanisms based on the best governance practices. Thus, because of the complexity of environmental issues, especially in trade-free agreements, the means of preventing and resolving disputes are the means embedded in global governance arrangements.

Keywords: Globalization. Global Governance. Environment. Free trade agreements. WTO. Trade Facilitation Agreement. TransPacific Partnership.

LISTA DE ABREVIATURAS

ABRAPA	Associação Brasileira dos Produtores de Algodão
AELE	Associação Européia de Livre Comércio
AFC	Acordo de Facilitação do Comércio
ALADI	Associação Latino-Americana de Desenvolvimento Integrado
ASEAN	Associação das Nações da Ásia do Sudeste
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
BIRD	Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento
CCG	Conselho de Cooperação do Golfo
CDS	Comissão para o Desenvolvimento Sustentável
CEE	Comunidade Econômica Européia
CEEAO	Comunidade Econômica dos Estados da África do Oeste
CITES	Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em perigo de extinção.
EEE	Espaço Econômico Europeu
EUA	Estados Unidos da América
FMI	Fundo Monetário Internacional
GATT	General Agreement Tariffs on Trade
GEF	Global Environmental Facility
GFP	Global Facilitation Partnership for Transportation and Trade
MARPOL	Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição de Navios
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
NAFTA	North American Free Trade Agreement
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OEA	Operador Econômico Autorizado
OIC	Organização Internacional do Comércio
OMA	Organização Mundial das Aduanas, doravante denominada OMA
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONG	Organização Não Governamental (ONGs)
ONU	Organização das Nações Unidas
PIB	Produto Interno Bruto
PNUMA	Programa da ONU sobre o Meio Ambiente
TPP	TransPacific Partnership

UNEP	United Nations Environment Programme
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 13

2 A GOVERNANÇA GLOBAL 18

2.1 A IMPORTÂNCIA DA GLOBALIZAÇÃO NA GOVERNANÇA GLOBAL 20

2.2 DA GOVERNANÇA GLOBAL.....26

2.3 DA IMPORTÂNCIA DO ÓRGÃO MÁXIMO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL GOVERNANÇA GLOBAL: ASPECTOS SOBRE A SUA PARTICIPAÇÃO NO COMÉRCIO INTERNACIONAL.....31

2.4 DA GOVERNANÇA GLOBAL AMBIENTAL 34

2.4.1 Noções Históricas da Governança Global Ambiental 35

2.5 DOS ATORES DA GOVERNANÇA GLOBAL AMBIENTAL 40

3. ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO: O ACORDO DE FACILITAÇÃO DE COMÉRCIO E O TRANSPACIFIC PARTNERSHIP.....45

3.1 O ACORDO DE FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO.....45

3.2 A GOVERNANÇA GLOBAL AMBIENTAL E SUA IMPORTÂNCIA NO TRANSPACIFIC PARTNERSHIP E NO ACORDO DE FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO.....55

3.3 O TRANSPACIFIC PARTNERSHIP: NOÇÕES GERAIS 71

3.4 O TRATAMENTO DA QUESTÃO AMBIENTAL NO ACORDO DE FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO E NO TRANSPACIFIC PARTNERSHIP.....82

3.5 DOS MEIOS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS NO ACORDO DE FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO E NO TRANSPACIFIC PARTNERSHIP.....88

4 A GOVERNANÇA GLOBAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NO ACORDO DE FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO E NO TRANSPACIFIC PARTNERSHIP 93

REFERÊNCIAS.....117

ANEXO 1 – TEXTO DO ACORDO DE FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO DA OMC (LÍNGUA INGLESA) 126

ANEXO 2 - TEXTO DO TRANSPACIFIC PARTNERSHIP (ARTIGO 20 EM LÍNGUA INGLESA) 157

1 INTRODUÇÃO

A presente tese, de caráter descritivo, tem como objetivo definir o papel, o conceito e a importância da governança global como ferramenta, ante seu caráter de meio e processo, para a busca de soluções pacíficas e comuns para as mais diversas questões relativas a proteção ambiental, por meio da adoção de políticas e de instrumentos normativos, nos acordos mundiais de livre comércio, enfatizando dois dos principais acordos globais, o Acordo de Facilitação de Comércio (AFC) e o TransPacific Partnership (TPP).

A Governança Global representa e "compreende arranjos formais e informais, bem como o papel dos atores não estatais em cenários transnacionais" (GONÇALVES, 2011, p. 81); isto é, mecanismo efetivo para a resolução de problemas gerais, fugindo dos tradicionais mecanismos impostos pelo Estado com sua estrutura hermética, burocrática e refratária a mudanças, impondo uma análise diferenciada de experiências, valores e conceitos no âmbito social, cultural e político, com o desafio de apresentar mecanismos novos fundados no consenso, persuasão e cooperação, concebidos por diversos atores, que devem ser formalizados institucionalmente para que a aplicação seja contínua e prolongada, o que dá consistência e solidez às soluções adotadas.

Assim, ante a sua característica, torna-se importante instrumento para a solução das questões ambientais, através da Governança Global Ambiental, instrumento para o enfrentamento das questões relativas ao meio ambiente, que outrossim exige participação ampliada e estabelecimento de procedimentos e normas para a solução dos assuntos postos à baila.

Desta forma, em razão de seu enorme potencial e força, em seus processos de formação e implementação, torna-se, em âmbito internacional, instrumento de grande valia, principalmente nos acordos internacionais de livre comércio.

Os acordos internacionais de livre comércio, sejam eles multilaterais ou plurilaterais, têm como objetivo primordial o incentivo do comércio internacional por meio da troca de bens e serviços sem barreiras comerciais ou com redução destas, visando o crescimento econômico, financeiro e social dos membros envolvidos. Vive-se em um momento diferente no comércio internacional do século XXI.

Como expressam Thorstensen e Kotzias (2015, p. 82), o

> [...] comércio atual tem como principal preocupação as barreiras muito mais complexas e de difícil negociação, visto que, além de não serem aparentes e de nem sequer apresentarem-se necessariamente como medidas de comércio internacional, estão situadas dentro dos sistemas jurídicos nacionais, sendo chamadas de “behind the boarder measures”.

Desta forma, um dos temas mais complexos envolvidos no comércio mundial é o meio ambiente, haja vista sua importância a todos os habitantes deste planeta e também pelo fato de que alguns países utilizarem as questões ambientais como barreiras de comércio, em evidentes medidas protecionistas, ato desprestigiado no comércio internacional e repelido pela principal organização internacional do comércio, a Organização Mundial do Comércio (OMC), que tem o dever de regular essas situações.

A OMC procura adotar como política para o desenvolvimento comercial internacional a necessidade de adequação deste desenvolvimento com a proteção ao meio ambiente, visando atingir o conceito de desenvolvimento sustentável.

E ante esta preocupação, a OMC concebe, em seu seio, um acordo que pretende revolucionar o comércio internacional e exterior, o Acordo de Facilitação de Comércio (AFC).

O AFC procura, em suas regras, a simplificação, facilitação e desburocratização do comércio internacional e exterior; constata-se, em seu formato e por suas intenções, devidamente expostas no texto do acordo, que se utiliza de arranjos consensuais, acordados e pacíficos para a solução de problemas, ou seja, os meios da governança global.

Em paralelo ao AFC, outro acordo internacional de livre comércio, relevante para o desenvolvimento mundial econômico e comercial, é o TransPacific Partnership, o TPP, unindo, a princípio, 12 países, tem o objetivo remover barreiras comerciais entre os países membros, além de estabelecer normas sobre diversos assuntos, como a proteção aos trabalhadores, a propriedade intelectual e, outrossim, ao meio ambiente, inclusive com um capítulo especial para tratar deste relevante tema.

Desta forma, é notória a importância do meio ambiente nos acordos de livre comércio internacional, sendo que a pergunta que surge é: como serão resolvidos os problemas surgidos ante a complexidade do tema (meio ambiente) e a diversidade dos países envolvidos? A resposta abarca os mecanismos da governança global, ou a governança global.

Destarte, esta tese tem como objetivo, após estudar os conceitos de globalização e governança global, incluindo a ambiental, analisar o conceito de livre comércio e os acordos de facilitação de comércio, insculpidos na OMC, e o TPP, vindo dentro deles, além de apresentá-los em seu aspecto legal, destacar a questão ambiental e como resolver as pendência desta dicotomia comércio internacional entre os membros dos acordos acima citados versus meio ambiente, surgindo a governança global como instrumento de proteção ambiental.

No Capítulo 1, antes de estudar o tema da Governança Global, procura-se demonstrar o conceito de governança e apresentar a globalização e sua atuação na governança global, sua parte histórica e seus reflexos na ordem econômica, social, cultural, política e principalmente na seara ambiental, objetivo parcial deste trabalho.

Apresenta a globalização, hoje, devidamente consolidada, com seus reflexos na ordem econômica mundial, precipuamente com o avanço da tecnologia e sua íntima ligação com o avanço do capitalismo, encontrando ali amparo para a sua evolução, afetando positivamente investimentos no desenvolvimento de novos produtos e na geração de inéditas tecnologias de ponta, servindo sempre a indústria para a formação das cadeias mundiais de valor, modelo de produção vital para o desenvolvimento comercial global.

Exposta a globalização, inclusive com as críticas feitas à mesma, vem a definição que a globalização nada mais é do que um conjunto dialético de mudanças políticas, econômicas, tecnológicas e culturais, estabelecendo integração entre os países e as pessoas do mundo todo e sua importância como mola propulsora da governança global, meio pacífico e de comum senso para regular os problemas originados do processo da globalização.

Em seguida, demonstra-se o conceito de governança global como forma de estabelecer relações negociadas de construção de acordos e pactos, visando o enfrentamento de problemas comuns, incluindo aqui as comerciais, destacando a importância da Organização Mundial do Comércio como interveniente na governança global.

Posteriormente, apresenta-se a importância da OMC na governança global e descrevem-se aspectos sobre a sua constituição e participação no comércio internacional, demonstrando toda a sua relevância, aliada ao fato de que é uma organização voltada para a prática da governança global ambiental, além de seu aspecto histórico e seus atores, importante para relacionar o seu conceito e, principalmente, ser um meio de formulação de propostas de proteção ambiental nos acordos de livre comércio, incluindo aí o Acordo de Facilitação do Comércio e o TransPacific Partnership.

No Capítulo 2, a presente tese discorre sobre o conceito de acordo de livre comércio, bem como sobre o Acordo de Facilitação do Comércio e o TransPacific Partnership, revelando conceitos básicos de livre comércio, inclusive com prospecção histórica. E dentro desta perspectiva, os países, cada vez mais, reforçam suas práticas de política externa por meio do exercício continuado e importante do comércio internacional, sendo uma dessas ferramentas os acordos de livre comércio.

Os acordos de livre comércio possuem relevância ímpar no desenvolvimento econômico mundial, tendo objetivos claros e definidos de eliminar as barreiras que afetam o comércio internacional, impor as condições para uma leal concorrência, aumentar as oportunidades de investimento, proteção para a propriedade intelectual, fortalecer a competitividade interna e externa dos setores produtivos dos países envolvidos, a cooperação entre os países signatários e por fim, solucionar litígios, além promover políticas públicas em diferentes áreas importantes, políticas estas formadas pelo diálogo constante entre os diversos atores formadores do acordo.

Dentro desses acordos, o capítulo apresenta o Acordo de Facilitação do Comércio da OMC e o TransPacific Partnership, responsáveis por regras abrangentes e valiosas para o desenvolvimento do comércio internacional, incluindo a questão ambiental inserida nos mesmos, importantes economicamente, visto ser o objetivo de ambos reduzir barreiras comerciais com o corte ou redução de tarifas de importação entre países-membros a fim de aumentar o fluxo de bens e serviços, aliado ao fato de que inclui, em seu corpo, a redução de barreiras não tarifárias para estabelecer regras uniformes para diversos setores, incluindo aí o meio ambiente, finalizando com a manifestação dos meios de solução dos conflitos ambientais tantono AFC como no TPP.

O Capítulo 3 apresenta a Governança Global como meio e ferramenta de proteção ambiental no AFC e no TPP, aduzindo a relevância da problemática sobre meio ambiente versus comércio internacional e sua importância dos temas para o desenvolvimento mundial, o que pode ser retratado pelo grande número de acordos multilaterais sobre meio ambiente que interferem no comércio internacional. Ainda neste tópico, ante a dificuldade, portanto, de se harmonizar e compatibilizar as normas multilaterais internacionais disciplinadora do comércio internacional com as de proteção ambiental, indica a Governança Global Ambiental como meio e processo para evitar este embate e buscar resolver os problemas advindos das relações comerciais internacionais, utilizando-se, então, dos mecanismos da Governança Global.

Por fim, em sede de Considerações Finais, o trabalho conclui que realmente trata-se de relação complexa entre desenvolvimento e meio ambiente, demonstrando ser esse processo de construção um enorme desafio.

Os acordos de livre comércio, portanto, devem contribuir para a formação de uma relação pautada no consenso e na ampla discussão, o que leva à cooperação e à transparência entre os membros. O AFC, apesar da ausência de normas específicas sobre meio ambiente, em razão de seu “berço” - a OMC, está umbilicalmente ligada à defesa ambiental promovida pela OMC, apesar de suas dificuldades naturais, pois foi idealizada como um organismo internacional de comércio, sendo esta, inicialmente, a sua única preocupação, mas ressalte-se que decisões que refletem são adotadas, o que modifica um pouco este “status” inicial.

Já o TPP, indicando clara evolução, possui um capítulo especial pertinente à questão ambiental, no qual está presente sua preocupação e suas formas de resolver eventuais conflitos, tendo como objetivo o desenvolvimento econômico sustentável dos membros do grupo.

Ainda, nesse capítulo final pretende-se ratificar que respostas aos problemas ambientais, tanto no TPP como no AFC, ou até mesmo em qualquer acordo de livre comércio internacional, apenas e tão somente existirão com a utilização de mecanismos de diálogo, persuasão e convencimento, com ampla, cooperativa e transparente participação que será o meio pelo qual as decisões tomadas serão acertadas e respeitadas. Em suma, a governança global deve ser utilizada como instrumento de proteção ambiental nos acordos de livre comércio, como o Acordo de Facilitação do Comércio e o TransPacific Partnership.

2 A GOVERNANÇA GLOBAL

Antes de adentrar as especificidades e a uma possibilidade de conceituação do significado de governança global, cabe introduzir, primeiramente, esses aspectos quanto à ideia de governança.

O conceito de governança está relacionado à administração de problemas comuns, com o fito de alcançar um resultado único para solução de determinados assuntos.

Segundo Roseneau (2000, p.15), a governança

> [...] refere-se a atividades apoiadas em objetivos comuns, que podem ou não derivar de responsabilidades legais e formalmente prescritas e não dependem, necessariamente, do poder de polícia para que sejam aceitas e vençam resistências. Em outras palavras, governança é um fenômeno mais amplo do que governo; abrange as instituições governamentais, mas implica também mecanismos informais, de caráter não governamental, que fazem com que as pessoas e as organizações dentro da sua área de atuação tenham uma conduta determinada, satisfaçam suas necessidades e respondam às suas demandas.

A governança, apesar de não prescindir do uso da força, é entendida no sentido de ordem, visto que, consoante Hurrel (1999, p. 56), é necessária à importância do “fortalecimento gradual dos mecanismos de obediência e implementação baseados em acordos e no consenso”. Neste sentido, ou seja, do poder baseado na necessidade da implantação de mecanismos comuns para a solução de problemas comuns, Czempiel (2000, p. 35) expõe sobre a efetividade da governança como forma de influenciar a sociedade e seus sistemas de domínio sem uso da força (autoridade), mas procurando ser efetivo.

Desta forma, a governança tem como objetivo a administração de problemas comuns, com o fito de alcançar um resultado único para solução de determinados assuntos, estando ligada à ideia de planejamento, de formulação e de implementação de políticas públicas.

O Banco Mundial, em seu documento *Governance and Development*, conceitua governança como “a maneira pela qual o poder é exercido na administração dos recursos sociais e econômicos de um país visando o desenvolvimento.”

Por outro lado, pode-se empregar a governança em níveis locais, sendo que pode ser fundamental para a solução de problemas de uma rua, de um bairro, de uma cidade, de um Estado, de um País na adoção dos chamados mecanismos de governança, derivando, daí, a globalidade da governança.

No tocante a governança entre os países, suas práticas e seus mecanismos devem ser criados, consoante Gonçalves e Fontoura (2011, p.5),

> [...] em razão da interdependência crescente entre os variados atores no cenário internacional, notadamente os Estados e organizações internacionais. Como salienta Young (1994, p. 15), "governança surge como uma preocupação social ou societária sempre que os membros de um grupo percebem que são interdependentes no sentido de que as ações de uns afetam o bem-estar de outros.

No âmbito da governança mundial, os Estados devem agir com "força", pois dessa força surge a sua eficácia, eficiência e legitimidade, ou seja, tornam-se entes capazes de produzir atos jurídicos internacionais, de ver-se imputados a eles julgar fatos ilícitos internacionais, de ter acesso aos procedimentos contenciosos internacionais, de estabelecer relações diplomáticas e, por fim, de ser membro e participar de organizações internacionais.

A governança, como bem definem Gonçalves e Fontoura (2011, p. 12), exige "consenso, persuasão, cooperação", devendo produzir e adotar regras em conjunto a fim de objetivar a resolução de conflitos, questões estas que, ante o caráter amplo da governança, podem atingir disputas internacionais, falando-se assim na governança global.

Hoje, é límpida e cristalina a interdependência que os países sofrem no campo político, econômico, fiscal, tributário e outros.

Exemplificando, um fato negativo ocorrido na bolsa de valores estadunidense tem o condão de desencadear uma série de fatos negativos em, pode-se dizer, todas as bolsas de valores do mundo, com uma corrida para a venda ou quiçá, a compra de papéis (dependendo da oportunidade), sendo imperioso ressaltar que muitas empresas transnacionais possuem ações na bolsa de valores de Nova York (EUA), participando assiduamente da economia mundial. Nestes casos, além de outros, faz-se necessária a coordenação e cooperação para o estabelecimento definitivo da governança.

Assim, a governança global, ante a sua capacidade de abrangência, como expressa Jordan et al. (2001, p. 09) *"[…] has thus been used to describe a larger conception of international activity than that embraced by the insistent notion (and practice) of power politics.*[1]" torna-se instrumento para a prática da política, a arte de negociar para compatibilizar interesses em nível mundial, oferecendo-se como um meio e processo de resolução de conflitos, peremptoriamente nas questões de comércio, em todas os campos possíveis, incluindo questões ambientais, tendo como grande influenciador da criação de suas "regras" a globalização.

2.1 A IMPORTÂNCIA DA GLOBALIZAÇÃO NA GOVERNANÇA GLOBAL

O fenômeno da globalização está relacionado com a mudança do governo para a governança global, não devendo mais existir aquele governo refratário aos acontecimentos do mundo exterior, ou seja, vivendo em um mundo alheio aos acontecimentos que os cercam e os afetam nos mais diversos segmentos de um Estado-Nação.

Em nenhuma hipótese a globalização busca o fim do Estado, tampouco que ele esteja se tornando arcaico, como ressaltam Keohane e Nye (2000), ressaltando a importância destacada do Estado desde Aristóteles, em cuja obra "Política" defendeu o Estado como a forma mais elevada de comunidade, visto que age de modo a obter o bem.

A globalização é tema de grande discussão dentro do cenário internacional por seus reflexos na ordem econômica, social, cultural, política, ambiental, dentre outras. O termo "globalização" surgiu na década de 1980 como forma de nominar um processo de integração existente na época, precipuamente no final da referida década com a queda do muro, construído em 1961, que dividiu a cidade de Berlim, na Alemanha, obra que simbolizava a separação do mundo em dois blocos: de um lado, a República Federal da Alemanha, representando os países de regime capitalista e de outro a República Democrática Alemã, representando o regime socialista, simbolizando a chamada "cortina de ferro" entre a Europa Ocidental e o bloco da Europa do Leste.

---

[1] Tradução do autor: foi assim usada para descrever uma concepção maior de atividade internacional do que a adotada pela noção insistente (e prática) da política de poder.

A globalização pode ser entendida como um fenômeno mais amplo que compreende 03 (três) fases, quais sejam:

a) da formação do capitalismo e do crescimento do mercantilismo – metade do século XV até meados do século XIX;
b) da consolidação do modelo industrial europeu e sua atuação imperialista;
c) da Terceira Revolução Industrial – disseminação de tecnologias e consolidação do sistema capitalista frente à queda do muro de Berlim.

Assim, com a queda do Muro de Berlim e dissipando-se a “cortina de ferro”, expressão criada pelo primeiro-ministro britânico Winston Churchil (1946), os países que formavam o bloco de influência soviética, unidos militarmente pelo Pacto de Varsóvia, começaram um período de grandes mudanças. Países como Polônia, Tchecoslováquia, Hungria iniciaram um período de grandes mudanças sociais e políticas, mudanças estas que atingiram a própria líder deste bloco oriental, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, cujas repúblicas como a Rússia, Armênia, Azerbaijão, Bielorrúsia, Cazaquistão, entre outras, tornaram-se nações autônomas, findando-se, aí, à URSS.

Desta forma, dissolvida a “Guerra Fria” e o fim da divisão do mundo em dois lados, eventos os quais, a princípio, geravam manifestações pessimistas, quase apocalípticas, às chamadas “visões róseas”, como bem expressaram Fonseca Jr. e Belli (2002), iniciou-se se uma época de grande revolução tecnológica, qualificada por muitos como a “Terceira Revolução Industrial” e, precipuamente pela consolidação do sistema capitalista no Mundo, considerada a última fase da globalização.

Para Costa (2004, p. 42)

> [...] os aspectos essenciais da era pós-Guerra Fria, em suas dimensões geopolítica e econômica, são: o colapso do comunismo mundial, o advento de sociedades pós-industriais, a formação de mega-mercados, o agravamento do desnível entre o Norte e o Sul e a inexistência de uma administração racional e centralizada para o tratamento dos interesses coletivos da humanidade.

A Terceira Revolução Industrial permitiu a aplicação de tecnologia de ponta nas etapas de produção, onde os bens são produzidos com alto valor agregado, ao contrário do que ocorreu nas outras duas revoluções industriais, tendo como principais bens os produtos tecnológicos (computadores, softwares, microeletrônica, dentre outros), não podendo se olvidar do avanço das indústrias aeroespaciais, de biotecnologia e outras.

E este avanço tecnológico provocou um grande respaldo na formação econômica desse período, visto ter o capitalismo ganhado proeminência e a tecnologia ter encontrado ali um terreno fértil, pois, com a dinamização fecunda, aviva o trabalho, cria produtos e mercadorias de maior qualidade para concorrer em um mercado cada vez mais competitivo, gerando diminuição de custos. Tal processo desencadeia uma enorme acumulação de capitais pelos donos dos meios de produção.

De acordo com Costa (2004, p. 43), o avanço da tecnologia trouxe uma revolu*ção* no sistema de produção e na divisão do trabalho moderno, conferindo ao binômio “ciência” e “tecnologia” como preponderante tanto para os valores agregados como para os ganhos de escala dos produtos comercializados entre os Estados.

Por conseguinte, com esses recursos obtidos, os donos dos meios de produção realizaram novos investimentos no desenvolvimento de novos produtos e na geração de inéditas tecnologias de ponta, servindo sempre a indústria.

No entendimento de Nóbrega e Ribeiro (2016, p. 297),

> Atualmente ele é intra-indústria, dado o processo de divisão da produção motivado pela busca de maior eficiência. Um exemplo na indústria automotiva é que os pneus são produzidos em um país, os acessórios em outro e, por fim, os automóveis são montados em um terceiro. Na realidade, o mundo tornou-se uma grande fábrica global. Parte significativa do comércio, inclusive, ocorre entre países similares. Surgiram as chamadas “cadeias mundiais de valor.

E tal prática é a síntese do sistema capitalista, onde os meios de produção livres (sem interferência estatal) devem servir para gerar riquezas.

Já para De Masi (2014, p. 538), a centralização da sociedade pós-industrial, surgida no avanço tecnológico, é considerada como sendo não uma produtora de bens materiais, mas sim de bens imateriais, impalpáveis, intangíveis como os serviços e a estética, por exemplo, complementando ainda que essa sociedade valoriza a informação, criatividade, a inteligência, o “network” e a produção de ideias, inclusive classificando este último aspecto como de primeira importância.

Em continuação, De Masi (2015, p. 540) expõe sobre a magnitude da globalização, bem como sua importância para o mundo moderno:

> Tudo isso ocorre em um mundo globalizado onde a transferência de mercadorias e pessoas é acelerada por meios de transporte que nunca foram tão velozes; a transferência universal de informações ocorre em tempo real; os processos de interação cultural são agilizados pela rede social; poucas multinacionais monopolizam um imenso poder planetário; toda a humanidade vivencia simultaneamente os mesmos medos e nutre as mesmas esperanças. No mundo inteiro, a economia prevalece sobre política, o sistema financeiro prevalece sobre a lentidão, a homogeneidade prevalece sobre a identidade, o virtual prevalece sobre o tangível, a hibridez prevalece sobre a separação, a mercantilização se entende dos bens materiais aos bens imateriais, às relações, à cultura. Todas essas transformações agem simultânea e sinergicamente sobre a representação simbólica – isto é, sobre a cultura – que um número crescente de humanos vai elaborando para si a respeito do próprio mundo e do próprio destino.

Assim, com a “Terceira Revolução Industrial”, aliada a consolidação do capitalismo como sistema econômico modelo, há a terceira fase da globalização.

Ocorre que esta defesa, perpetrada por muitos autores e estudiosos da globalização, encontra dissonância nas palavras de Bauman (1999) ao se referir à globalização. Para tanto, aponta que o sentido da globalização está sendo modificado ao se dar prevalência ao termo e aos seus efeitos (não pretendidos e imprevistos) e não as iniciativas e empreendimentos globais.

E continua Bauman (1999, p. 79), em posição ao seu entendimento de crítico da globalização, ao apresentar excelente argumentação de John Kavanagh, membro do Instituto de Pesquisa Política de Washington:

> A globalização deu mais oportunidades aos extremamente ricos de ganhar dinheiro mais rápido. Esses indivíduos utilizam a mais recente tecnologia para movimentar largas somas de dinheiro mundo a fora com extrema rapidez e especular com eficiência cada vez maior.
> Infelizmente, a tecnologia não causa impacto nas vidas dos pobres do mundo. De fato, a globalização é um paradoxo: é muito benéfica para muito poucos, mas deixa de fora ou marginaliza dois terços da população mundial.

Ocorre que a crítica à globalização de Bauman, classificando-a como um novo tipo de desordem mundial, é extremamente pessimista, para não se dizer catastrófica, tentando impor que a globalização é um processo de exclusão da maioria, sendo que apenas uma minoria usufrui dos benefícios dela.

Outro aspecto que pode ser oposto à globalização é a possibilidade do aumento do desemprego estrutural em vários países. Os desempregados estruturais, segundo Monteiro Sobrinho e Kustner Monolescu (2005), são

> [...] aqueles trabalhadores que, por razões de qualificação, não correspondem às necessidades reveladas pela demanda. A origem desse tipo de desemprego é encontrada nas contínuas redistribuições de recursos que resultam das variações na demanda de produtos, que ocorram no processo de crescimento econômico.

Verifica-se que a evolução tecnológica busca uma mão-de-obra mais qualificada, privando uma grande parte de trabalhadores dos empregos originados dessa globalização, sendo os obreiros mais afetados os que labutam em pequenas empresas, “players” que não possuem força no mercado mundial.

Mas, tal entendimento, com a devida vênia, não encontra respaldo nas maiores vantagens proporcionadas pela globalização para os cidadãos do mundo do que as desvantagens, com a evolução das relações sociais e econômicas que transformam o mundo.

Além disso, a globalização, como preceitua Held e McGrew (2001, p. 11):

> [...] implica uma reordenação das relações entre o território e o espaço socioeconômico e político. Dito em termos simples, à medida que as atividades econômicas, sociais e políticas transcedem cada vez mais as regiões e as fronteiras nacionais, isto representa um desafio direto para o princípio territorial da organização social e política moderna. Esse princípio pressupõe uma correspondência direta entre a sociedade, a economia e a organização política num território nacional exclusivo e delimitado por fronteiras. Mas a globalização rompe essa correspondência, na medida em que a atividade social, econômica e política já não pode ser entendida como tendo limites idênticos aos das fronteiras territoriais nacionais.

Desta forma, ante todo o exposto, define-se a globalização, ou mundialização, como dizem os franceses, como um conjunto dialético de mudanças políticas, econômicas, tecnológicas e culturais, estabelecendo uma integração entre os países e as pessoas do mundo todo.

E esta importância da globalização foi propalada pelo Presidente da República da China, Xi Jinping, durante a sessão plenária do encontro anual do Fórum Econômico Mundial em Davos, em 2017, salientando que, no encontro seguinte, em 2018, foi manifestado o compartilhamento dos mesmos ideais.

Em seu discurso, ressaltando que fora a primeira participação de um chefe de estado chinês em um fórum mundial econômico, reafirmou que era necessário o

desenvolvimento de esforços conjuntos para ajustar o curso da globalização econômica e forjar um novo modelo de crescimento global, desenvolvimento e cooperação, o que foi, novamente, ratificado pelo Primeiro-Ministro indiano, Narendra Modi, em 2018, quando defendeu a globalização e criticou o protecionismo, afirmando que o “isolacionismo não é uma solução”.

Porém os críticos do Fórum entenderam que a globalização, bem como a economia de mercado praticada por ela, como irreversível e meio único de incentivo ao progresso econômico, seria a maior responsável pela ampliação da miséria e pobreza no mundo.

Atualmente, existe uma desconfiança de que a onda de protecionismo possa atingir a globalização, visto *que* “[...] muitos países estão cada vez mais focados em seus mercados internos, e a globalização está encolhendo. Estas tendências não podem ser consideradas um risco menor do que o terrorismo ou as mudanças climáticas.”, afirmou, outrossim, o Premiê Indiano, Modi, na Conferência de Davos.

Por todo o período que se está vivendo em um mundo globalizado, constata-se que que a globalização foi benéfica ao mundo. Inicialmente, houve uma expansão da economia global, segundo o Fundo Monetário Internacional, de US$ 3 trilhões em 1970 para US$ 76 trilhões em 2016. O Produto Interno Bruto (PIB) global está estimado em fechar, em 2017, com expansão de 3,6% em relação a 2016, o qual, segundo o *World Economic Outlook Update Report,* deverá ser de 3,7% para este ano (2018) e, para 2019, as previsões ainda são melhores (3,9%).

Segundo o Relatório, esta previsão reflete, entre outros aspectos, o aumento da dinâmica de crescimento global (*International Monetary Fund*, 2018). Em segundo lugar, houve uma redução da pobreza, não da desigualdade. Segundo a ONU, a população mundial cresceu de 3,7 bilhões de pessoas em 1970 para 7,3 bilhões em 2015, sendo que a pobreza extrema diminuiu, no mesmo período acima especificado, de 2,2 bilhões para 700 milhões de pessoas (*United Nations*, 2018).

Todo esse avanço se deve, em grande parte, ao avanço do comércio internacional, principalmente por parte dos países emergentes que começaram a ter maior participação na cadeia global, antes explorada unicamente pelos países ricos, sendo explícito, portanto, que a maior contribuição da globalização deu-se na facilitação do comércio internacional, lição esta bem trazida por Amaral (2006, p. 51) ao afirmar que tal ideal, ou seja, a importância do comércio internacional vem desde a “[...] doutrina de Smith e Ricardo, que visualizou no comércio internacional e na

integração dos mercados eficientes instrumentos para a pacificação das relações entre os países e o crescimento econômico".

A globalização, segundo Ricupero (2001, p. 29), não é apenas um fenômeno puramente econômico, mas também uma opção de cunho político, direcionada a eliminação de fronteiras e barreiras comerciais, além de seu cunho social e cultural, o que encontra também amparo em Beck (1999, p. 30) que define a globalização como processos "em cujo andamento os Estados nacionais veem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais".

Assim, a globalização é elemento chave nas análises sobre poder político, comércio, finanças e até padrões sociais e culturais, trazendo uma reconfiguração do Estado, servindo como impulso determinante para a Governança Global.

Para Pierik (2003), a "globalização é um processo", podendo ser tratado como um fenômeno multidimensional, servindo como mola propulsora da governança global. Deve ser entendida como um fenômeno em vários aspectos, dentre eles, sociais, econômicos, políticos, o que, de certa forma, é respaldado por Wolf (2004), que define a globalização como integradora das atividades econômicas, surgindo daí a governança global para regular estes assuntos e dispor a melhor forma de resolução dos problemas comuns.

2.2 DA GOVERNANÇA GLOBAL

A governança global é tema recorrente em todos os fóruns internacionais, bem como nos documentos elaborados dentro dos mais diversos encontros, sempre colocando-a como vital para o progresso social e econômico mundial.

No encontro do Fórum Econômico Mundial de 2018, em Davos, inclusive em respeito ao tema do referido Fórum, qual seja, *"Criando um Futuro Compartilhado em um Mundo Fraturado"*, trouxe à baila a discussão sobre a necessidade de ação conjunta para resolução dos problemas globais.

O convidado principal da reunião, o primeiro-ministro da Índia, Narendra Modi, proferiu um discurso onde ponderou que o mundo enfrenta atualmente vários desafios, como as mudanças climáticas, terrorismo e onda anti-globalização e que a causa destes fenômenos é a falta de coordenação entre os países, isto é, a

ausência da implementação de meios e processos consensuais para a resolução de problemas comuns.

Assim, a governança global foi, é e será a via necessária para a constituição de uma ordem institucional mundial justa e pacífica, crescendo o seu prestígio desde os primórdios do mundo moderno. Segundo Almeida (2009, p. 200), a governança global:

> [...] emergiu progressivamente a partir dos entendimentos restritos em Viena (1815: arranjos diplomáticos sobre o teatro europeu e alguns cenários periféricos), Paris (1856: princípios de direito marítimo), Berlim (1884; partilha imperial da África e outras disposições constitucionalistas) e Versalhes (1919: imposição de reparações à Alemanha e criação de novos Estados na Europa), e dos arranjos mais "universais" de São Francisco (1945: com base nos entendimentos em petit comité em Ialton e Dumbarton Oaks).

Nos dias atuais, os Estados devem interagir, na busca de soluções comuns, pois constataram que, politicamente, economicamente e financeiramente, na questão do meio-ambiente, qualquer atitude tomada por um Estado pode atingir um outro, portanto sendo necessárias decisões comuns e principalmente com bom senso.

Fukuyama (2004, p.136) aduz que "*states have a wide variety of functions, for good and ill. The same coercitive power that allows them to protect property rights and provide public safety also allows them to confiscate private property and abuse the rights of their citizen.*", ou seja, os Estados possuem ilimitadas atividades, excelentes e ruins, sendo que seu poder de coerção em afetar a governança é enorme, o que causa certo receio de que os Estados não se utilizem do bom senso.

O Estado deve abster-se da tese maquiavélica da necessidade dos grandes empreendimentos. Hoje, o Estado deve buscar a prática de atos concretos, diretos, com o escopo de resolução de problemas comuns, sempre procurando agir dentro das normas de governança e em suas relações externas procurar valer a Governança Global.

Uma das definições de governança global encontra-se na Comissão sobre Governança Global (1996) onde diz:

> Governança é a totalidade das diversas maneiras pelas quais os indivíduos e as instituições, públicas e privadas, administram seus problemas comuns. É um processo contínuo pelo qual é possível acomodar interesses conflitantes e realizar ações cooperativas. Governança diz respeito não só a

> instituições e regimes formais a autorizados a impor obediência, mas também a acordos informais que atendam aos interesses das pessoas e instituições. (...) No plano global, a governança foi vista primeiramente como um conjunto de relações intergovernamentais, mas agora deve ser entendida de forma mais ampla, envolvendo organizações não-governamentais (ONG), movimentos civis, empresas multinacionais e mercados de capital globais. Com estes interagem os meios de comunicação de massa, que exercem hoje enorme influência.

Ademais, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), falando sobre governança global, amplia o rol de participantes no chamado processo de governança que, além dos Estados, deve haver a participação do setor privado e da sociedade civil.

Neste texto o PNUD define o campo de atuação dos três (Estado, setor privado e sociedade civil), onde o Estado deve criar um ambiente legal e político propício, vindo o setor privado gerar empregos e renda e a sociedade civil facilitar a interação social e política por meio da mobilização dos grupos para participarem em atividades econômicas, sociais e políticas.

Nesta ideia de *"grupos"*, aqui entendidos setor privado e sociedade civil, lançados pelo PNUD, fica evidenciado o chamado "caráter institucional" da governança, atuando também nos atores sociais.

Como bem disse Matias (2005, p. 32), sobre a governança global não se limitar à atividade dos Estados, pois distingue se "[...]também pela existência de uma infinidade de atores, muitos deles não-estatais, que contam com suas próprias estruturas e processos de decisão".

Destarte, a governança, por outro turno, está relacionada, hoje, com o fenômeno da globalização, que consoante a Pierik (2003), trata-se de um fenômeno multidimensional, que desloca do poder de uma orientação local e nacional para um de sentido amplo, de padrões globais, em uma interconexão na esfera mundial.

No âmbito global, a governança estende seu campo de atuação e enfrenta diversos obstáculos a serem superados por envolverem não apenas uma comunidade, mas sim Estados e os atores não-estatais, como já exposto acima, compreendendo não uma estrutura hierárquica de autoridade política e jurídica, mas uma rede de instituições e autoridades funcionalmente diversas.

Hewson e Sinclair (1999, p. 19) distinguem vários significados para a Governança Global, dentre eles, que esta se refere às transformações provocadas pela globalização no campo político.

Finkelstein (1995, p. 369) ressalta que o estudo sobre governança global está preocupado não apenas com decisões, mas também com suas consequências, como os programas e projetos, eficácia, consentimento, e implementação doméstica. Ao demais, entende ainda que a Governança Global consiste em realizar em nível internacional o que os governos fazem nacionalmente, em âmbito doméstico.

Já Rosenau (2000, p. 15) afirma que se trata de “atividades apoiadas por objetivos comuns, que podem ou não derivar de responsabilidades legais e formalmente prescritas e não dependem, necessariamente, do poder de polícia para que sejam aceitas e vençam resistências”

Held and Hale (2011, p. 56) entendem que a governança global está em constante adaptação, reajustando estratégias e abordagens para soluções e desenvolvendo novas ferramentas e medidas para lidar com questões que afetam as comunidades em todo o mundo global, não apenas para resolver os problemas criados pela globalização neoliberal (BIERMANN; PATTBERG, 2008, p. 279).

Para Lemieux (2015, p. 162), a governança global vem sofrendo mutações ligadas à globalização, pois aduz que, ante o desafio lançado por mudanças internacionais associadas com a globalização das sociedades, vários Estados estão buscando construir moldar um sistema de governança global que visaria aumentar o seu controle ou influência sobre as prioridades de outros Estados.

Ao demais, Rodrik (2016) faz um alerta sobre a necessidade de a governança global possuir uma espécie de “agenda alternativa”, onde a governança mundial deveria se concentrar em melhorar como as democracias funcionam, pois entende que os problemas mundiais são de natureza doméstica, propondo a criação de normas mundiais e requisitos processuais para a melhoria da qualidade da política nacional.

Mas, como bem citou Gonçalves (2006), a governança global deve ser entendida “[...] como os meios e processos pelos quais uma organização ou sociedade se dirigem, é construída simultaneamente pelo Estado e pelos atores não-governamentais”.

Ao demais, o acima mencionado Professor alude sobre os três aspectos fundamentais da governança, quais sejam:

> a) seu caráter instrumental, ou seja, ela é um meio e processo capaz de produzir resultados eficazes; b) destaca a questão da participação ampliada nos processos de decisão (envolvendo não apenas a dimensão estatal, mas também atores não governamentais); c) enfatiza o caráter de consenso e persuasão nas relações e ações, muito mais do que a coerção e a obrigação de cumprir. Assim, a governança existe quando é capaz de articular os diferentes atores – estatais e não estatais – para enfrentar dificuldades. Sua forma de agir é, portanto, a articulação, construindo consenso e forjando a cooperação para resolver problemas. (GONÇALVES, 2006, p. 46)

Deste conceito, verifica-se que surgem alguns conflitos que merecem ser destacados.

Inicialmente, a ideia de “meios e processos” pode transmitir uma visão de burocracia, lentidão, mas, ao contrário, a ideia de governança, principalmente em âmbito global, deve ser informal, onde o objetivo é que, dentro de questões objetivas, sejam alcançados resultados práticos, sob pena de se tornar um instrumento inadequado principalmente para os Estados.

Outra questão interessante que surge é sobre o grau de influência da governança global em determinado Estado, o que poderia afetar a soberania destes.

Em ambos os casos, isto é, a adoção de “meios e processos” eficazes e o respeito à soberania, torna-se necessária, no plano global, a prática da negociação e da diplomacia para a resolução pacífica das disputas.

Por todo o aduzido, a governança global pode ser compreendida como “uma nova ordem mundial”, ou seja, uma nova forma de estabelecer uma relação negociada, de construção de acordos e pactos, visando a enfrentamentos de problemas comuns, incluindo aqui as comerciais, por isso a importância da Organização Mundial do Comércio como interveniente na governança global.

2.3 DA IMPORTÂNCIA DO ÓRGÃO MÁXIMO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL GOVERNANÇA GLOBAL: ASPECTOS SOBRE A SUA PARTICIPAÇÃO NO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Indiscutível é a ligação umbilical entre o Estado e o mercado internacional, sendo totalmente contraditório discutir sobre um capitalismo mundial com estruturas políticas nacionalistas, como bem demonstra Fontoura Costa (2017, p. 5).

Desta correta afirmação nasce a necessidade de uma organização como a Organização Mundial do Comércio (OMC) para a regulação deste conflito e de outros atinentes ao comércio internacional.

A importância da OMC na questão da governança global é vital e, outrossim, nas questões ambientais, e ante a sua participação nos acordos de livre comércio, faz-se necessária sua apresentação como partícipe da governança mundial e, por conseguinte, na proteção ambiental.

A OMC surgiu, em 1994, com o fim da Rodada do Uruguai (08ª. rodada do GATT) e a assinatura na Declaração Ministerial de Marrakesh, tendo iniciado suas atividades em 01º de janeiro de 1995, como sucessora do *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT), acordo este que teve como objetivo delimitado pela Conferência de Bretton-Woods antecipar a constituição da Organização Internacional do Comércio (OIC), o que nunca veio a ocorrer, segundo Amaral (2006, p. 57) pelo “desinteresse norte-americano na década de 50 e das visíveis assimetria entre os signatários do GATT”.

A OMC é o principal foro e órgão internacional de regulamentação, defesa e pacificação comercial e, por meio de negociações bilaterais, multilaterais e plurilaterais, busca a evolução do comércio internacional, tendo como objetivo a liberalização segura do comércio global, visando ao crescimento e ao desenvolvimento econômico mundial.

Como expressa Zanethi (2015, p. 42),

> A OMC regula as relações comerciais através do cumprimento de seus Acordos, podendo ser de duas categorias: multilaterais e plurilaterais. Os acordos multilaterais da OMC são acordos vinculados diretamente a Organização, isto é, um país que queira ser membro da OMC deve aceitar todos os termos desses Acordos, sem qualquer tipo de exceção ou ressalva. Os acordos plurilaterais, por sua vez são facultativos, podendo os Países-Membros da OMC optarem por aderir ou não.

O parágrafo primeiro do Preâmbulo do Acordo Constitutivo da OMC apresenta como seus objetivos:

a) elevação dos níveis de vida das populações;
b) elevação dos níveis de emprego e renda;
c) incremento dos volumes e das receitas reais bem como da demanda efetiva de bens e serviços;
d) aumento da produção e do comércio de bens e serviços; e
e) utilização dos recursos mundiais, em conformidade com o conceito de desenvolvimento sustentável, protegendo o meio ambiente.

O objetivo primordial da OMC é ajudar o comércio internacional a se desenvolver de forma segura, onde indivíduos, empresas e governos saibam quais são as regras de comércio em todo o mundo, de forma transparente e previsível, por meio de três princípios reguladores: o da nação mais-favorecida, o da não-discriminação e do tratamento nacional, possuindo um organismo institucionalizado e o de um órgão de solução de controvérsias, que busca, em primeiro lugar, pacificar eventuais conflitos comerciais.

Amaral Junior (2008, p. 60) expõe que as controvérsias internacionais

> [...] surgem, pois, em duas circunstâncias: quando há disputa sobre o significado de norma internacional existente ou quando a divergência na qualificação dos fatos venha a motivar a criação de uma nova regra. Na primeira hipótese, as partes discordam sobre o sentido da norma, que os litigantes não compartilham. Na segunda, não há regra prévia: a discrepância em torno da apreciação dos fatos exige a elaboração de norma para fazer cessar as pressões antagônicas.

Destarte, em respeito à sua função de pacificador de conflitos comerciais, procurando sempre em primeiro lugar a utilização do poder de negociação e da tentativa pacífica destes, a OMC busca praticar medidas de harmonia em suas decisões, sejam elas consensuais ou não.

Sabe-se que as grandes potências econômicas mundiais dificilmente, adotariam mudanças em suas políticas agrícolas se não fosse a pressão causada por decisões tomadas em âmbito contencioso ou sentariam para negociarem e discutirem se suas políticas seriam nocivas ao comércio internacional.

Por sua formação institucional, a OMC sempre estimula suas negociações buscando o consenso do que o contencioso e acordos mutuamente negociados.

Como bem disse Prates (1998, p.17):

> A Organização Mundial do Comércio (OMC) corporifica uma proposta ambiciosa de imposição de uma ordem aperfeiçoada do comércio internacional e constitui o principal instrumento atual para acabar com as guerras comerciais.

A fase de negociação é amplamente privilegiada, sendo que, em algum momento da controvérsia, as partes estarão reunidas e deverão, pelo menos, iniciar negociações, sempre levando em conta o caráter econômico, social e cultural da questão envolvida.

Petersmann (1997, p. 15), pontualmente, explica de forma intrínseca a importância da negociação para o comércio internacional

> O desaparecimento do sistema de potências da guerra fria, e a integração global dirigida no sentido da criação de um mercado, criaram novas oportunidades para o estabelecimento de uma ordem internacional liberal baseada em princípios de constitucionalismo e democracia.

E este “apreço” pela negociação e pela resolução pacífica, consensual e justa dos conflitos é uma marca da Governança Global.

A OMC, neste caso, nada mais estabeleceu do que ordem, na concepção já citada de Hurrel (1999), onde estabelecia que a governança global teria em seu âmago a questão da necessidade de obediência e implementação de decisões baseadas em acordos.

Atualmente, o conceito de governança global ganha força por se estar, hoje, vivendo em uma sociedade globalizada.

A sociedade globalizada foi estimulada pelo “boom” de informações e, segundo Chesneaux (1995), como um processo, onde ocorrem transformações nos significados de intensificação das comunicações, na relação tempo-espaço, na chamada “desterritorialização” para a integração mundial.

Os Estados, em razão da sociedade globalizada, perdem espaço ante ao poder da sociedade civil organizada.

Além disso, a globalização, como preceitua Held e McGrew (2001):

> [...] implica uma reordenação das relações entre o território e o espaço socioeconômico e político. Dito em termos simples, à medida que as atividades econômicas, sociais e políticas transcendem cada vez mais as regiões e as fronteiras nacionais, isto representa um desafio direto para o princípio territorial da organização social e política moderna. Esse princípio pressupõe uma correspondência direta entre a sociedade, a economia e a organização política num território nacional exclusivo e delimitado por fronteiras. Mas a globalização rompe essa correspondência, na medida em

> que a atividade social, econômica e política já não pode ser entendida como tendo limites idênticos aos das fronteiras territoriais nacionais.

Em resumo, o fenômeno da globalização, que serve como mola propulsora da governança global, deve ser entendido como um fenômeno em vários aspectos, dentre eles, sociais, econômicos, políticos e, daí, surge a governança para regulá-los e dispor a melhor forma de resolução dos problemas comuns, firmando-se a governança global como um novo paradigma onde, como bem preceituam Gonçalves e Fontoura Costa (2014, p. 96), “[...] há a passagem do Estado soberano, único ator a exercer o poder, tanto no plano nacional como no internacional, para uma nova situação, na qual existem outros dois níveis de poder além, do nacional e internacional, que são o transnacional e o supranacional.”

Ocorre que, em nenhum momento, a governança global, “inflamada” pela sociedade civil organizada, pretende influir no sistema de governo de um país, não importa o tipo de regime, quer seja ele democrático, autoritário, totalitário.

A governança global pretende, em companhia com a globalização e consequentemente com a sociedade globalizada, ou seja, com a sociedade civil, ser um fenômeno multidimensional, sem nunca afetar a soberania, pois é de rigor a multidimensionalidade da governança global, visto que dessa multidimensionalidade irradiam efeitos na sociedade em geral e, como não poderia de ocorrer, na seara ambiental.

2.4 DA GOVERNANÇA GLOBAL AMBIENTAL

Em virtude de seu cunho de ferramenta para a solução de problemas e conflitos, a governança global tem o poder de desempenhar importante papel em vários campos de atuação, incluindo obviamente na seara do meio ambiente.

No contexto ambiental, Sette (2010, p. 30) expõe que a Governança Global diz respeito à gestão sustentável do planeta e traduz a necessidade de uma visão sistêmica e abrangente dos problemas que afetam a humanidade.

Tal questão se tornou parte constitutiva da agenda política mundial pela importância vital que os sistemas ecológicos desempenham na esfera da produção do modelo de desenvolvimento dominante e pelo fato de que a problemática ambiental deriva de um conjunto de fatores complexos e interligados.

Os problemas ambientais devem ser enfrentados de maneira global, pois os assuntos mais emblemáticos neste campo, como a poluição do ar, as mudanças climáticas, a proteção da biodiversidade, são temas que necessitam de uma abordagem ampla, envolvendo, muitas vezes, questões transnacionais. Nasce, daí, a importância de ferramenta competente para a solução de eventuais conflitos, ou seja, a governança global ambiental.

Cavalcanti (2004) conceitua Governança Ambiental como o “arcabouço institucional de regras, instituições, processos e comportamentos que afetam a maneira como os poderes são exercidos na esfera de políticas ou ações ligadas às relações da sociedade com o sistema ecológico”.

Já Najam (2006, p. 3), em sua definição de governança global ambiental, apresenta um caráter bem mais amplo como considerada “a soma das organizações, instrumentos de políticas, mecanismos de financiamento, regras, procedimentos e normas que regulam os processos de proteção ambiental global”

A Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, em 1972, em Estocolmo, é considerada um dos marcos para a construção da Governança Global contemporânea, tendo em vista que envolveu diversos países e propiciou a discussão da relação do homem com o meio ambiente. Assim, desde Estocolmo, passando-se pela Conferência de Viena (1985), Protocolo de Montreal (1987), Relatório Brundtland (1987), ECO-92, Conferências das Partes (COP) e Rio + 20, percebe-se que a agenda global avançou no sentido de uma maior preocupação com a sustentabilidade do planeta.

Para enquadrar a temática governança global ambiental resta imperioso discutir alguns momentos de suma importância concernentes às conferências internacionais realizadas nos últimos 50 anos.

2.4.1 Noções Históricas da Governança Global Ambiental

No final da década de 1960, o mundo começou a preocupar-se com o meio ambiente, decorrentes da pujante produção industrial e do consequente crescimento econômico que trouxeram danos ambientais, precipuamente a poluição do ar, dentre outros.

Assim, a Organização das Nações Unidas (ONU), através da sua Assembleia Geral, buscando uma maior conscientização da problemática ambiental,

resolveu realizar, em 1972, considerada como a primeira discussão global ambiental, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada na cidade de Estocolmo (Suécia), embrião das questões ambientais na agenda dos países membros da ONU, participando 113 países, 250 Organizações não governamentais e organismos da ONU. Nela foi aprovada a Declaração de Estocolmo, documento com 26 princípios, que destacou, entre outros aspectos, a importância dos Estados e organizações internacionais para a proteção do meio ambiente, o que para Costa (2001) são os princípios que se consagraram "...como fundamentos do Direito Ambiental Internacional".

Nesta Conferência, além da Declaração de Estocolmo, formou-se o "Plano de Ação para o Meio Ambiente", com 109 recomendações (Plano Earthwatch), como fundamento a cooperação internacional em matéria ambiental e visando a implementação da Declaração.

Ademais, criou-se, como órgão subsidiário da Assembleia Geral da ONU, o PNUMA – Programa da ONU sobre o Meio Ambiente, intitulado como UNEP (United Nations Environment Programme – UM Environment), que segundo seu sítio eletrônico da UNEP, "...is the leading global environmental authority that sets the global environmental agenda, promotes the coherent implementation of the environmental dimension of sustainable development within the United Nations system, and serves as an authoritative advocate for the global environment.[2]", tendo como missão promover ações para uma melhor qualidade de vida das gerações futuras, com o slogan "pense globalmente, aja localmente".

Este pensamento foi o mote de discussão entre os participantes do encontro, no qual os países centrais ressaltavam sobre a necessidade da preservação das espécies e da diminuição da poluição ambiental. Os demais, ante a força dos primeiros, temiam que a pretensão acima exposta dos "grandes" viesse a abalar seu crescimento econômico.

Para Costa (2001, p.33):

> Assim, a CE e a DEMA apresentam-se como fundantes para o Direito Ambiente Internacional pois, apesar das resistências da época, levaram a proteção ambiental para o centro das preocupações internacionais,

[2] Tradução do autor: "... é a principal autoridade ambiental global, que estabelece a agenda ambiental global, promovendo a implementação da dimensão ambiental do desenvolvimento sustentável no sistema das Nações Unidas, e serve como uma autoridade defensora do ambiente global."

> estabelecendo uma visão internacional abrangente sobre essa temática e incorporando princípios internacionais consistentes com os rumos atuais dos Estados e da Comunidade Internacional, ajudando a estabilizar os horizontes de expectativas, na medida em que auxiliam na regulamentação da apropriação econômica da natureza e preocupam-se com a totalidade do mundo e a continuidade das gestões.

O objetivo da Conferência de Estocolmo, como bem apresenta Padilha (2010, p. 126), procura relacionar a proteção ao meio ambiente com políticas públicas governamentais adequadas, isto é, tornar necessária a discussão aberta da relação entre desenvolvimento econômico e conservação de recursos naturais, inclusive em respeito ao Princípio 1 da Conferência.

Assim, a busca era por uma solução acomodada sobre a possibilidade da convivência pacífica entre desenvolvimento e meio ambiente. Mas, como bem relatam Karns e Mingst (2010), o ilusório consenso da Conferência de Estocolmo sobre a união desses conceitos não fora aceito por nenhuma das Nações envolvidas.

Desta forma, a governança global ambiental sofreu um revés que levou a ONU, após mais de 10 anos, em 1983, estabelecer a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que foi responsável pela elaboração do "Relatório Brundtland" ("Nosso Futuro Comum"), o qual teve como escopo procurar equilibrar as inquietações ecológicas com o desenvolvimento econômico imprescindível para abreviar a pobreza, criando o conceito de desenvolvimento sustentável, que para Bucci (2001, p.60) seria o "...desenvolvimento capaz de garantir o atendimento das necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem também às suas."

Após a Conferência de Estocolmo, ainda sob o manto do impasse da dicotomia entre meio ambiente x desenvolvimento econômico, ocorreram algumas convenções internacionais relevantes para o meio ambiente, principalmente, o meio ambiente marinho, como a "London Dumping Convention" (Convenção de Londres sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e outras matérias", objetivando "...controlar a poluição marinha ocasionada por alijamento e a incineração deliberados de resíduos – substâncias tóxicas ou potencialmente perigosas – aos mares e oceanos e estimular acordos regionais complementares" (RODRIGUES, 2001, p.33).

Ademais, cabe ressaltar ainda a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição de Navios, a MARPOL, em 1973; a CITES – Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em perigo de extinção, também em 1973; e, nos idos de 1982, a Convenção de Montego Bay 82, a terceira Convenção da ONU sobre Direito do Mar, a qual impôs obrigação ao Estado de preservação e proteção do meio ambiente.

Após estes instrumentos legais, importantes para o meio ambiente de forma global, mas, que, em termos sociais e econômicos pouco produziram de concreto para solucionar o sempre problemático mote meio ambiente x desenvolvimento econômico, mais precisamente em 1992, ocorre a chamada Rio 92 (Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento), convocada a partir de importantes descobertas científicas na década de 1980 como, por exemplo, as alterações climáticas. Houve um grande esforço para a busca de um consenso em conciliar os interesses de todas as Nações, saindo desse encontro importantes textos como a Agenda 21, a Convenção sobre Diversidade Biológica, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e a Declaração do Rio de Janeiro.

Dentre os textos acima citados, ressalte-se a Agenda 21, programa global que propende a implementação do desenvolvimento econômico que respeite o conceito de sustentabilidade, com quatro áreas principais: a) questões sociais e econômicas (cooperação internacional para acelerar o desenvolvimento sustentável, mudança dos padrões de consumo, combate da pobreza, dentre outros...); b) conservação e manejos dos recursos ambientais (conservação da diversidade biológica, proteção dos recursos dos oceanos...); c) fortalecimento de atores sociais de defesa ambiental; d) meios de implementação do programa (educação, conscientização, instrumentos legais internacionais para a resolução de conflitos....).

Destaque-se que meio ambiente e economia ganham um importante aliado visto que o Banco Mundial inicia estudos para investimentos no meio ambiente através do *Global Environmental Facilty* (GEF), vindo o GEF deixar, como bem expressou o diplomata mexicano Jorge Montaño (1994), de ser um “clube” exclusivo antes de se iniciar a conferência para se tornar um mecanismo criado no Banco Mundial para financiamento ambiental, apesar de que, como bem expressa Oliveira (2015) ao citar Lago (2007):

> o GEF não correspondia ao mecanismo financeiro pretendido pelos “países em desenvolvimento”, uma vez que não poderia nem pretendia cobrir os gastos ambientais, e só apoiaria projetos ambientais de impacto global (o que significava que só auxiliaria em investimento que trouxessem benefícios aos países financiadores).

Posteriormente a Rio 92, e verificando-se avanços na seara ambiental, precipuamente sobre a necessidade de alinhar o tema crescimento econômico e meio ambiente, realiza-se em 2002, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, em Johannesburgo, na África do Sul, como um de seus principais resultados a promoção da utilização de energias renováveis, apesar de que os resultados não foram os esperados, nem em efeitos de discussão como, outrossim, de práticas de governança mundial, visto a proibição da participação das Organizações Não-Governamentais, que, ante seu conhecimento técnico e inclusão política, sempre se mostraram e mostrarão importantes e vitais para a evolução nos temas ambientais.

Já, novamente dez anos após, em 2012, a Organização das Nações Unidas promove igualmente na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, visto ter sido realizada 20 anos após a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio 92.

A Rio+20, com a participação de 178 nações, com 118 chefes de Estado, 8.000 delegados especiais, dentre outros participantes, tiveram como principais temas: 1) a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza; 2) a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável. (RIO+20, 2012).

Outro ponto importante da Rio+20 foram os eventos paralelos como o "Diálogos para o Desenvolvimento Sustentável", direcionado a participação da sociedade civil por meio de recomendações sobre temas prioritários concernentes ao desenvolvimento sustentável, a serem entregues aos dignitários, além do encontro da rede internacional C40 - Cities Climate Leadership Group e “A Cúpula dos Povos – na Rio+20 por Justiça Social e Ambiental”.

Assim, pode-se ver que, em todos esses importantes eventos, ante os temas tratados, é inolvidável a participação de diversos atores visando a busca pacífica e comum das soluções ambientais, caracterizando-se assim, a governança global ambiental.

Para Gonçalves (2011, p.86), a efetiva Governança Ambiental Global exige, portanto, a presença e o envolvimento ativo de Estados e organismos internacionais ao lado da sociedade civil, representada pelas organizações não governamentais (ONGs), empresas transnacionais e a comunidade científica. Enquanto as ações governamentais são baseadas na coerção, na obrigação de cumprir, os fundamentos da governança estão no consenso e na cooperação.

Mesmo em face de divergências (como grau de desenvolvimento na questão das mudanças climáticas e redução da emissão de gases de efeito estufa, ou nas disputas entre setor privado e público), o objetivo principal da Governança Ambiental Global é sempre construir pontos comuns capazes de trazer avanços, em muitos casos para superar a anarquia do sistema internacional. Além disso, o autor sugere que a governança não diz respeito somente à colaboração e ações coletivas, mas também à governança adaptativa, ou seja, habilidades coletivas dos atores para ajustar e inovar no sistema operacional em face de novas circunstâncias e do fator “surpresa”.

2.5 DOS ATORES DA GOVERNANÇA GLOBAL AMBIENTAL

A Governança Global Ambiental foi idealizada para reunir todos os atores com responsabilidade, autoridade e influência em relação ao meio ambiente.

Em primeiro lugar, não há que se falar em Governança Global Ambiental sem a presença do Estado, peça chave na governança global ambiental.

De forma privilegiada participam os Estados na representação de sua população, além de acordarem convenções, tratados e regimes internacionais com base na política adotada.

Os Estados, ante a necessidade de sua intervenção na vida em sociedade, estabelecendo obrigações e ditando condutas, devem desempenhar funções imprescindíveis para a promoção da justiça social e, dentro desse conceito de justiça social, fundamentado em questões como igualdade de direitos, garantia de direitos básicos e, ainda, solidariedade coletiva, questão esta vital para a consolidação das normas ambientais.

Contudo, apesar da manifesta importância dos Estados para a consecução das normas ambientais, não é suficiente como prática de governança global para alcançar a proteção eficaz do meio ambiente.

Speth e Haas (2006, p. 37) afirmam que a Governança Global Ambiental é fruto de união entre as Nações Unidas, a sociedade civil e as organizações internacionais, governamentais ou não governamentais, o que é corroborado por Matias (2005, p. 462) quando destaca que a governança não se limita apenas à atividade dos Estados, mas “se distingue também pela infinidade de atores, muitos deles não estatais, que contam com suas próprias estruturas e processos de decisão”.

A ONU é a peça central da governança global ambiental, como pode se notar pela série de organizações e programa existentes em seu âmago.

Como já exposto, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente foi criado a partir da Conferência de Estocolmo. Para a implantação da Agenda 21, é surge, a partir da Conferência Rio-92, a Comissão para o Desenvolvimento Sustentável (CDS), com o fito de guiar política sobre empreendimentos futuros, promover discussão e dirigir a formação para o desenvolvimento sustentável entre os diversos atores (KARNS; MINGST, 2010).

Sobre a CDS, Karns e Mingst (2010, p. 59) argumentam que, ante a CDS ser formada pelos Ministro de meio ambiente dos Estados-Nações, algumas instituições econômicas como o Banco Mundial e a Organização Mundial do Comércio teriam maior poder, no que diz respeito às questões ambientais, do que a própria CDS.

Ao demais, formidável é a participação das organizações não governamentais (ONG´s):

> a) pressionando Estados para tomar determinadas ações ou posturas, utilizando-se de lobbies, protestos ou outros métodos; b) ampliando a consciência social sobre a importância e necessidade da preservação ambiental; c) realizando campanhas objetivas em temas concretos e mobilizando seus recursos e militantes para ações específicas. (GONÇALVES; COSTA, 2011, p.).

Segundo Gemmill e Bamidele-Izu (2005, p. 91), as ONG´s são:

> Grupos de pessoas organizadas pelas enumeráveis razões da imaginação e da aspiração humana. Tais grupos podem ser constituídos com a finalidade de defender uma causa específica, como os direitos humanos, ou de levar a

> cabo programas de ajuda humanitária, como por ocasião de desastres. Seus integrantes podem agir em nível local, regional ou global.

As emergentes Organizações Não-Governamentais surgem em um cenário de problemas globais, impossíveis de serem resolvidos por meio de políticas nacionais isoladas, como, por exemplo, a proteção do clima. A sociedade civil se agrupa em torno do interesse público, defendendo, no plano transnacional, os princípios da cidadania, ideais de democracia política, de diversidades e de desenvolvimento sustentável.

As ONGs atuam em objetivos diversos, dentre os quais: **a)** ajuda humanitária (Cruz Vermelha); **b)** cooperação para o desenvolvimento (OXFAM, Agrônomos & Veterinários Sem Fronteiras); promoção dos direitos do Homem (Amnesty Internacional, Human Rights Watch); **c)** Proteção do Meio Ambiente (Greenpeace, WWF, Conservation International, Natural Conservation); **d)** política (Federações socialistas, liberais, etc.); **e)** social e investigação (Associações profissionais).

Segundo Vieira (2001, p. 115) ao longo dos anos, as ONGs ganharam papel consultivo em várias agências e fundos das Nações Unidas, todavia permaneciam fora das discussões do Banco Mundial e do FMI. Além disso, essas organizações colaboraram em projetos de reconstrução da Europa no pós-guerra e, desde os anos 1960, acompanham a implantação de projetos de desenvolvimento, em níveis nacional e local.

Como um dos principais exemplos de participação das ONGs tem-se a ECO-92, a qual foi um dos primeiros passos para a intensa participação das ONGs no processo de discussão e decisão das Nações Unidas, e, na Rio + 20, ocasião em que elas também se fizeram presente em peso nos eventos paralelos à agenda oficial.

Raustiala (1997) observa que as ONGs participam ativamente das negociações dos tratados de mudanças climáticas, estando presentes como observadoras em quase todas as sessões dos Comitês de Negociação Internacional do Clima e das Conferências das Partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Dessa forma, suas atividades mostram-se úteis aos Estados, deixando claro que as ONGs são atores políticos relevantes. No entanto, a resposta à mudança do clima continua a cargo dos governos. Giddens (2010) critica as ONGs afirmando que elas tendem a se revestir de traje moralista e decerto são sinceras em seu desejo de

melhorar o mundo. Contudo, também são elas grupos de pressão, tal como as novas associações que vêm surgindo como representantes das indústrias de tecnologia renovável.

Outro setor importante para a governança global ambiental são as organizações internacionais como o Banco Mundial, o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e a OMC, que, como bem salienta Gonçalves e Costa (2014, p. 103)

> [...] discute a relação entre ações de proteção ambiental e acordos de livre comércio internacional, inclinando-se hoje para uma posição mais pragmática a respeito, ou seja, assegurar o livre comércio, mas ao mesmo tempo criar mecanismos institucionais capazes de mitigar o potencial de destruição ambiental provocado pela expansão dos negócios no plano mundial.

No setor privado, a questão ambiental é articulada pelas associações empresariais, podendo-se citar como exemplo no Brasil, a Associação Brasileira dos Produtores de Algodão (ABRAPA), que atuou de forma concreta para a solução da questão dos subsídios proibidos pelo Governo Americano ao seu produtor de algodão tratou de um marco na história do comércio mundial, como bem relata o então Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Miguel Jorge, em entrevista dada ao “Jornal da ABRAPA” (Novembro, 2010), onde relatou que tratava-se de

> [...] um marco em um dos contenciosos mais emblemáticos da história da Organização Mundial do Comércio. Fruto de pragmatismo por parte do governo brasileiro, que nunca desistiu de seu objetivo de eliminar os subsídios ilegais praticados pelos Estados Unidos, o acordo coloca o Brasil no caminho certo para garantir seus direitos reconhecidos pela OMC. Além dos importantes instrumentos de compensação temporária recebidos, como o fundo de US$ 147 milhões para o setor cotonicultor, entre outros, até 2012, estaremos diante de compromissos concretos e de um mecanismo de acompanhamento robusto, o que significa estarmos mais próximos do que nunca de um desfecho positivo para o contencioso.

A importância do setor privado se caracteriza também pelo investimento em inovação tecnológica e pelas práticas de responsabilidade socioambiental.

Por fim, a sociedade civil possui importante papel na questão da governança ambiental global por angariar, alastrar e analisar informações. Além disso, deve fornecer dados para a fixação de agenda positiva e mecanismos de desenvolvimento de políticas públicas.

Assim, observando o conceito de Governança Global Ambiental e seus atores, bem como o seu histórico, verifica-se ser um importante instrumento de amparo ambiental, apesar de uma crítica a eventual carência de articulação e coerência, mas é meio de formulação de propostas de proteção ambiental, precipuamente nos acordos de livre comércio, como o Acordo de Facilitação do Comércio e o TransPacific Partnership.

3. A GOVERNANÇA GLOBAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NO ACORDO DE FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO E NO TRANSPACIFIC PARTNERSHIP.

3.1 – A PARTICIPAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DA GOVERNANÇA GLOBAL AMBIENTAL E SUAS FERRAMENTAS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL.

O comércio internacional e o meio ambiente são temas que, como expressa Amaral Junior (2008, p. 255) ao citar Thorstensen (2001,p.288) "...visam em princípio, a finalidades distintas e contraditórias". Mas é inegável que políticas comerciais refletem na questão ambiental e devem ser analisadas, como em sentido inverso, onde determinadas ações ambientais vão de encontro as normas comerciais, influindo frontalmente no comércio mundial.

Soares (2006, p.217) demonstra a importância do tema comércio internacional e meio ambiente ao inseri-lo como uma das dez classes do meio ambiente internacional, aduzindo que se trata de um "...tópico que traça os relacionamentos entre as normas de proteção ambiental e aquelas que regulam o comércio internacional."

No âmbito do comércio internacional, de forma prática, o GATT, em seu inciso I (princípio da nação mais favorecida), pretendendo afastar a discriminação no comércio internacional, trouxe a possibilidade da diferenciação de padrões ambientais para as importações intra-membros da OMC, assim redigida

> Qualquer vantagem, favor, imunidade ou privilégio concedido por uma Parte Contratante em relação a um produto originário de ou destinado a qualquer outro país, será imediata e incondicionalmente estendido ao produtor similar, originário do território de cada uma das outras Partes Contratantes ou ao mesmo destinado. Este dispositivo se refere aos direitos aduaneiros e encargos de toda a natureza que gravem a importação ou a exportação, ou a elas se relacionem, aos que recaiam sobre as transferências internacionais de fundos para pagamento de importações e exportações, digam respeito ao método de arrecadação desses direitos e encargos ou ao conjunto de regulamentos ou formalidades estabelecidos em conexão com a importação e exportação bem como aos assuntos incluídos nos §§ 2 e 4 do art. III.

Já o artigo III do referido acordo proíbe normas diferenciadas ambientais de importação aos produtos domésticos, evitando-se que estes padrões de “conformidade” se tornem barreiras comerciais. Nas exceções gerais às regras do GATT estão a necessidade de proteção a vida humana, animal e vegetal (artigo XX, b) e a conservação de recursos naturais exauríveis, desde que tais medidas sejam tomadas em conjunto com restrições à produção ou ao consumo doméstico (artigo XX, g).

Outros exemplos encontrados estão no Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitários e no Acordo sobre Barreiras Técnicas da OMC que, em suma proíbem a utilização de normas ambientais com viés protecionista de mercado. O TRIPS excluiu a concessão de patente às invenções que causem grave dano ao meio ambiente. Outrossim, um exemplo mais vivo se torna no preâmbulo do Acordo Constitutivo da OMC, quando proclamou que o uso dos recursos mundiais deve estar em conformidade com o princípio do desenvolvimento sustentável.

Marceau (2016, p.37) expõe como devem as relações entre normas comerciais e meio ambiente, tratando da questão da emissão de poluentes, mas que podem ser estendidas a qualquer assunto ambiental:

> A more profound analysis is needed of how to manage both environmental degradation and sustainable development. In terms of the impact of trade policy and the WTO rules on this relationship, it would be useful to explore further the interaction between potential border adjustment measures and subsidies, and the way they interact. More fundamentally, against the background of a constructive interpretation of the principles of sustainable development and common but differentiated responsibility and respective capabilities, we need to agree how far competitiveness considerations should shape both climate change policy and trade policy. Much more research is necessary to better understand the implication of our actions to deal with climate change and related costs, and food security and trade.[3]

[3] Tradução do autor: É necessária uma análise mais aprofundada sobre a forma de gerir tanto a degradação ambiental como o desenvolvimento sustentável. Em termos do impacto da política comercial e das regras da OMC sobre esta relação, seria útil explorar ainda mais a interacção entre princípios as eventuais medidas de regulação das fronteiras e os subsídios e a forma como interagem. Mais fundamentalmente, no contexto de uma interpretação construtiva dos do desenvolvimento sustentável e da responsabilidade comum, mas diferenciada e das respectivas capacidades, temos de estar de acordo sobre o quão longe as considerações de competitividade

Nos termos de Soares (2001, p. 140),

> As implicações das normas votadas na OMC constituem um tema de interesse direto para o tema da proteção internacional do meio ambiente, seja nhoque diz respeito a compatibilidades entre normas internacionais, votadas em foros distintos e com objetivos diversos, seja nhoque se refere às sanções que poderão ser aplicadas contra Membros inadimplentes de suas obrigações internacionais, na esfera da OMC e que, em princípio, poderão estar em pleno regime de legalidade e plena adimplência, no campo das obrigações de proteção internacional do meio ambiente.

Outro aspecto que demonstra importância do estudo da importância desta relação comércio internacional x meio ambiente está na presença de um grande número de acordos multilaterais sobre meio ambiente que possuem interferência no comércio internacional, sendo que alguns deles se caracterizam como verdadeiras barreiras não-tarifárias explícitas, o que fere os princípios comezinhos delivre comércio mundial.

Soares (2006, p. 232) explicita de forma correta que alguns acordos multilaterais como o que estabelece, por exemplo, a poluição do meio ambiente marinho (determina critérios de compensação) e do transporte internacional de mercadorias por mar (encargo de natureza financeira – seguro obrigatório) "...criam condicionamentos que constituem, na verdade, autênticos obstáculos não-tarifários ao mesmo".

Ocorre que estes acordos multilaterais ou plurilaterais, incentivados e patrocinados pela OMC no âmbito ambiental, influenciando no campo econômico, traduzem a evolução do regime de comércio mundial e a obrigatoriedade da preocupação como meio ambiente.

O mundo, hoje, se encontra mais integrado do que no meio do século passado, como resultado das transformações no campo tecnológico, o que modificou as relações de comunicação, transporte e principalmente informação,

---

deve moldar a política de mudança climática e política comercial. Muito mais pesquisa é necessária para entender melhor a implicação de nossas ações para lidar com as alterações climáticas e os custos relacionados, e segurança alimentar e comércio.

sendo que o grande desafio do comércio internacional foi e ainda é o de se adaptar a essas mudanças, tendo que criar mecanismos que permitam o comércio internacional responder as questões ambientais. Nas palavras de Barton, Goldstein, Josling e Steinberg (2008, p. 144), “.as trade barriers have fallen, environmentalists have become concerned that “dirty” products may be imported to their country, and that investment will move to countries with lower environmental standards, engendering a “race to the bottom” in national environmental standards.” [4].

Preocupada com esse tema, a Concerted Action on Trade and Environment, patrocinada pela Comissão Europeia, comissão voltada para o comércio e o meio ambiente, em seu trabalho “Report on Trade, Environment, and the WTO Dispute Settlement Mechanism” (2005) é enfática ao expor que o regramento da OMC não aborda adequadamente como devem ser julgados os assuntos relativos a comércio e meio ambiente, principalmente nas obrigações específicas contidas nos acordos multilaterais ambientais, visto a contrariedade de entendimentos, pois, por exemplo, a Comissão de Comércio e Meio Ambiente da OMC entende que os litígios envolvendo os Acordos Multilaterais Ambientais devem ser resolvidos no seu âmbito, mas raramente isto é invocado, prevendo nestes o encaminhamento ao Tribunal Internacional de Justiça ou para a Arbitragem ou se devem ser resolvidos no âmbito da OMC, em seu órgão de solução de controvérsias, sendo que o artigo dispõe claramente a ineficiência do OSC na solução dos conflitos ambientais comerciais.

Deste texto constata-se uma possível ineficiência do Comitê de Comércio e Meio Ambiente da OMC, criado com o fim da Rodada do Uruguai, em 1994. Inicialmente, a OMC entende que o sistema multilateral de comércio aberto, equitativo e não discriminatório seria a melhor maneira de se buscar uma efetiva proteção ao meio ambiente, além de fomentar o desenvolvimento sustentável das Nações. A OMC está convencida de que é melhor para o comércio e para o meio ambiente a existência dos acordos multilaterais ambientais do que a criação de barreiras tarifárias ou não tarifárias, procurando através dos acordos garantir estabilidade e previsibilidade.

---

[4] Tradução do autor: “...como as barreiras comerciais caíram, os ambientalistas se preocuparam que os produtos" sujos "podem ser importados para o seu país, e que o investimento irá ser transferido para países com padrões ambientais mais baixos, engendrando uma "corrida para o fundo” em normas ambientais nacionais.

Na realidade, a dificuldade encontrada pela OMC é a de definir o que são valores ambientais e qual seu papel na disputa deste com o comércio internacional. Neste caso, destaca-se a atuação da OMC no caso camarões-tartaruga, que resultou na assinatura do Memorando de Entendimento sobre a Conservação das Tartarugas Marinhas e de seu Habitat na região do Oceano Índico e Sudeste Asiático e outrossim, no caso do amianto, em 2001, onde fora dada permissão à França, para que mantivesse a proibição de importação deste produto, visto os malefícios causados principalmente à saúde dos consumidores e trabalhadores da construção civil.

Assim, cada vez mais a tarefa de harmonização e compatibilização das normas multilaterais internacionais disciplinadora do comércio internacional com as de proteção ambiental é tarefa de difícil conciliação.

A resolução para essa “difícil conciliação” poderia estar no Princípio 12 da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotado pelos países na ECO 92, no Rio de Janeiro/Brasil, onde aduz:

> Os Estados devem cooperar para o estabelecimento de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de modo a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental. Medidas de política comercial para propósitos ambientais não devem constituir-se em meios para a imposição de discriminações arbitrárias ou injustificáveis ou em barreiras disfarçadas ao comércio internacional. Devem ser evitadas ações unilaterais para o tratamento das questões ambientais fora da jurisdição do país importador. Medidas destinadas a tratar de problemas ambientais transfronteiriços ou globais devem, na medida do possível, basear-se em um consenso internacional.

Assim, ante essa dualidade existente na relação comércio internacional e meio ambiente principalmente para a solução de problemas envolvendo as partes em litígio, seja na forma de prevenção ou precaução ou para a resolução final, cabe a Governança Global Ambiental ser o meio e processo para evitar este embate e solver os problemas daí advindos.

A Governança Global, conforme os termos do primeiro Capítulo, possui, como bem diz Gonçalves (2011, p.31) “caráter instrumental, ou seja, seu emprego

como meio ou processo capaz de produzir resultados eficazes", projetando instituições, bem como práticas internacionais de controle, podendo dizer-se que traduz uma democratização das estruturas de decisão, como bem expressou o Secretário Geral da ONU, Kofi Annan, na Assembleia do Milênio, quando entendeu sobre a necessidade de harmonização mundial sobre as políticas macroeconômicas, comerciais, financeiras, de meio ambiente e de cooperação mútua objetivando substituir ações insuficientes e fragmentadas por parte dos Estados que devem cumprir sua função, qual seja: definir os objetivos das políticas a serem cumpridas, fixar as normas e supervisionar a sua aplicação.

Nas palavras de Kohen (2001, p.112), a Governança Global faz parte de "quatre phénomènes" que possam levar "en la existence d´une transformation radicale de la société internationale et du droit qui la régit. Ce sont la fin du monde bipolaire, le rôle accru de nouveuaux acteurs, l´interdépendence et ce qu´on appelle la "global governance".[5]

Coadunando com tal entendimento, Jordan, Archer, Granger e Ordes (2001, p.09), procuram alargar o conceito de governança global, quando afirmam que: "The term "global governance" has thus been used to describe a larger conception of international activity than that embraced by the insistent notion (and practice) of power politics."[6]

A Governança Global, portanto, ante a sua participação mais ampla tem o condão de agir nos mais diversos assuntos de forma efetiva, incluindo, obviamente a seara ambiental, sendo, "...essencial nos processos de desenvolvimento econômico e social, integração e solução de problemas comuns" (Gonçalves, Almedina, 2011, pág. 15.). Como argumenta Abdala (2007), ao reconhecer que da interdependência ecológica entre os países significa a necessidade de ações coletivas.

Dessa participação maciça e cosmopolita, houve fervorosos e brilhantes discussões e debates, onde como bem expõe Padilha (2010, p.61), "....se centraram na necessidade de se firmarem regras mais claras e objetivas para o enfrentamento da problemática ambiental internacional e de se desenvolverem estratégias para um novo modelo de desenvolvimento."

---

[5] Tradução do autor: ...na existência de uma transformação radical da sociedade internacional e da lei que o rege. Estes são o fim do mundo bipolar, o maior papel dos novos atores, a interdependência e a chamada governança global.

[6] Tradução do autor: O termo" governança global "tem sido usado para descrever uma concepção maior de atividade internacional do que a adotada pela noção insistente (e prática) da política de poder."

O conceito de governança global ganhou força e vem ganhando espaço em face de estarmos vivendo em uma sociedade globalizada. A sociedade globalizada, processo irreversível, foi estimulada pelo “boom” de informações, possuindo a sociedade atual uma série de serviços e produtos, e segundo Chesneaux (1995, p.45), sendo um processo onde ocorrem transformações nos significados de intensificação das comunicações, na relação tempo-espaço, na chamada “desterritorialização” para a integração mundial.

Em resumo, o fenômeno da globalização que, serve como mola propulsora da governança global deve ser entendida como um fenômeno em vários aspectos, dentre eles, sociais, econômicos, políticos e daí surge a governança para regulá-los e dispor a melhor forma de resolução dos problemas comuns.

Segundo Mingst (2016), “Governança Global implica mediante várias estruturas e processos, os atores poderem coordenar interesses e necessidades, na ausência de uma autoridade pública unificadora.”

Assim, resta indubitável que a Governança Global ganha relevo de alta importância nas relações internacionais, possuindo grande participação e atuação na matéria ambiental internacional.

A questão do meio ambiente desafia fronteiras, podendo ser citados inúmeros exemplos de situações como a questão das mudanças climáticas, do “efeito estufa”, aumento do nível dos mares, dentre outros, não restando alternativa a não ser o enfrentamento mundial destes problemas que, somente, com consenso e atuação conjunta, elementos intrínsecos a governança global, serão debatidos e enfrentados com a ação coletiva correta, capaz de produzir o resultado eficaz, urgindo daí a governança global ambiental.

Como bem relata Gonçalves (2011, p. 86),

> O tratamento dos problemas ambientais do ponto de vista da governança preenche, portanto, todos os requisitos previstos em sua definição: a) as ações e procedimentos resultantes da articulação de interesses de múltiplos atores constituem-se em poderoso instrumento, ou seja, meio e processo para a resolução das variadas questões; b) há necessariamente a participação ampliada, com a presença dos Estados nacionais, das organizações internacionais, das entidades da sociedade civil (ONGs e empresas transacionais); c) na discussão e formulação de soluções são ressaltadas as

> dimensões do consenso e da cooperação entre os diferentes atores, que, mesmo em fase de divergências (entre Estado mais ricos e mais pobres, como no caso da mudança climática, ou entre ONG´s e empresas, em várias questões),tentam construir pontos comuns capazes de avançar, em muitos casos para a superar a anarquia no sistema internacional, ou dilemas de ação coletiva, onde alguns buscam evitar os custos da cooperação, mas usufruindo dos benefícios; d) há um conjunto de instituições internacionais, ou seja, regras e normas, formais e informais, que buscam dar conta dos problemas, balizar comportamentos e estabelecer metas para controle e limitação de ações predatórias ou ameaçadoras ao meio ambiente.

Nesse cenário, surge como central a definição de Najam; Papa; Tayab (2006,p.3) que definem Governança Global Ambiental como "...a soma das organizações, instrumentos de políticas, mecanismos de financiamento, regras, procedimentos e normas que regulam os processos de proteção ambiental global".

E, para utilização dos instrumentos de governança global ambiental nos acordos deve ser ressaltada a importância das regras baseadas na colaboração e participação voluntária, ou seja, a chamada "soft law", como meio de formulação das normas ambientais e que fortalecem a governança.

Segundo Nasser (2005, p.25) "soft law", dentre vários conceitos expostos, são: "instrumentos preparados por entes não-estatais, com a pretensão de estabelecer princípios orientadores do comportamento dos Estados e de outros entes, e tendendo ao estabelecimento de novas normas jurídicas."

Apesar da crítica que não somente os "não estatais" preparam os instrumentos, existe a participação estatal, a noção de estabelecer princípios orientadores é válida e deve ser explorada. Certo é que a "*soft law*" participa na criação de novas regras de direito internacional em geral, formulando valores sociais emergentes, como ocorreu na formação da Declaração de Estocolmo.

A "soft law" aparece com grande relevância na área da governança global ambiental pois como se trata de um mecanismo internacional onde figura a necessidade de coalizão de ideias para práticas comuns, existe a aderência necessária para a aplicação da "soft law".

Ademais, a "soft law", ao contrário da "hard law", tem em seu cerne a necessidade da participação de diversos atores, atores estes, estatais e

principalmente não estatais que, ante o seu alto grau de instrução e conhecimento do assunto a ser discutido (o que é límpido na questão ambiental) são vitais para a formação da respectiva norma, como expressa KISS (1992, p.320): “Soft-law instruments can also play a more technical role”

Nestes termos, Martella Jr. e Brett Grosko (2014, p.96) definem de forma simples e correta as razões do emprego da “soft law” na seara ambiental:

> “First, soft-law regimes provide a low-resistance path for the introduction of solutions surrounding a given environmental issue, offering an opportunity for stakeholders to coalesce around concrete actions without the need to outline penalties or remedies for noncompliance.[7]

Deste modo, se verifica que, em razão da relevância da “soft law” na questão ambiental, o que é pacífico entre doutrinadores de todo o mundo, a sua formação ganha relevo, pois paira dúvida: como uma norma “não obrigatória” possui tanta força?

A resposta é simples: a sua criação é feita de forma ampla, com a participação de diversos atores em ações paradiplomáticas através de instrumentos de meios e processos, caracterizadores da governança global.

A paradiplomacia, segundo Dias (2010), teve início com os pensamentos dos Professores Ivo Duchacek (Universidade da Cidade de New York) e Panayotis Solidatos (Universidades de Paris e Livre de Bruxelas), “considerados os “pioneiros no uso da palavra”. Ainda, segundo Dias, no mesmo texto

> a paradiplomacia consiste nos contatos, atividades, processos e iniciativas externas entre governos não centrais (estados federados, províncias, cantões etc.) e outros atores internacionais ,como os Estado-nação, outros governos locais, empresas privadas, organizações internacionais, organizações não-governamentais internacionais entre outros. Constituem atividades que não conflitam com as atividades de política exterior executas pelos órgãos

[7] Tradução do autor: Em primeiro lugar, os regimes de “soft law” fornecem um caminho de baixa resistência para a introdução de soluções em torno de uma determinada questão ambiental, oferecendo uma oportunidade para as partes interessadas se unirem em ações concretas sem a necessidade de delinear penalidades ou remédios para o descumprimento.

> diplomáticos dos Estados nacionais, pois esta é uma atribuição exclusiva do governo central (da União, no caso brasileiro).

Ainda, complementa:

> As ações da paradiplomacia complementam e apoiam a ação diplomática estatal, o que indica o sufixo “para” que significa “paralelo”. Assim a paradiplomacia ocorre paralelamente às ações de política exterior dos Estados, não conflitando com estas. Na realidade as ações internacionais dos governos subnacionais, no contexto paradiplomático, complementa e amplia a ação diplomática tradicional. (Dias 2010, p. 1)

Ao demais, Keating (2000, p.26) define a paradiplomacia como:

> una importante nueva dimensión tanto para el regionalismo como para las relaciones internacionales, outra evidencia más del desvanecimento da la distinción entre assuntos internos e internacionales y entre los âmbitos nacionales y regionales.[8]

Assim, a paradiplomacia advém como uma forma de modificação das relações internacionais, devendo se ocupar da chamada “política de segundo nível”, que trata de temas como investimento, turismo, meio ambiente, entre outros, a através da presença de atores, os mesmos atores da Governança, que descentralizam a implementação de políticas externas, vindo a assuntos de extrema relevância, como o meio ambiente, objeto deste artigo, serem discutidos de uma forma ampla, sobretudo as questões de grandezas internacionais, fugindo da presença da figura do Estado.

Neves (2008, p.13) define ainda que ... “a paradiplomacia é uma fonte fundamental de inovação em matéria de política externa, na medida em que integra e antecipa algumas alterações no conceito e lógica da política externa dos Estados.”

Portanto, a paradiplomacia, ante as suas características, deve agir através de atores atuantes, e em parceria, para a consecução dos objetivos pretendidos,

[8] Tradução do autor: “...uma nova dimensão importante, tanto para o regionalismo como para as relações internacionais, ainda mais ante as evidências da diluição da distinção entre questões internas e internacionais e entre as esferas nacional e regional.”

qualquer que seja a área, existindo, portanto, a necessidade de estabelecer *meios e processos,* para uma direção conjunta dos envolvidos, construída por todos, isto é, a paradiplomacia se faz presente com os elementos formadores da governança global, encerrando que o Estado faz parte e não é o ator principal, dividindo o “palco” com as outras peças do jogo, os “não estatais”.

E, na dinâmica de formação das normas e regras ambientais internacionais, a governança global, através da “soft law” e da paradiplomacia são e serão elementos importantes e fundamentais. Assim, definida a importância da governança global ambiental e seu objetivo, incluindo a relevância da “soft-law” e da paradiplomacia, resta inseri-lo como meio de proteção nos acordos de livre comércio, especificamente no TPP e no Acordo de Facilitação do Comércio.

3.2 A GOVERNANÇA GLOBAL AMBIENTAL E SUA IMPORTÂNCIA NO TRANSPACIFIC PARTNERSHIP E NO ACORDO DE FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO.

No TransPacific Partnership nota-se uma preocupação ambiental na sua constituição, visando o estabelecimento de um desenvolvimento econômico sustentável. Como menciona Meltzer (2014, p.2)

-

> As a twenty-first century trade agreement, the Trans-Pacific Partnership Agreement (TPP) presents an important opportunity to address a range of environmental issues, from illegal logging to climate change and to craft rules that strike an appropriate balance between supporting open trade and ensuring governments can respond to pressing environmental issues.[9]

A preocupação ambiental, estabelecendo aos membros obrigações mínimas, surge a partir do Preâmbulo do Acordo especificamente em dois pontos:

---

[9] Tradução do Autor: "..como um acordo comercial do século XXI, o acordo de parceria Trans-Pacífico (TPP) apresenta uma importante oportunidade para abordar uma série de questões ambientais, desde o registro ilegal às alterações climáticas e às regras artesanais que atingem um equilíbrio adequado entre apoiar ocomércio aberto e garantir que os governos possam responder a questões ambientais prementes ".

> RECOGNISE their inherent right to regulate and resolve to preserve the flexibility of the Parties to set legislative and regulatory priorities, safeguard public welfare, and protect legitimate public welfare objectives, such as public health, safety, the environment, the conservation of living or non-living exhaustible natural resources, the integrity and stability of the financial system and public morals;[10]

e principalmente, quando busca

> PROMOTE high levels of environmental protection, including through effective enforcement of environmental laws, and further the aims of sustainable development, including through mutually supportive trade and environmental policies and practices;[11]

Thorstensen e Bertolaccini (2017, p.368), com muita propriedade, aduzem que o Capítulo sobre Meio Ambiente do TPP

> foi elaborado com o escopo de estabelecer padrões mínimos de obrigações e garantias entre as Partes para a preservação da vida animal e vegetal, biomas, áreas sob o risco de dano ambiental irreversível, e para estimular uma economia com menores emissões de carbono por meio de facilitação de comércio de bens e serviços considerados ambientais.

Desta forma, prevê o TPP como um de seus objetivos a questão da preservação ambiental através da aplicação efetiva das leis ambientais através de políticas e práticas mutuamente favoráveis, aumentando a capacidade das partes nas questões ambientais, nomeadamente através da cooperação.

A cooperação ambiental, dento do direito ambiental internacional, encontra amparo, primeiramente na *"Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional relativos às Relações Amigáveis e de Cooperação entre Estados de Acordo com a*

---

[10] Tradução do autor: Reconhecer o seu direito inerente de regulamentar e resolver preservar a flexibilidade das partes para estabelecer prioridades legislativas e regulamentares, salvaguardar o bem-estar público e proteger os objetivos legítimos de bem-estar público, tais como a saúde pública, a segurança, a ambiente, a conservação dos recursos naturais e não vivos, a integridade e a estabilidade do sistema financeiro e da moral pública;

[11] Tradução do autor: Promover elevados níveis de proteção do ambiente, incluindo através da aplicação efetiva das leis ambientais, e ainda os objetivos do desenvolvimento sustentável, incluindo as de políticas e práticas ambientais mutuamente favoráveis;

Carta das Nações Unidas", expresso pela Resolução 2625/70 das Nações Unidas da seguinte forma:

> A Assembleia Geral,
>
> ....
>
> Reafirmando, nos termos da Carta das Nações Unidas, que a manutenção da paz e da segurança internacionais e o desenvolvimento de relações amistosas e de cooperação entre as nações estão entre os princípios objetivos das Nações Unidas,...
>
> ....
>
> Considerando o desenvolvimento progressivo e a codificação dos seguintes princípios:
>
> ....
>
> (d) o dever dos Estados de cooperar uns com os outros de acordo com a Carta...

Deste modo, conforme Cretella Neto (2012, p.241),

> Os Estados têm o dever de cooperar uns com os outros, independentemente de desacordos quanto a seus sistemas políticos, econômicos e sociais, nas várias esferas das relações internacionais, com a finalidade de manter a paz e a segurança internacionais e para promover estabilidade econômica internacional e progresso, bem-estar geral das nações e cooperação internacional isenta de discriminações baseadas nesses desacordos.

E essa cooperação ambiental veio a ser solidificada no Princípio 22 da Declaração de Estocolmo de 1972:

> Os Estados devem cooperar para continuar desenvolvendo o direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização às vítimas da poluição e de outros danos ambientais que as atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob o controle de tais Estados causem às zonas fora de sua jurisdição.

além dos princípios 08, 09, 12, 13 e 27 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente, tratando nestes da necessidade de incentivo da cooperação no desenvolvimento sustentável, conceito criado nesta reunião.

O princípio da cooperação ambiental e a governança global encontram como ponto de contato a necessidade da adequação ao conceito de cooperação

descentralizada, que segundo Romero (2006, p. 16) é "...el conjunto de iniciativas de cooperación pública al desarrollo que procura estimular las capacidades de los actores de base territorial y fomentar un desarrollo más participativo"[12].

Por esse conceito, obviamente exsurge que a cooperação internacional demanda a participação dos atores governamentais e não governamentais, mas também da prática de políticas inovadoras, coma participação das ferramentas de consenso e persuasão, conceitos estes inerentes a governança global a ser aplicada no TPP, sendo que na questão da cooperação, o item 04 do artigo 20 do TPP faz expressa menção sobre a importância dos acordos ambientais multilaterais, exigindo que os membros se comprometem em implementá-los, trazendo a necessidade de reforço da solidariedade mútua entre o comércio e a política ambiental, entendendo solidariedade como forma de cooperação.

E nas palavras de Thorstensen e Bertolaccini (2017, p. 370/371), a "cooperação é um mecanismo importante no Capítulo sobre Meio Ambiente, pois tem o condão de estimular a proteção e conservação do meio ambiente e o uso de recursos naturais de forma que beneficie o desenvolvimento sustentável da região".

E cooperação ambiental é elemento inerente a governança global e deve ser aplicada não apenas para resolução de eventuais conflitos econômicos-ambientais entre os Membros, mas para a prevenção e precaução de danos ambientais, dois princípios caros as regras ambientais.

Além disso, o TPP demonstra a importância da governança global ambiental quando trata do item 07 do artigo 20 (assuntos processuais), onde determina a necessidade de informação e transparência nos procedimentos ambientais.

Apesar de, à primeira vista, este item possa significar que o meio que abarca a persuasão e consenso racional (governança global) possa ter sido derrotado ou atingido, tal entendimento não encontra respaldo ante a vontade dos integrantes do acordo ao formularem tal tópico.

O princípio da informação é elemento consagrado no âmbito internacional na redação do artigo 10 da Declaração do Rio, ao afirmar:

---

[12] Tradução do autor": O conjunto de iniciativas que para desenvolvimento público que procura incentivar as capacidades dos atores locais e promover um desenvolvimento mais participativo.

> A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

E a informação é elemento inerente a governança global, pois com esta advém a possibilidade da realização de

> diagnósticos e estudos técnico científicos, capazes de permitir o planejamento de soluções, a avaliação dos custos envolvidos e das externalidades provocadas pelos problemas ambientais (efeitos colaterais não previstos).(Gonçalves 2011, p.89)

ou seja, a informação pode ser instrumento de instrução e esclarecimento de situações capazes de permitir um planejamento concreto para a coleta de dados e possível solução de problemas através da profusão do conhecimento.

A informação é elemento inerente a governança global, pois o compartilhamento de informações é vital para a tomada de decisões conjuntas, visando o bem comum, sendo que na área ambiental pode ser medida pela Convenção de Aarhus (1998) que tratou do acesso à informação, participação popular no processo de tomada de decisão e acesso à Justiça em matéria de meio ambiente que tem como objetivo, nos termos do seu artigo 1º.:

> De forma a contribuir para a proteção do direito que qualquer indivíduo, das gerações atuais ou futuras, tem de viver num ambiente adequado à sua saúde e bem-estar, cada Parte garantirá os direitos de acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, de acordo com as disposições desta Convenção.

Assim, vê-se que, mesmo implicitamente a informação e, por conseguinte a transparência é elemento vital para a formação do TPP ante seu caráter difuso e até certo ponto complexo ante a assimetria dos países membros.

Mas, o instituto da governança global se apresenta vivamente no TPP nos tópicos 19, 20 e 21 do artigo 20, que determinam a criação do Comitê do Meio Ambiente. Como exposto, o objetivo do Comitê do Meio Ambiente é de ser um fórum para discutir e rever a aplicação do capítulo referente ao meio ambiente, sendo o fórum competente para discussão e revisão das atividades das condutas ambientais dentro do acordo e que todas as decisões e relatórios do Comitê sejam feitas por consenso, a menos que o Comitê concorde de outra forma ou salvo disposição em contrário no presente capítulo.

No tópico 20 estabelece que os membros devem envidar todos os esforços através do diálogo, da consulta, do intercâmbio de informações e, se for caso disso, da cooperação para abordar qualquer questão que possa afetar o funcionamento das questões ambientais envolvendo os Membros, sendo somente possível a instituição de um mecanismo de disputa de resolução (artigo 20, item 23).

Um ponto interessante apresentado pelo TPP está descrito no seu artigo 20, item 2, parágrafo 3º., onde determina que nenhuma medida ambiental possa servir de restrição ao comércio ou investimento entre as partes. A proibição busca eliminar que as questões ambientais sejam utilizadas como barreiras não tarifárias.

Thorstensen e Kotzias (2015, p.81) apresentam esta questão como um novo dilema no comércio internacional ante a

> ...crescente tendência de multiplicação de barreiras não tarifárias ao comércio, pautadas em regulações, as quais visam, em princípio, proteger questões de saúde, segurança e bem-estar dos consumidores e do meio ambiente...

Assim, vindo o TPP, de forma expressa a definir a impossibilidade de tal utilização, ressaltando-se que se trata de medida de cunho essencialmente protecionista, amplamente reprimida pela comunidade internacional, demonstra um receio e, ante este receio, impor a necessidade de cumprimento pelos seus integrantes, demonstrando, portanto, uma imposição a ser cumprida com a clara intenção de afastar barreiras comerciais.

Aliado aos princípios da informação e da cooperação no TPP, este é inequívoco na possibilidade da participação popular, o que encontra ponto de apoio nas melhores práticas de governança global.

A Governança Global demanda a participação de diversos sujeitos, incluindo obviamente o indivíduo. O indivíduo, como preceitua Fontoura (2009, p. 12) “é o destinatário final das normas”, tudo em respeito a Kelsen, idealizador da Teoria Pura do Direito, que entende haver um “individualismo radicalismo”, visto ser o indivíduo sempre o sujeito primário de qualquer direito. A importância do indivíduo fica demonstrada no Relatório “Nossa Comunidade Global”, elaborado pela Comissão sobre Governança Global (1996), onde exprime que a governança “...diz respeito não só a instituições e regimes formais autorizados a impor obediência, mas também a acordos informais que atendam aos interesses das pessoas e instituições”.

Nos parágrafos 02 e 03 do item 07 do artigo 20 do TPP estipula que qualquer pessoa estabelecida ou residente no Estado Membro do Acordo pode pleitear que as autoridades investiguem danos ambientais, ou seja, não só aos Estados, Organizações Internacionais, Organizações Não-Governamentais estão envolvidas nesta investigação, mas também os indivíduos, sendo que nesse interim é obrigatória a promoção da participação pública por meio de transparência e publicidade.

Outrossim, no item 09 do artigo 20, em consonância com os parágrafos acima mencionados, permite o TPP a realização da Consulta Pública, a ser apresentada por qualquer pessoa que tenha atividade no território de um dos Estados Membros, o que facilita a participação geral, trazendo a participação ampla e difundida para o acordo, instrumento utilizado na governança.

Mas, o instituto da governança global se apresenta vivamente no TPP nos tópicos 19, 20 e 21 do artigo 20, que determinam a criação do Comitê do Meio Ambiente. Como exposto, o objetivo do Comitê do Meio Ambiente é de ser um fórum para discutir e rever a aplicação do capítulo referente ao meio ambiente, sendo o fórum competente para discussão e revisão das atividades das condutas ambientais dentro do acordo e que todas as decisões e relatórios do Comitê sejam feitas por consenso, a menos que o Comitê concorde de outra forma ou salvo disposição em contrário no presente capítulo. No tópico 20 estabelece que os membros devem envidar todos os esforços através do diálogo, da consulta, do intercâmbio de

informações e, se for caso disso, da cooperação para abordar qualquer questão que possa afetar o funcionamento das questões ambientais envolvendo os Membros, sendo somente possível a instituição de um mecanismo de disputa de resolução (artigo 20, item 23).

Assim, o Comitê pode funcionar como um mecanismo de diálogo entre os Membros, fortalecendo a governança com o objetivo da proteção ambiental de forma consensual e acordada.

Desta forma, tendo demonstrada a intenção do TPP em resolver os seus conflitos de forma consensual, acordada, utilizando dos mecanismos da governança global para a resolução de seus conflitos, aflorando, outrossim, na questão ambiental, tão explorada neste acordo.

Em relação ao Acordo de Facilitação do Comércio e o papel da governança global como instrumento de proteção ambiental, inicialmente, cabe algumas digressões sobre o papel da OMC na seara ambiental.

Thorstensen (2001, pp. 26 e 27) afirma que, na década de 1980, instalou-se uma verdadeira guerra comercial entre Comunidade Europeia, Japão, Estados Unidos, dentre outros, visto que, o embate se referia ao fato de que cada país passou a utilizar instrumentos de comércio exterior como mecanismo de proteção de seu mercado, através de barreiras tarifárias e não tarifárias, fato que prejudicava em muito o comércio internacional, sendo que a Rodada do Uruguai, que deu origem a OMC e perdurou de 1986 a 1994, tramitou sob esse cenário. Na questão ambiental, em 1992 foi realizada a ECO 92 (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento), vindo a solicitar que os países ao elaborarem seus planos de desenvolvimento comercial, financeiro e econômico levando em consideração a necessidade de proteção ambiental, sendo esse o cenário da criação da OMC.

Não se pode olvidar que muitas nações privilegiam os seus desafios comerciais e econômicos em detrimento do meio ambiente, apesar da evolução da discussão deste tema na agenda dos países. Speth (2004), em consonância com este modo de agir de grande parte dos países da OMC lançou interessante teoria denominada como FROG – abreviatura de “First Raise our Growth” (Primeiro Promova nosso Crescimento), aduzindo que, nesta teoria, a filosofia dos países seria a de cuidar primeiro de seus problemas financeiros, estando a questão ambiental para segundo plano.

Ocorre que, com o nascimento da OMC, após a Rodada do Uruguai (8ª. rodada do GATT), vários novos temas ligados ao comércio internacional surgiram, dentre eles a inter-relação entre comércio internacional e meio ambiente. No Acordo Constitutivo da OMC não se constata especificamente uma preocupação direta com a conexão dos temas, apesar do ter como objetivo primordial a promoção do comércio internacional de forma segura, previsível e transparente, o que, poderia subentender uma “preocupação ambiental” mundial, além da questão dos princípios da nação-mais-favorecida e do tratamento nacional (princípio da não discriminação), o que é retratado no GATT.

Com o passar do tempo, a questão ambiental ganhou ainda mais relevância, principalmente na redação dos acordos multilaterais e plurilaterais instituídos sob o manto da OMC e esta, se adaptando aos novos tempos incluiu como um de seus pilares a defesa e proteção ao meio ambiente, evitando somente que medidas de proteção ao ambiente possuam caráter protecionista.

Esta modificação de paradigma da OMC se deve, em parte, a necessidade de resposta a globalização dos problemas ambientais, afetando inclusive a necessidade de mundialização dos instrumentos jurídicos pertinentes e da forma como os assuntos devem ser localmente tratados. Como expressa PetitPierre-Sauvain (2001, p.408):

> La nature des problèmes environnementaux a vite révélé les limites des approches sectorielles, qu´il s´agisse de la protection d´un élément de l´environnement (eau, air, sol, espèces) indépendamment du reste du milieu naturel ou de l´approche nationale (protection de l énvironnement à travers le territoire soumis à la souveraineté des états).[13]

Desta feita, mais do que a necessidade de se adequar a problemática ambiental, mas sim a obrigatoriedade de assim fazê-lo, pela importância do tema em baila, a OMC, nos acordos elaborados sob sua participação e envolvimento, desde

[13] Tradução do Autor: "A natureza dos problemas ambientais rapidamente revelou os limites das abordagens locais, a proteção de um elemento do ambiente (água, ar, solo, espécies), independentemente do resto do ambiente natural ou da abordagem nacional (proteção do ambiente através do território sujeito à soberania estatal).

então, propõe um olhar cuidadoso, mesmo que algumas vezes implícito a temática ambiental, o que ocorreu no Acordo de Facilitação de Comércio.

A Seção I, nos artigos 1 a 12, demanda pela necessidade de transparência, através da publicidade nas informações entre os Membros, visando a propagação destas aos aderentes como forma de municiar as partes para a prática dos procedimentos administrativos relativos ao comércio exterior e internacional. Esta prática é essencial para a governança global ante a necessidade de conhecimento prévio do assunto para a correta adoção da medida pertinente. Tal prática, a propagação da informação conduzirá a possibilidade de uma maior participação dos interessados e envolvidos, o que para Speth e Haas (2006, p.31), seria uma das formas para aprimorar e desenvolver a governança global, pois ao compartilhar informações,

> ...trata-se aqui de garantir informação necessária à participação responsável, assegurar direitos de acesso aos fóruns internacionais, bem como submeter petições e ações, participar de audiências e iniciar procedimentos para reforçar o Direito Internacional.

No artigo 02, inclusive, expõe a necessidade da prévia informação, antes a entrada em vigor da norma a ser aplicada, possibilitando aos interessados discutir, avaliar e buscar um consenso, adotando o mecanismo da Consulta Pública, mecanismo de salutar utilização na governança.

Outro tópico interessante dentro desta seção é sobre a necessidade de cooperação entre as Aduanas. O AFC, apesar de ser um acordo de comércio internacional, visto estar inserido dentro da OMC, possui pontos de comércio exterior, daí a importância das Aduanas e, por conseguinte da OMA.

A relevância da OMA, como parte integrante da cadeia do comércio mundial, englobando-se comércio exterior e internacional, encontra-se bem definida na lição de Giffoni (2012, p.10) como

> ...organisme technique qui étudie et s´efforce de résoudre les problèms douaniers à un niveau mondial. Son action, qui complète l´action du GATT/OMC consiste à améliorer et à harmoniser le

> fonctionement des douanes em vue de faciliter le développement du commerce international.[14],

advindo daí a imperatividade para o bom funcionamento do AFC a sinergia entre as Aduanas, através de sua organização internacional de representação (OMA), e a OMC, organismo mundial responsável pela consecução do AFC.

Assim, ante a obrigatoriedade de publicidade, informação, transparência e cooperação para o excelente andamento do Acordo em todos os seus aspectos, inclusive em casos de prevenção ou de litígios ambientais, floresce, por meio desta obrigatoriedade a busca do consenso e da cooperação, item inerente a governança global, se tornando então este instrumento de suma importância para a articulação dos termos do AFC.

A Seção II, que trata das disposições de tratamento especial e diferenciado para países-membros em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo estipula normas procedimentais a serem aplicadas e adotadas pelos países desenvolvidos e de menor desenvolvimento para a sua adequação as normas e objetivos do AFC, estipulando prazos e formas diferenciadas para que os membros se adequem, estipulando 3 tipos de categorias. No tocante a questão ambiental, a seção não possui nenhum tipo de norma que possa ser analisada, visto que este não foi o objetivo deste tópico, mas encontra-se nele um item interessante, o da possibilidade da prestação de assistência técnica, financeira ou de qualquer outro meio aos países com menor desenvolvimento, o qual pode ser configurado como um meio de ingerência na soberania dos membros.

A Seção III (Disposições Institucionais e Finais), no artigo 23 cria o Comitê de Facilitação do Comércio, buscando proporcionar aos Membros a oportunidade de realizar consultas sobre qualquer assunto relacionado ao Acordo, incluindo aí as questões ambientais. Este Comitê, que dentre outras funções deve manter contato estreito com a OMA para implementação do AFC, tem como parâmetro o Comitê de Comércio e Meio Ambiente da OMC (CCMA), delineado no artigo II, item 01 do Acordo de Marrakesh, que tem como dever, como explana Zago (2012, p. 74),

---

[14] Tradução do autor: "... um corpo técnico que estuda e se esforça para resolver os problemas aduaneiros a nível global. A sua ação, que complementa a ação do GATT/OMC, é melhorar e harmonizar a função aduaneira, a fim de facilitar o desenvolvimento do comércio internacional.

> ...o estabelecimento da relação entre medidas comerciais e medidas ambientais para promover o desenvolvimento sustentável e a formulação de recomendações apropriadas sobre todas as modificações das disposições do sistema de comércio multilateral, compatível com o sistema aberto, equitativo e não discriminatório.

O CCMA, à primeira vista, poderia transparecer um avanço nestes temas, mas ainda possui algumas dificuldades de atuação, o que elucida Thorstensen (2006, p. 242)

> ...apesar de ter a OMC enfrentado o desafio da temática da proteção ao meio ambiente, e procurado dar à mesma um posicionamento integrado, na estrutura de seus órgãos institucionais, com a criação do Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente, não conseguiu grandes progressos na área de compatibilizar as normas sobre comércio internacional, com aquelas de proteção internacional do meio ambiente.

Ambos os comitês, o da OMC (CCMA) e este a ser constituído nos termos do AFC refletem o empenho do sistema de comércio internacional em fortalecer a integração deste com a proteção ambiental, através de mecanismos de consenso e persuasão objetivando adotar as recomendações apropriadas para a melhoria da integração entre demandas comerciais e ambientais, inclusive no tocante a imposição de barreiras pelos países e acesso a mercados, ou seja, a necessidade de compatibilização se faz premente e necessária.

O Artigo 24, relativo às Disposições Finais do AFC, na seara ambiental estipula que nenhuma norma do AFC terá o condão de limitar as obrigações dos Membros no âmbito do GATT 1994 ou será interpretado no sentido de depreciar os direitos e obrigações dos Membros no âmbito do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio e do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, ficando, desta feita determinado que as normas ambientais ali previstas devem ser seguidas e aplicadas, o que é salutar para o desenvolvimento da aplicação das normas ambientais que necessitam perdurar para poderem ser conhecidas e respeitadas.

Assim, pela exposição dos temas ambientais tratados nos acordos vê-se uma preocupação com esta questão e como pode impactar no desenvolvimento comercial dos países, visto que a proteção ambiental possui uma linha tênue entre o que efetivamente se trata de proteção e o que pode ser caracterizado como restrição e ou barreira comercial, vindo tanto o TPP como o AFC buscar soluções pacíficas e consensuais para a resolução dos problemas ambientais em seus acordos, utilizando-se dos mecanismos da Governança Global.

Buscando a formação do AFC, houve um consenso entre os Membros da OMC que procedimentos aduaneiros complexos e burocráticos podem prejudicar operações de comércio internacional, afetando o chamado “livre comércio”, um dos pilares da OMC.

Para tanto, o AFC abrangeu negociações sobre barreiras tarifárias, que envolvem a redução dos impostos incidentes sobre produtos importados, e barreiras extra tarifárias, se tornando estes os principais empecilhos para a livre circulação de mercadorias, que como bem definido por lição extraída de artigo publicado por Pugliesi (1998, p. 176), a livre circulação de mercadorias só pode ser alcançada:

> [...] mediante a eliminação das barreiras tarifárias e extra tarifárias. A primeira pode ser alcançada mediante a redução progressiva até a eliminação das tarifas para as operações de exportação e importação de produtos originários dos países signatários de determinado tratado.

Moisé e Sorescu (2013, p. 29) entendem que o Acordo de Facilitação de Comércio afetará particularmente os países em desenvolvimento, pois segundo a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) houve a comprovação de que os países de renda média-baixa são os que mais têm a ganhar com uma abrangente aplicação do Acordo de Facilitação do Comércio, podendo reduzir em 15,5% os custos comerciais arcados por esse grupo de países, sendo que os países de baixa renda poderão ter uma redução de aproximadamente 14,5%, alcançando nos países de renda média e alta o importe de 13,2% de diminuição dos custos comerciais.

Orliac, Moisé e Minor (2011, p. 13) estipulam que os países integrantes da OCDE podem conseguir uma minoração na casa dos 10%. A Organização Mundial

do Comércio, no *Annual Report 2017*, expôs no Capítulo *Implementation and Monitoring* do supramencionado Relatório que:

> *Full implementation of the TFA is forecast to slash WTO members´ trade costs by an average of 14.3 per cent. The Agreement is expected to reduce the time needed to import goods by over a day and a half to export goods by almost two days, representing a reduction of 47 per cent and 91 per cent over the current average.*[15]

Ainda, no mesmo Relatório Anual, a OMC acredita que, em 2030, o Acordo de Facilitação poderia adicionar 2.7 pontos porcentuais por ano no crescimento do comércio mundial e mais de meio ponto porcentual por ano no produto interno bruto mundial. Tal entendimento encontra consonância com a mensagem emitida pelo Secretário Geral da OMA, Kunio Mikuriya, quando disse:

> *L'AFE offre des potentialités importantes au sein du Paquet de Bali. Ces mesures favoriseront la prospérité en réduisant la charge administrative et le coût des transactions, et elles devraient permettre aux pays en développement d'économiser environ 325 milliards d'US$ par an et accélérer leur intégration dans les chaînes de valeur mondiales. Pour leur part, les pays développés bénéficieront également d'une diminution de 10% de leurs coûts commerciaux et d'une circulation plus facile des échanges pour leurs opérateurs. Les nouveaux avantages que pourrait procurer la facilitation des échanges sont considérables, notamment pour les pays qui doivent encore en appliquer les principes.*[16]

No Brasil, o desenvolvimento passa pelas atividades de comércio internacional. Thorstensen (2011, p. 73) aduz que

> [...] o País ocupa posição de destaque entre os vinte maiores países exportadores e importadores de bens". Em continuação, expressa: "No cenário interno, as atividades ligadas ao comércio vêm crescendo e, atualmente, representam cerca de 25% do PIB.

---

[15] Tradução do autor: "A implementação completa do Acordo de Facilitação do Comércio prevê a redução de custos de comércio entre os membros da OMC de, aproximadamente, 14,3 por cento. O acordo deverá reduzir o tempo necessário para importar mercadorias por mais de um dia e meio e para exportar mercadorias em quase dois dias, representando uma redução de 47 porcento e 91 porcento acima da média atual.

[16] Tradução do autor: O AFC oferece um potencial significativo dentro do pacote Bali. Estas medidas promoverão a prosperidade reduzindo os encargos administrativos e os custos das transacções, devendo permitir que os países em desenvolvimento economizem cerca de US$325 milhões por ano e acelerem a sua integração nos Valor global. Por seu lado, os países desenvolvidos também se beneficiarão de uma diminuição de 10% dos seus custos comerciais e de uma circulação mais fácil dos seus operadores. Os novos benefícios que a facilitação do comércio pode proporcionar são consideráveis, especialmente para os países que ainda têm de aplicar os princípios.

Alinhando o entendimento da importância do Acordo de Facilitação do Comércio para as trocas internacionais, deve se mencionar o *Global Facilitation Partnership for Transportation and Trade*, conhecido como GFP, administrado por um Comitê formado pela Câmara de Comércio Internacional, a Organização Mundial das Aduanas, a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, a Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa, a Organização de Desenvolvimento Industrial das Nações Unidas, o Centro de Comércio Internacional e o Banco Mundial, sendo composto por qualquer parte interessada no tema, seja ela de natureza pública ou privada, que tem como objetivo alcançar melhorias significativas no transporte e da facilitação do comércio, além de projetar e realizar programas específicos para atingir o escopo pretendido.

Assim, tais medidas que contribuam para o fortalecimento do comércio internacional são bem-vindas, sendo o Acordo de Facilitação do Comércio um instrumento de grande valia para o desenvolvimento dos países aderentes ao acordo

Existem estimativas consistentes da OMC e dados do Banco Mundial e da OCDE (2013) de que o AFC pode reduzir os custos comerciais entre US$ 350 bilhões e US$ 1 trilhão, além de gerar um aumento de US$ 33 bilhões a US$ 100 bilhões nas exportações globais anuais e de US$ 67 bilhões no PIB global.

Huffbauer e Schott (2013) ressaltam que o aumento estimado de US$ 950 bilhões no comércio bilateral resultante da adoção de medidas significativas de facilitação de comércio resultaria em um aumento de aproximadamente US$ 440 bilhões no PIB. Para os países em desenvolvimento, o aumento estimado de US$ 1 trilhão no comércio bilateral resultaria em um aumento de US$ 520 bilhões no PIB. No total, a expansão potencial do comércio decorrente de um acordo abrangente de facilitação poderia se traduzir em um aumento de US$ 960 bilhões por ano no PIB global.

De fato, a aplicação do Acordo concederá aos exportadores, previamente ao desembarque, acesso mais desimpedido às informações sobre procedimentos de trânsito, tributos e encargos, classificação de mercadorias e restrições de importação nos países de destino, elementos nem sempre disponíveis em todos os países. Destacam-se, ainda, medidas de proteção dos exportadores, como o direito ao recurso de decisões de alfândegas estrangeiras.

Na mesma direção está o preceito de que os tributos e encargos aduaneiros só podem ser cobrados em um valor proporcional ao serviço prestado, reduzindo, assim, as cobranças desproporcionais e abusivas. Especialmente relevantes para a economia mundial são os dispositivos voltados para a redução da burocracia nas operações de comércio exterior, como os que preconizam um desembaraço aduaneiro mais rápido e mais barato, inclusive a possibilidade de desembaraço aduaneiro pré-desembarque.

Assim, todas essas perspectivas, quando implementadas, serão de grande valia para o desenvolvimento da economia mundial, pois inexiste dúvida de que o desenvolvimento do comércio internacional é uma oportunidade de crescimento econômico.

A União Europeia, por exemplo, vem atuando em busca de negociar acordos de comércio e de investimento com seus parceiros comerciais, como os Estados Unidos da América, através da Parceria Transatlântica de Comércio e investimento (PTCI), além das negociações envolvendo um acordo comercial entre a União Europeia e o Mercosul, apesar de grande resistência de alguns países europeus em razão de seus produtos agrícolas.

Os Estados Unidos, por outro lado, através do *Trans Pacific Partnership* (TPP), com mais 11 países, incluindo nestas duas potências, o Japão e o Canadá, dentre outras medidas, desejam uma **integração econômica** entre si, ante a eliminação ou redução de tarifas e outras barreiras à circulação de bens, serviços e investimentos.

Neufeld (2014, p. 12) acrescenta "*In doing so, the new Trade Facilitation Agreement is going to have an impact not only on the Trade Facilitation universe but the WTO and the multilateral trading system as whole*."[17]

Desta forma, os países do mundo estão certos que uma forma de desenvolvimento econômico se dá pelas atividades de comércio internacional e a facilitação desta impulsionará suas economias.

[17] Tradução do autor: "Assim, o novo acordo de facilitação do comércio vai ter um impacto não só no sistema de facilitação do comércio, mas na OMC e no sistema de comércio multilateral como um todo."

3.3 O TRANSPACIFIC PARTNERSHIP: NOÇÕES GERAIS

O “TransPacific Partnership”, doravante chamado de TPP ou, como mais conhecido no Brasil, Parceria TransPacífico, ou ainda apenas Acordo do Pacífico, pode ser considerado como um acordo de livre comércio de alto padrão e ambicioso, estabelecido inicialmente entre Estados Unidos, Canadá, México, Austrália, Japão, Canadá, Singapura, Malásia, Peru, Chile, Vietnã, Nova Zelândia e Brunei.

Após aproximadamente 07 (sete) anos de negociações, tem como objetivo primeiro, bem definido em seu Preâmbulo, “estabelecer um acordo regional abrangente que promove a integração econômica para liberalizar o comércio e os investimentos, trazer o crescimento econômico e os benefícios sociais, criar novas oportunidades para trabalhadores e empresas, contribuir para aumentar os padrões de vida, beneficiar os consumidores, reduzir a pobreza e promover o crescimento sustentável”. Além disso, por toda a sua redação, vê-se a promoção da transparência, a boa governança e as proteções trabalhistas e ambientais.

O TPP é formado por um grupo diversificado de países, com diferentes aspectos geográficos, históricos, demográficos, financeiros e econômicos. Tal nível de diversidade exige cooperação estreita, tornando-se necessários períodos e mecanismos de transição especial para alcançar o implemento de obrigações estabelecidas no pacto.

Basicamente, o TPP pretende eliminar ou reduzir as barreiras em todo o comércio de bens e serviços entre seus membros. Além disso, busca facilitar o desenvolvimento das cadeias de produção e de fornecimento, e consequentemente o comércio, aumentando a eficiência, além de pretender a criação de empregos, elevação dos padrões de vida e facilitar a integração, bem como a abertura de mercados nacionais, a promoção da inovação, da produtividade e da competitividade.

O TPP inclui, também, compromissos para ajudar as pequenas e médias empresas a participarem e usufruírem dos benefícios trazidos pelo acordo e, por fim, busca ser uma plataforma para a integração econômica regional, projetada para incluir economias adicionais em toda a região da Ásia-Pacífico.

Baseado nesta definição acima exposta, corroborada pelos outros itens constantes na peça preambular, o TPP possui 30 (trinta) capítulos procurando abranger todos os tópicos de regulação comercial e econômica entre os países

membros, incluindo neste, assuntos contemporâneos e modernos como comércio eletrônico (Capítulo 14), políticas de concorrência (Capítulo 16), Transparência e Anticorrupção (Capítulo 26) e enfrenta uma questão vital para o desenvolvimento mundial, a questão do Meio Ambiente (Capítulo 20), item este a ser discutido em capítulo próximo.

Em 30 tópicos, o acordo inclui os temas já acima citados, basicamente relacionados ao comércio de bens e serviços, investimento, contratos públicos e entrada temporária de pessoas de negócios, além de incluir, em anexo, as exceções específicas pertinentes aos membros.

O primeiro tópico (*Initial Provisions and General Definitions*) reconhece que o TPP pode coexistir com outros acordos internacionais, incluindo os acordos da OMC, além dos bilaterais e regionais dos quais os membros façam parte.

O segundo tópico trata do comércio de bens onde os Membros estão de acordo na eliminação e redução de barreiras tarifárias e não tarifárias no setor industrial e no setor agrícola.

De acordo com o sítio eletrônico do *Office of the United States Trade Representatives* (2018), este item do acordo será importante e benéfico aos membros:

> *The preferential access provided through the TPP will increase trade between the TPP countries in this market of 800 million people and will support high-quality jobs in all 12 Parties. Most tariff elimination in industrial goods will be implemented immediately, although tariffs on some products will be eliminated over longer timeframes as agreed by the TPP Parties. The specific tariff cuts agreed by the TPP Parties are included in schedules covering all goods. The TPP Parties will publish all tariffs and other information related to goods trade to ensure that small- and medium-sized businesses as well as large companies can take advantage of the TPP. They also agree not to use performance requirements, which are conditions such as local production requirements that some countries impose on companies in order for them to obtain tariff benefits. In addition, they agree not to impose WTO-inconsistent import and export restrictions and duties, including on remanufactured goods – which will promote recycling of parts into new products. If TPP Parties maintain import or export license requirements, they will notify each other about the procedures so as to increase transparency and facilitate trade flows*[18]*.*

[18] Tradução do Autor: O acesso preferencial fornecido através da TPP vai aumentar o comércio entre os países TPP neste mercado de 800 milhões pessoas e vai apoiar empregos de alta qualidade em todas as 12 partes. A maioria de eliminação tarifária em bens industriais será executada imediatamente, embora as tarifas em alguns produtos sejam eliminadas sobre prazos mais longos como acordados pelos partidos de TPP. Os cortes pautais específicos acordados pelas partes TPP são incluídos em cronogramas que cobrem todos os bens. As partes TPP vai publicar todas as tarifas e outras informações relacionadas com o comércio de mercadorias para garantir que as empresas de pequeno e médio porte, bem como grandes empresas podem tirar proveito do TPP. Eles também concordam em não usar os requisitos de desempenho, que são condições tais

No setor agrícola, a expectativa do TPP é a de promover reformas políticas, incluindo a eliminação dos subsídios à exportação agrícola, sendo importante ressaltar a importância dada para o aumento da transparência e a cooperação nas atividades relacionadas com a biotecnologia agrícola.

No item 03 do TPP, seus membros concordaram em eliminar as barreiras tarifárias sobre os produtos têxteis e maquinários, incluindo específicas regras de origem para os fios e tecidos fabricados nos países membros, visando a formação de uma cadeia de abastecimento regional. Outrossim, em tom protecionista, o capítulo protege o setor impondo aos membros a necessidade de cooperação aduaneira mútua para evitar delitos aduaneiros (contrabando e descaminho), além da defesa da indústria interna.

No item 04, o TPP trata sobre a formação de um conjunto de regras de origem[19] única, definindo se o bem é originário para receber os benefícios previstos no acordo, sendo que estas regras de origem serão anexadas ao texto do acordo.

A questão sobre a Regra de Origem, como bem expressa Thorstensen (1999, p. 148)

> [...] são importantes como instrumento de comércio porque são usadas como base de outros instrumentos, dentre eles: quotas tarifárias, direitos antidumping, direitos compensatórios, salvaguarda, aquisições públicas, além de estatísticas de comércio exterior.

Tal tema (regras de origem), após várias discussões, foi estudado no âmbito da OMC, na Rodada do Uruguai, onde os países, entendendo a importância do tema, instituíram um Acordo sobre Regras de Origem que devem ser respeitados pelos membros da OMC.

No capítulo 05, os países signatários do TPP, em consonância com o Acordo de Facilitação do Comércio da OMC, esforçar-se-ão para facilitar o comércio, aumentar a transparência e segurança nos procedimentos alfandegários. Ainda, nos termos do Acordo de Facilitação do Comércio, os membros concordaram na publicação prévia de suas normas aduaneiras, evitar o atraso injustificado de

---

como requisitos de produção local que alguns países impõem às empresas para que eles obtenham benefícios tarifários. Além disso, eles concordam em não impor restrições e direitos de importação e exportação inconsistentes à OMC, inclusive em bens remanufaturados que promoverão a reciclagem de peças em novos produtos. Se as partes TPP manterem os requisitos de importação ou exportação, eles vão notificar uns aos outros sobre os procedimentos, de modo a aumentar a transparência e facilitar os fluxos comerciais.

[19] Nota explicativa do Autor: Regra de Origem é um critério escolhido por países ou blocos regionais comerciais para caracterizar a origem das mercadorias.

desembaraço aduaneiro, na imposição de sanções aduaneiras imparciais e claras, além de uma cada vez maior a desburocratização para as remessas expressas.

O capítulo 06 desenvolve um tema de preocupação constante dentre os integrantes da OMC, que versa sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias, alvo outrossim de Acordo, que resultou na formação de um Comitê que pretendeu definir

> [...] medidas aplicadas para proteger a vida, a saúde animal ou vegetal, dentro do território de um membro, de riscos ligados à entrada de pragas ou doenças, de aditivos, contaminação, toxinas e organismos nos alimentos, ou carregados por outros animais e vegetais, e prevenir e limitar o seu dano dentro do território de um membro (THORSTENSEN, 1999, p. 80).

Em relação ao acordado entre as partes neste capítulo, caso sejam adotadas medidas de emergência necessárias para a proteção da vida humana, animal ou vegetal, é necessário o país notificar os outros do grupo, podendo rever toda a base científica da medida adotada, ficando estabelecido um mecanismo de consulta entre os governos envolvidos sobre estes temas envolvendo medidas sanitárias e fitossanitárias.

Outro tema também de preocupação dentro da OMC e tratado no TPP foi a questão das barreiras técnicas ao comércio. As partes do TPP acordaram na elaboração de regras transparentes e não discriminatórias para o desenvolvimento de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação da conformidade, concordando em cooperar para garantir que os regulamentos e normas técnicas não criem barreiras desnecessárias ao comércio, principalmente evitando que estas normas possam atingir de forma exagerada as pequenas empresas.

Para tanto, neste item permite-se a consulta pública para discussão das propostas de regulamentos técnicos, padrões e procedimentos de avaliação de conformidade, inclusive sendo obrigatório, caso seja modificada alguma norma um período de vacância desta para que todos possam se adequar as novas determinações.

Além disso, o TPP trouxe anexos relacionados à regulação de setores específicos para regulamentação comum, que são os setores de cosméticos, equipamentos médicos, produtos farmacêuticos, tecnologia de informação e comunicação, vinhos e destilados, alimentos pré-embalados e aditivos alimentares, e produtos agrícolas orgânicos.

Em continuação, o Capítulo 08 prevê um mecanismo de salvaguarda[20] transitória, que permite a uma parte aplicar uma medida de salvaguarda transitória (prazo de 02 anos, prorrogado por mais 01 ano) durante um determinado período de tempo, sendo que os membros que impuserem medidas de salvaguarda devem seguir os requisitos de notificação e consulta e o pagamento de uma indenização a ser acordada.

Outros dois temas tratados pelo TPP que, de certa forma, são relacionados entre si merecem ser analisados. Inicialmente, a questão das regras de investimento dispostas no item 09, impondo que os membros devem adotar políticas de investimento relacionados com o meio ambiente, incluindo o tratamento nacional e o tratamento da nação mais favorecida, além da imperiosidade da proteção da integridade e estabilidade do sistema financeiro.

Já no item 11, o acordo dispõe sobre a temática dos serviços financeiros, expondo que o acordo fornecerá importantes oportunidades de acesso ao mercado transfronteiriço e de investimento, garantindo ao mesmo tempo que as partes manterão a capacidade de regular os mercados financeiros e as suas respectivas instituições financeiras, prevendo a venda de serviços financeiros.

Ademais, as partes podem estabelecer regras que reconhecem formalmente a importância dos procedimentos regulatórios para agilizar a oferta de serviços de seguros por fornecedores licenciados e procedimentos para atingir esse resultado.

O TPP inclui, também, compromissos específicos sobre gestão de portfólio, serviços de cartão de pagamento eletrônico, e transferência de informações para o processamento de dados. Nestes dois capítulos existe um ponto em comum que trata sobre a previsão da utilização do sistema de arbitragem internacional, neutra e transparente de litígios de investimento e financeiros.

O capítulo 10 menciona a necessidade de fortalecimento e regramento do comércio de serviços. Primeiramente, o acordo estipula que nenhum país aderente pode impor restrições quantitativas ao fornecimento de serviços, não sendo

---

[20] Definição de salvaguarda: As medidas de salvaguardas podem ser definidas como o mecanismo utilizado quando o aumento da importação de determinado produto - fruto não de violação das regras de livre comércio, mas apenas de situações emergenciais - cause ou ameace causar prejuízo grave aos produtores domésticos em um mercado específico, sendo aplicadas com o fim de aumentar temporariamente a proteção da indústria doméstica para que ela se ajuste e recupere sua competitividade. (PIRES, 201, p. 217; FONSECA, 204, p. 110).

permitido que seja exigido que um fornecedor de outro país estabeleça um escritório ou filial, ou seja residente, no seu território, a fim de fornecer um serviço, estando, portanto, os mercados abertos a fornecedores de serviços de países TPP, sendo que as regras sobre o comércio de serviços possuem as exceções previstas no artigo XIV do GATT.

O item 12 incentiva o intercâmbio temporário de pessoas, principalmente para a realização de negócios, devendo as informações sobre os requisitos de entrada estarem prontamente disponíveis ao público, inclusive publicando informações de forma rápida e on-line, se possível, e fornecendo materiais explicativos.

Sobre os capítulos 13 e 14 do TPP, os participantes resolveram impor regras sobre os serviços de telecomunicação e comércio eletrônico, vindo a basicamente incentivar o uso destes serviços, buscando facilitar o acesso aos recursos tecnológicos ligados a telecomunicação, ao livre fluxo das informações e dados globais que impulsionam a Internet e ao comércio digital, enfatizando a necessidade de fortalecimento da cybersegurança.

No plano econômico, o TPP proíbe a instituição de medidas tributárias-aduaneiras sobre as transmissões eletrônicas e impede que as partes favoreçam os produtores ou fornecedores nacionais desses produtos por meio de medidas discriminatórias ou de bloqueio imediato.

Ante o caráter econômico do acordo e o intuito de fortalecer a economia entre os seus membros, apesar da assimetria entre seus membros, ressaltando o grande interesse entre as partes nos respectivos mercados de compras, neste capítulo 15 prevê regras transparentes, previsíveis e não-discriminatórias nas compras públicas.

Aliada a possibilidade da participação nas compras públicas, o TPP busca (Capítulo 16) assegurar um quadro de concorrência leal entre seus membros, impondo a proibição de condutas comerciais anti-concorrenciais e anticompetitivas, além deque sejam evitadas condutas fraudulentas e enganosas aos consumidores, vindo, ainda no Capítulo 17 estipular regras para as empresas estatais participarem do acordo.

Mais um tema de preocupação do TPP, preocupação esta também do comércio internacional, é a questão da propriedade intelectual. Conforme Ianni

(2000, p. 60): “A propriedade intelectual é uma questão que se renova com os progressos das ciências, com a internacionalização da produção.”

O assunto propriedade intelectual nas negociações multilaterais possuem dois grandes foros internacionais, a Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI), agência especializada das Nações Unidas e a própria OMC, através do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (*Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights Agreement* - TRIPS), sendo que para Amaral (2006, p. 309):

> [...] mesmo depois da instituição da OMC e da regulação por meio do TRIPS, a OMPI continua a ser o maior centro de estudos da propriedade industrial, sempre consultado para a formulação de políticas globais, com participação ativa nas negociações comerciais multilaterais.

No TPP, a matéria propriedade intelectual estabelece normas para patentes baseadas no TRIPS da OMC, exigindo uma intensiva proteção as marcas. Assim, adotando-se as normas do TRIPS, qualquer lesão a propriedade intelectual no âmbito do TPP “[...] obriga os Estados-Membros aos dispositivos do acordo e a instruírem legislações sobre a matéria em consonância ao acordo internacional” (Amaral, 2006, p. 310).

Outras novidades no tópico propriedade industrial trazida no TPP referem-se à preocupação com a indústria farmacêutica (compromissos relativos ao segredo industrial e a necessidade de proteção da saúde pública), bem como com a questão da proteção dos direitos autorais, como músicas, filmes, livros e softwares, e inclui disposições eficazes e equilibradas sobre medidas de proteção tecnológica.

Por fim, ressaltando ainda a importância dada ao tema propriedade intelectual, os membros do TPP concordaram na implementação de severos procedimentos criminais e sanções para a contrafação de marcas comerciais, aos casos de ofensa aos direitos dos autores, a apropriação indevida de segredos comerciais e estabelece procedimentos criminais e penalidades para o “cyber-roubo”.

No tópico 19 (Do Trabalho), os aderentes ao TPP, como membros da OIT, comprometem-se a adotar as normas fundamentais do direito do trabalho previstas na Declaração desta organização internacional sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho (1998), dentre elas, a liberdade de associação e o direito à

negociação coletiva; eliminação do trabalho escravo; a abolição do trabalho infantil e a eliminação da discriminação no emprego.

Outro ponto acordado foi o compromisso de os membros impedirem a importação de bens produzidos por trabalho forçado ou trabalho infantil, ou que sejam fabricados por mão-de-obra forçada, independentemente se o país de origem é membro o acordo. Além disso, cada um dos 12 membros compromete-se a garantir o acesso a processos administrativos e judiciais justos, equitativos e transparentes e a fornecer soluções eficazes para as violações das suas leis trabalhistas.

Mais um ponto de preocupação dos membros do TPP, ressaltando-se ser o primeiro acordo multilateral a tratar de modo específico tal tema, foi sobre a proteção ao Meio Ambiente, sendo que tal tema será tratado em Capítulo adiante nesta tese.

O Capítulo 21 do TPP discorre, visto a diferença nos sistemas econômicos entre eles, sobre a importância da cooperação e capacitação dos seus membros para que, de forma conjunta, possam enfrentar os desafios específicos na execução do acordo e em tirar pleno partido das oportunidades a serem criadas. Para tanto, o TPP estabelece a necessidade da criação de um Comitê de Cooperação e Capacitação para identificar e analisar áreas para possíveis esforços de cooperação e capacitação, facilitando o intercâmbio de informações.

O Capítulo 22 (Competitividade e Facilitação de Negócios) visa ajudar o TPP a alcançar seu potencial para melhorar a competitividade dos países participantes. Cria mecanismos formais para rever o impacto da TPP sobre a competitividade das partes, através de diálogos entre governos e entre governo e sociedade civil, com um enfoque particular no aprofundamento das cadeias de suprimentos regionais. Do mesmo modo do Capítulo 21, oportuniza-se a criação da Comissão da Competitividade e da Facilitação das empresas, que se reunirá regularmente para rever o impacto da TPP na competitividade regional e nacional, e sobre a integração econômica regional.

O Capítulo sobre o Desenvolvimento (Capítulo 23) inclui três áreas específicas consideradas como vitais para o progresso do TPP, quais sejam:

> (i) crescimento econômico amplo, incluindo desenvolvimento sustentável, redução da pobreza e promoção de pequenas empresas; (ii) as mulheres e o crescimento econômico, reforçar o acesso das mulheres aos mercados, obter tecnologia e financiamento, estabelecer redes de

> liderança das mulheres e identificar as melhores práticas em termos de flexibilidade no local de trabalho; e (iii) educação, ciência e tecnologia, pesquisa e inovação.

Mais uma vez, o acordo prevê a criação de uma Comissão de Desenvolvimento. Ainda no tema “desenvolvimento”, um setor importante para o progresso do TPP é o das pequenas em médias empresas, devidamente inserta no acordo no seu item 24. Neste, o objetivo do acordo é promover a participação total das pequenas e médias empresas no comércio, vindo a partilhar todos os benefícios do acordo e garantir que as pequenas e médias empresas partilhem os benefícios da TPP.

No Capítulo 25, o TPP procura garantir um ambiente regulatório aberto, justo e previsível para as empresas que irão operar no acordo, incentivando a transparência, a imparcialidade e a coordenação em cada governo para alcançar uma abordagem regulatória, incluindo a formação de um Comitê que dará aos países do TPP, às empresas e à sociedade civil oportunidades contínuas de relatar a implementação, compartilhar experiências sobre as melhores práticas e considerar possíveis áreas de cooperação.

Outro tema de relevante importância no comércio global é a questão da anticorrupção e da transparência, bem exposto no Capítulo 25. Este pretende promover a boa governança entre os seus membros, visando expelir os efeitos danosos do suborno e corrupção na economia. Em respeito a este tópico, os membros precisam assegurar que nas práticas comerciais entre os seus membros sejam punidas firmemente por práticas de corrupção e suborno, para tanto, os membros se comprometem a adotar normas de conduta para seus funcionários públicos, prevendo medidas disciplinares ou outras para funcionários públicos envolvidos em atos de corrupção.

Em continuação, o Capítulo 27 (Disposições Administrativas e Institucionais) estabelece a necessidade de formação de um quadro institucional que será responsável pelo funcionamento do TPP. Esta Comissão será composta por Ministros ou Oficiais para supervisionar a implementação ou o funcionamento do acordo e orientar a sua evolução futura, reexaminando periodicamente a relação econômica e a parceria entre as partes para garantir que o acordo permaneça relevante para os desafios do acordo.

O Capítulo 28 cria a possibilidade de resolução de eventuais conflitos entre as partes por meio de mecanismos alternativos de solução de litígios, incluindo a Consulta e em caso de infrutífera, a possibilidade de formação de Painéis, estipulando o seu rito procedimental.

O Capítulo 29 das Exceções inicia garantindo sempre aos aderentes a defesa de seus interesses, seja por questão de segurança e defesa do interesse público. Nesse capítulo incluíram-se as exceções gerais previstas no artigo XX do GATT[21], tratando que as normas do TPP não devem ser interpretadas para impedir a adoção ou execução por um Parte das medidas necessárias para, entre outras coisas, proteger a moral pública, proteger a vida humana, animal ou vegetal ou a saúde, proteger a propriedade intelectual e medidas relativas à conservação de recursos naturais.

Por fim, em seu último Capítulo, o TPP tem definida a forma como entrará em vigor, qual seja, a obrigatoriedade de ser ratificado por, ao menos, seis países que representem 85% da produção econômica do grupo, percentual este que só poderia

---

[21] Article XX do GATT: General Exceptions
Subject to the requirement that such measures are not applied in a manner which would constitute a means of arbitrary or unjustifiable discrimination between countries where the same conditions prevail, or a disguised restriction on international trade, nothing in this Agreement shall be construed to prevent the adoption or enforcement by any contracting party of measures:
(a) necessary to protect public morals;
(b) necessary to protect human, animal or plant life or health;
(c) relating to the importations or exportations of gold or silver;
(d) necessary to secure compliance with laws or regulations which are not inconsistent with the provisions of this Agreement, including
those relating to customs enforcement, the enforcement of monopolies operated under paragraph 4 of Article II and Article XVII, the
protection of patents, trademarks and copyrights, and the prevention of deceptive practices;
(e) relating to the products of prison labour;
(f) imposed for the protection of national treasures of artistic, historic or archaeological value;
(g) relating to the conservation of exhaustible natural resources if such measures are made effective in conjunction with restrictions on domestic production or consumption;
(h) undertaken in pursuance of obligations under any intergovernmental commodity agreement which conforms to criteria submitted to the CONTRACTING PARTIES and not disapproved by them or which is itself so submitted and not so disapproved;*
(i) involving restrictions on exports of domestic materials necessary to ensure essential quantities of such materials to a domestic processing industry during periods when the domestic price of such materials is held below the world price as part of a governmental stabilization plan;
Provided that such restrictions shall not operate to increase the exports of or the protection afforded to such domestic industry, and shall not depart from the provisions of this Agreement relating to non-discrimination;
(j) essential to the acquisition or distribution of products in general or local short supply; Provided that any such measures shall be consistent with the principle that all contracting parties are entitled to an equitable share of the international supply of such products, and that any such measures, which are inconsistent with the other provisions of the Agreement shall be discontinued as soon as the conditions giving rise to them have ceased to exist. The CONTRACTING PARTIES shall review the need for this sub-paragraph not later than 30 June 1960.

ser alcançado com a presença japonesa e estadunidense (os EUA representavam 60%), com data limite até fevereiro de 2018, além da forma de alteração, os meios de entrada e saída do acordo, bem como as línguas oficiais.

O acordo foi esboçado em 05 de outubro de 2015 com a assinatura em 04 de fevereiro de 2016, na cidade de Auckland, Nova Zelândia, sendo considerado por Barack Obama, na época Presidente dos EUA, como “o marco comercial do século XXI” ante o seu caráter abrangente e desafiador nos termos já expostos.

Ademais, o TPP por abranger 40% (quarenta por cento) da economia mundial, pela gama variada de seus assuntos e por envolver duas das grandes potências econômicas mundiais (Japão e EUA) era cercada por muito interesse e curiosidade pelo seu caráter ambicioso e renovador, além do fato de poder servir como um contrapeso para a economia chinesa na região.

Basicamente, as reações ao TPP foram mistas. Os apoiadores argumentam que o acordo promoveria o crescimento e a integração econômica da região, sendo que os opositores o criticavam por seu caráter sigiloso na sua formação, afirmando que beneficiava as grandes empresas, além de intensificar uma concorrência entre as mãos de obra dos seus membros, o que poderia levar a indústrias a se instalarem em países com salários mais baixos, acarretando uma perda de emprego para os trabalhadores dos membros prejudicados.

Mas, em 23 de Janeiro de 2016, em seu primeiro dia de trabalho no Salão Oval da Casa Branca, em Washington, capital norte-americana, cumprindo uma promessa de campanha, o Presidente eleito dos EUA, Donald Trump, através de um Decreto Executivo[22] decidiu retirar o país do acordo, alegando, principalmente, que este traria enormes prejuízos para a indústria e os trabalhadores dos EUA, ressaltando que tal ato monocrático fora possível ante o fato do TPP não ter sido votado e aprovado no Congresso americano.

Contudo, apesar do abalo causado pela saída norte-americana, os membros do TPP reabriram as negociações e podem vir a assinar um novo acordo, agora, sem a presença dos EUA, conforme noticia Sani (2018), tendo inclusive os 11 membros se reunido em 22 de Janeiro de 2018, em Tóquio, no Japão, para

[22] “Sem muito rigor, podemos dizer serem as ordens executivas diretrizes presidenciais que requerem ou autorizam alguma ação dentro do poder executivo (conquanto frequentemente seu âmbito estenda-se para além do governo). São editos presidenciais, instrumentos legais que criam ou modificam leis, procedimentos ou políticas por um fiat”.(Mayer, Kenneth R., With the Stroke of a Pen: Executive Orders and Presidential Power, Princeton, N.J.: Princeton University Press, 201, pg. 4.)

discutirem os termos do acordo, ressaltando que se trata da segunda reunião do grupo, a primeira em 10 de novembro de 2017 em Da Nang, Vietnã.

Indiscutível nos acordos aqui tratados, o Acordo de Facilitação do Comércio e o TransPacific Partnership, o seu viés comercial, mas outro aspecto deve ser retratado, que é a preocupação ambiental embutido em suas respectivas normas.

3.3 O TRATAMENTO DA QUESTÃO AMBIENTAL NO ACORDO DE FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO E NO TRANSPACIFIC PARTNERSHIP

O Acordo de Facilitação do Comércio (AFC), em seus termos, ao contrário do que ocorre no TPP, não possui um capítulo específico acerca da proteção ambiental, mas encontra-se implícito em suas regras uma preocupação com o meio ambiente.

Mas, inobstante a ausência de previsão normativa, o AFC foi construído sob o manto da OMC e, portanto, a preocupação ambiental deve ser analisada sob tal ponto e conectada com as preocupações inerentes aos objetivos da OMC de liberalização comercial e condições estáveis e previsíveis de comércio entre os países.

A OMC, apesar da ausência de um acordo específico sobre o tema meio ambiente, possui como objetivos fundamentais o desenvolvimento sustentável, conceito criado na Conferência do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992 e estampado logo no Princípio 01 da Declaração emitida na mencionada Conferência, que serviu e serve como fundamento para todas as negociações internacionais sobre meio ambiente, além da sua necessidade da preservação e proteção.

Estes princípios estão consagrados na Declaração de Marrakesh e têm como escopo reduzir as barreiras comerciais e eliminar o tratamento discriminatório nas relações comerciais internacionais, além de buscar que estes princípios não sejam usados para fins protecionistas.

E estes princípios (desenvolvimento sustentável, preservação e proteção ambiental) são encontrados nas regras do GATT e devem ser aplicados na seara ambiental, especificamente os artigos I (princípio da não discriminação), III (tratamento nacional) e as exceções gerais dentro do artigo XX, precipuamente nas letras “b” e “g”, além de se poder visualizar, nos acordos sobre barreiras técnicas,

subsídios e propriedade industrial regramentos atinentes a necessidade de defesa ambiental.

Aliado as regras do GATT, na Agenda de Doha, dois temas relativos ao meio ambiente foram debatidos e constaram da respectiva Declaração Ministerial, mais especificamente nos artigos 31 e 33, quando ficou estipulado:

> [...] estabelecimento de critérios e procedimentos para avaliação da compatibilidade entre as regras existentes na OMC e as obrigações comerciais específicas estabelecidas em acordos ambientais multilaterais e a redução ou eliminação das barreiras tarifárias e não-tarifárias sobre bens e serviços ambientais.

Além dos princípios acima, a OMC possui o seu Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente ou *Committee of Trade and Environment* (CTE) , estabelecido em janeiro de 1995 (ano de criação da OMC), que, como ressalta Thorstensen (1999, p. 266)

> [...] baseou no preâmbulo do acordo de criação da OMC e que determinava que “as relações entre os membros na área do comércio e atividades e econômicas devem ser conduzidas com vistas à melhoria dos padrões de vida, ao mesmo tempo que permitindo o uso ótimo dos recursos naturais, de acordo com os objetivos do desenvolvimento sustentável, procurando proteger e preservar o ambiente e reforçar os meios de fazê-lo, de maneira consistente com as suas necessidades nos diversos níveis de desenvolvimento econômico (GATT,1994).

O Comitê trabalha basicamente focado na análise de que como a política de comércio internacional deve conviver com as normas de defesa e proteção ambiental, atentando-se as necessidades e particularidades dos países em desenvolvidos e menos desenvolvidos. Como pontua Paiva e Silva (2008, p. 35), os membros do CTE deverão:

> 1 - instituir normas que promovam a interação positiva entre medidas comerciais e ambientais, visando a promoção do desenvolvimento sustentável;
> 2 - ter especial atenção com as necessidades dos países em desenvolvimento e, particularmente, dos menos desenvolvidos;
> 3 - evitar a instituição de medidas comerciais protecionistas
> 4 - promover, quando necessário, a adesão do sistema multilateral de comércio a disciplinas multilaterais eficazes, que o torne apto a cumprir com os objetivos ambientais prescritos na Agenda 21 e no Princípio 12 da Declaração do Rio de Janeiro;
> 5 - vigiar medidas comerciais com fins ambientais e medidas ambientais com efeitos comerciais significativos, que tenham sido instituídas a partir de outros compromissos multilaterais.

Além do CTE, a preocupação da OMC na área ambiental pode ser percebida ante a formação do *Environmental Goods Agreement (* EGA). De acordo com o sítio eletrônico da OMC (2018), 18 participantes representando 46 membros da OMC (Austrália, Canadá, China, Coréia do Sul, Costa Rica, União Europeia, Hong Kong, Islândia, Israel, Japão, Liechstein, Noruega, Nova Zelândia, Singapura, Suíça, Taipei Chinesa, Turquia e Estados Unidos) estão imbuídos em negociações visando a eliminação de tarifas em bens relacionados a área ambiental que atingirão a todos os integrantes da OMC

> *[...] these include products that can help achieve environmental and climate protection goals, such as generating clean and renewable energy, improving energy and resource efficiency, controlling air pollution, managing waste, treating waste water, monitoring the quality of the environment, and combatting noise pollution.*[23]

Um dos grandes desafios da OMC dentro do EGA fora definir o que seria *environmental goods* (bens ambientais). O conceito de bem ambiental a ser protegido pelas normas comerciais foi apresentado por Kennet e Steenblik (2005) apud Vieira (2017, p. 147), que aduz:

> *As there is not, under the WTO, a common definition of environmental goods, the definition prepared by the OECD has been the most used one. OECD defines environmental goods as "activities which produce goods and services to measure, prevent, limit, or minimize or correct environmental damage to water, air and soil, as well as problems related to waste, noise and ecosystems*

Assim, o AFC tem como principal tarefa, no quesito ambiental, a necessidade de harmonizar a relação entre um latente embate entre as normas ambientais e as normas comerciais. Este conflito é bem definido por Thorstensen (1999, p. 260), quando entende que esta contenda (meio ambiente x comércio) "tem a ver com a percepção dos diferentes países a respeito da questão de acesso a mercados e a questão da competitividade". E continua:

---

[23] Tradução do Autor: estes incluem produtos que podem ajudar a atingir metas ambientais e de proteção climática, como a geração de energia limpa e renovável, melhorando a eficiência energética e de recursos, controlando a poluição atmosférica, gerenciando resíduos, tratando de águas residuais, monitorando as qualidades do ambiente e contra a poluição sonora.

> No caso de acesso a mercados, os defensores do livre comércio estão preocupados com o desenvolvimento de padrões ambientais para produtos e como tais padrões podem servir como barreiras ao comércio. Já os ambientalistas estão preocupados com os compromissos de abertura de mercados e de como eles podem ser utilizados de modo a impedir o desenvolvimento de novos padrões ambientais. No caso da competitividade, teme-se que diferenças inapropriadas nos níveis de exigências ambientais, especialmente os padrões que regulam os métodos de produção, possam criar distorções na concorrência e dar incentivos para a relocalização industrial.

Assim, apesar da ausência de norma específica ambiental no AFC, mas por ser um acordo inserto no acordo constitutivo da OMC, é de rigor que todas as discussões envolvendo meio ambiente no âmbito daquela organização internacional do comércio atinjam o mesmo, pois não há que se negar que facilitação de comércio é parte integrante da comércio e meio ambiente, sendo que o futuro do comércio global é continuar liberalizando o comércio e garantir que políticas ambientais não se transformem em barreiras ao comércio, o que não significa opor-se a sua utilização nos casos reconhecidamente legítimos, mas repelir o seu emprego arbitrário e injustificado.

Já em relação ao TPP, este foi específico ao tratar o tema no seu Capítulo 20. Inicia definindo o que é direito ambiental como sendo uma norma adotada por um Estado membro cujo objetivo é a proteção de meio ambiente ou a prevenção de um perigo para a saúde ou à vida humana através da adoção de diversas condutas ligadas a poluição ambiental, o controle de produtos químicos ou tóxicos, a proteção da flora e da fauna, além da proteção ou conservação da diversidade biológica.

O item 02 do Capítulo 20 trata sobre a promoção de políticas comerciais e ambientais mutuamente favoráveis aos integrantes do acordo, visando a efetiva proteção e aplicação efetiva das leis ambientais, por meio da cooperação entre os membros.

Saliente-se aqui a relevância dada a necessidade da cooperação entre os membros, sendo este o instrumento para a proteção e conservação do ambiente, contribuindo para o desenvolvimento sustentável, ressaltado e ampliado no item 12 deste artigo 20 e descrito como objetivo do acordo no item 18 quando os membros, reconhecendo a importância do comércio e do investimento em bens e serviços ambientais como meio de melhorar o desempenho ambiental e econômico e abordar os desafios ambientais globais, promovendo o comércio e o investimento em bens e serviços ambientais na área do comércio livre.

Ainda nesse capítulo, o acordo entende a importância de fortalecer a governança ambiental para cumprir os objetivos do acordo e que os membros entendem a inadequação do estabelecimento ou utilização de leis ambientais que visem restringir o comércio ou investimento entre os seus membros, fortalecido

No item 03, de forma explícita, as partes se comprometem a promover o desenvolvimento sustentável, reconhecendo que as partes são soberanas para o estabelecimento de suas normativas ambientais pretendendo ampliar os níveis de proteção ambiental e coadunando com tal ideal.

O tópico 15 do mesmo artigo demanda que as partes devem envidar esforços para uma economia de eficiência energética, de desenvolvimento de tecnologias econômicas, de baixa emissão e de fontes de energia alternativas, limpas e renováveis, ênfase no transporte sustentável e desenvolvimento sustentável das infraestruturas urbanas, dentre outras práticas voltadas a uma “economia limpa”.

Os itens 04 e 07 do artigo 20 tratam sobre os acordos multilaterais relativos a meio ambiente e a forma procedimental dos processos ambientais que serão estudados mais adiante.

Os itens 05 e 06 do Artigo 20 tratam de dois temas de suma importância para o meio ambiente, qual sejam: a camada de ozônio e a poluição do mar pela indústria naval. Basicamente, os membros se comprometem, nos dois assuntos, a incentivar a importância da participação e da consulta pública para a solução dos problemas comuns.

Os itens 08 e 09 do artigo 20 tratam sobre a oportunidade da participação pública na formação e consolidação das regras inerentes ao presente acordo, estipulando as formas procedimentais cabíveis. No item 10 do mencionado acordo traz o dever de cada parte incentivar os princípios de responsabilidade social corporativa, coerente com as normas e diretrizes internacionalmente reconhecidas.

O item 11 estabelece a necessidade de os membros incentivarem a utilização de mecanismos flexíveis e voluntários (auditorias e relatórios voluntários, partilha voluntária de informações e conhecimentos especializados e parcerias público-privadas) para proteção dos recursos naturais e o ambiente no seu território.

Além das autoridades competentes, as empresas e as organizações empresariais, as organizações não governamentais e outras pessoas interessadas envolvidas no desenvolvimento de critérios utilizados para avaliar o desempenho ambiental devem constantemente aperfeiçoar esses critérios de avaliação, no que

respeita a estes mecanismos, para continuar a desenvolver e melhorar esses critérios, inclusive com a participação do Comitê de Meio Ambiente (a ser criado no âmbito do TPP) para avaliação de suporte técnico, administrativo e operacional para a consecução dos objetivos ambientais pretendidos.

Outros pontos ambientais tratados no acordo (itens 13 e 14 do Capítulo) foram a questão da importância da utilização sustentável da diversidade biológica, por meio da conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, da proteção e a manutenção dos ecossistemas e dos serviços dos ecossistemas, bem como do acesso aos recursos genéticos e a partilha de benefícios decorrentes da sua utilização e também sobre a necessidade de prevenir, detectar, controlar e quando possível erradicar espécies exóticas invasoras que podem se movimentar no comércio exterior entre os países (pragas, fungos, dentre outros), inclusive com a participação de um comitê voltado para medidas sanitárias e fitossanitárias para compartilhamento de informações e medidas a serem adotadas.

O item 16 do mesmo artigo desenvolve assunto de grande interesse para o meio ambiente mundial, que se trata da pesca, assunto bastante discutido no Japão, membro do TPP que é acusado da prática indiscriminada de caça às baleias. Assim, os membros reconhecem que a gestão inadequada das pescas, os subsídios de pesca que contribuem para a sobrepesca e a pesca ilegal podem ter impactos negativos significativos no comércio e no ambiente, estipulando neste item medidas a serem adotadas pelos integrantes do acordo, incluindo o respeito aos acordos multilaterais e plurilaterais referentes a matéria.

Além da preocupação com a pesca, o TPP demonstra apreensão sobre o tema da fauna e flora selvagem (item 17), obrigando os membros a adotarem medidas de preservação, incluindo o respeito as obrigações exaradas no *Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora* (CITES).

Assim, apresentados os pontos materiais, ou seja, os objetivos pretendidos tanto pelo Acordo de Facilitação do Comércio como pelo Acordo do Pacífico restam desenvolver como estão previstos os meios de solução de conflitos previstos para a resolução dos problemas ambientais.

3.5 DOS MEIOS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS NO ACORDO DE FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO E NO TRANSPACIFIC PARTNERSHIP

Nos termos do Acordo de Facilitação do Comércio, tratando-se de acordo insculpido dentro da OMC, os meios de solução de conflito devem respeitar, segundo determinação do artigo 24 (Disposições Finais) do AFC, as regras e orientações do mecanismo de solução de controvérsias da OMC, representados pelo Órgão de Solução de Controvérsias (OSC). O artigo 3.2 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias é categórico ao afirmar que:

> O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC é elemento essencial para trazer segurança e previsibilidade ao sistema multilateral de comércio. Os Membros reconhecem que esse sistema é útil para preservar direitos e obrigações dos Membros dentro dos parâmetros dos acordos abrangidos e para esclarecer as disposições vigentes dos referidos acordos em conformidade com as normas correntes de interpretação do direito internacional público.

Como expõe Amaral Junior (2008, p. 96) “os sistemas de solução de controvérsia na esfera internacional procuram resolver as disputas por meios jurisdicionais ou por critérios informais pela mediação dos interesses em jogo”.

Basicamente, para ingressar no OSC, órgão de competência exclusiva para deliberar sobre os conflitos que envolvam a interpretação e aplicação dos tratados da OMC (artigo 23, do Entendimento sobre Solução de Controvérsias), o membro da OMC deve, em primeiro lugar, solicitar consultas com o Estado que adotou a medida, podendo as partes, durante toda a fase de consultas, submeter-se a procedimentos alternativos de solução de controvérsias, inclusive a mediação e conciliação.

Em uma segunda fase (PAINEL), não se atingindo a conciliação, o país afetado pode solicitar o estabelecimento de um PAINEL, grupo formado por 3 ou 5 membros de reconhecida capacidade e experiência, escolhidos em conjunto pelas partes, cujos trabalhos devem durar, no máximo, 6 meses. Caso o PAINEL, em seu relatório, conclua pela inconformidade com a prática de um Estado-membro com as regras da OMC, a parte afetada pela decisão pode recorrer da mesma, iniciando-se a terceira fase.

A terceira fase, chamada de Apelação, ocorre quando um Estado-Membro, inconformado com a decisão da OSC, apresenta ao Órgão de Apelação (grupo

formado por 3 membros dentre os 7 membros fixos do Órgão, que deve concluir seus trabalhos em 70 dias), o seu recurso da decisão.

Em seu relatório, o Órgão de Apelação determinará se o Estado deve ou não modificar a prática contestada, exceto quando o OSC decidir por consenso contra as conclusões do Órgão de Apelação, quando essas conclusões serão adotadas integralmente e ganharão efeito vinculante, em relação às partes envolvidas. Uma vez adotado o relatório do Órgão de Apelação, as partes envolvidas devem informar suas intenções quanto à implementação das recomendações estabelecidas, em um prazo máximo de 15 meses.

Encerrados os procedimentos, a decisão final do Painel, ou do órgão de Apelação, deverá ser adotada pelo membro perdedor, que manifestará a sua intenção de fazê-lo na reunião do Órgão de Solução de Controvérsias, em 30 dias, sendo que, não o fazendo, deverá compensar os países atingidos por sua política comercial e, caso não ofereça compensação, a outra parte poderá requerer ao OSC permissão para aplicar sanções comerciais, tais como a retaliação comercial e a suspensão de concessões e de obrigações.

Prado (2002, p. 265) salienta 03 características do mecanismo de solução de controvérsias forjado na Rodada do Uruguai: a abrangência, a automaticidade e a exequibilidade.

Assim, o meio para dirimir eventuais conflitos entre os membros da Organização Mundial do Comércio ocorre por meio do mecanismo de solução de controvérsias, devendo os conflitos nascidos em razão dos termos do Acordo de Facilitação de Comércio serem dirimidos desta forma.

Em relação ao TPP, verifica-se uma maior preocupação, inclusive pela natureza de sua instituição como bloco comercial regional composto por países com variadas situações econômicas e sociais, na questão ambiental (anexos que fazem parte do TPP relativos a questão ambiental[24]).

---

[24] ANNEX 20-A For Australia, the Ozone Protection and Synthetic Greenhouse Gas Management Act 1989. For Brunei Darussalam, the Customs (Prohibition and Restriction on Imports and Exports), Order. For Canada, the Ozone-depleting Substances Regulations, 1998 of the Canadian Environmental Protection Act, 1999 (CEPA). For Chile, Supreme Decree N° 238 (1990) of the Ministry of Foreign Affairs and Law N° 20.96. 20-25 For Japan, the Law concerning the Protection of the Ozone Layer through the Control of Specified Substances and Other Measures (Law No. 53, 1988). For Malaysia, the Environmental Quality Act 1974. For Mexico, the General Law on Ecological Equilibrium and Environmental Protection (Ley General del Equilibrio Ecológico y la Protección al Ambiente – LGEEPA), under Title IV Environmental Protection, Chapter I and II regarding federal enforcement of atmospheric provisions. For New Zealand, the Ozone Layer Protection Act 1996. For

O TPP promove, como um de seus objetivos, a questão do mútuo apoio entre o comércio e políticas ambientais, a promoção de altos níveis de proteção ambiental, a aplicação efetiva das leis ambientais e o aumento da capacidade das partes nas questões ambientais, nomeadamente pela cooperação.

Trata também da importância dos acordos multilaterais ambientais firmados pelos Estados membros e que estes acordos sejam também considerados nas negociações e implementação de acordos comerciais.

E, em virtude destes objetivos bem delineados, o TPP reconhece como vital um princípio de grande valia para a área ambiental (que reflete na questão comercial e econômica) que se trata do princípio da cooperação ambiental, vindo de encontro ao Princípio 02 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992.

Uma das características marcantes da questão ambiental é a interdependente relação existente entre os diversos elementos que compõem o meio ambiente e ante tal característica não há que se falar em limites territoriais no tema ambiental, onde diversos acidentes acarretam danos ao meio ambiente de diversos países fronteiriços.

Peru, the Supreme Decree No. 33-2000-ITINCI. For Singapore, the Environmental Protection and Management Act, including regulations made thereunder. For the United States, 42 U.S.C §§ 7671-7671q (Stratospheric Ozone Protection). For Viet Nam, the Law on Environmental Protection 214; Joint Circular No. 47/211/TTLT-BCT-BTNMT dated 30 December 211 of the Ministry of Industry and Trade and the Ministry of Natural Resources and Environment, regulating the management of import, export and temporary import for re-export of ozone depleting substances according to the Montreal Protocol; Decision No. 15/206/QĐ-BTNMT dated 8 September 206 of the Ministry of Natural Resources and Environment, issuing a list of refrigeration equipment using chlorofluorocarbons prohibited for import. 20-26 ANNEX 20-B For Australia, the Protection of the Sea (Prevention of Pollution from Ships) Act 1983 and the Navigation Act 212. For Brunei Darussalam, the Prevention of Pollution of the Sea Order 205; the Prevention of Pollution of the Sea (Oil) Regulations 208; and the Prevention of the Pollution of the Seas (Noxious Liquid Substances in Bulk) Regulations, 208. For Canada, the Canada Shipping Act, 201 and its related regulations. For Chile, the Decree N°1.689 (1995) of the Ministry of Foreign Affairs. For Japan, the Law Relating to the Prevention of Marine Pollution and Maritime Disasters (Law No. 136, 1970). For Malaysia, the Act 515 Merchant Shipping (Oil Pollution) Act 1994; Merchant Shipping Ordinance 1952 (amended in 207 by Act A1316); and the Environmental Quality Act 1974. For Mexico, Article 132 of the General Law on Ecological Equilibrium and Environmental Protection (Ley General del Equilibrio Ecológico y la Protección al Ambiente – LGEEPA). For New Zealand, the Maritime Transport Act 1994. For Peru, the Decree Law No. 2273; and the 1978 Protocol by Decree Law No. 22954 (March 26, 1980). For Singapore, the Prevention of Pollution of the Sea Act, including regulations made thereunder. For the United States, the Act to Prevent Pollution from Ships, 33 U.S.C §§ 191- 1915. For Viet Nam, the Law on Environmental Protection 214; the Maritime Code 205; Circular 50/212/TT-BGTVT dated 19 December 212 of the Ministry of Transport, regulating the management of receiving and processing oil-containing liquid waste from sea vessels at Viet Nam's sea ports; the National Technical Regulation on Marine Pollution Prevention Systems of Ships QCVN 26: 214/BGTVT.

Assim, em virtude dessa característica peculiar da questão ambiental é que exsurge a necessidade da cooperação internacional reportada no TPP.

Os pressupostos básicos desta cooperação são: (i) o dever de informação de um País aos outros em situações críticas capazes de causar prejuízos transfronteiriços; (ii) o dever de informação e consultas prévias dos Estados a respeito de projetos que possam trazer efeitos prejudiciais aos países vizinhos; (iii) o dever de assistência e auxílio entre os países nas hipóteses de degradações ambientais importantes e catástrofes ecológicas; (iv) impedir a chamada “exportação de poluição”.

No seu item 04 do artigo 20, o TPP faz expressa menção sobre a importância dos acordos ambientais multilaterais que os seus membros façam ou farão parte, impondo que todos se comprometem em implementar os acordos ambientais multilaterais e reforçar a solidariedade mútua entre o comércio e a política ambiental.

Ocorre que, o TPP, ante o seu gene comercial, o que já foi reiteradamente apresentado acima, expõe que os seus membros reconhecem a importância do comércio mundial e a questão ambiental. Mas, a pacificação destes temas, apesar da coragem do TPP em expressamente citá-lo de forma tão contundente em suas linhas, não é assunto fácil e de fácil aplicação e compreensão.

Para tanto, a item 07 do artigo 20 (assuntos processuais) determina que cada membro divulgue as leis e políticas ambientais, devendo os procedimentos serem justos, equitativos e transparentes, com as sanções apropriadas ou remédios para violações de suas leis ambientais para a aplicação efetiva dessas leis.

Ocorre que, apesar da existência de dispositivo que possa ser entendido como sendo o TPP um acordo que refoge das práticas de governança exsurgem os tópicos 19, 20 e 21 do artigo que determinam a criação de um Comitê, o Comitê do Ambiente, inicialmente formado por membros escolhidos, depois por membros Sêniores (tópico 20) e por fim pelos Ministros dos países (tópico 21) com o objetivo de ser um fórum para discutir e rever a aplicação do capítulo referente ao meio ambiente, sendo o fórum competente para discussão e revisão das atividades das condutas ambientais dentro do acordo.

Além disso, as partes acordaram que todas as decisões e relatórios do Comitê serão feitos por consenso, a menos que o Comitê concorde de outra forma ou salvo disposição em contrário no presente capítulo. Coadunando com tal

entendimento, o tópico 20 estabelece que os membros devem envidar todos os esforços através do diálogo, da consulta, do intercâmbio de informações e, se for caso disso, da cooperação para abordar qualquer questão que possa afetar o funcionamento das questões ambientais envolvendo os integrantes, restando como última alternativa, após as três tentativas de solução consensual, um mecanismo de disputa de resolução (artigo 20, item 23).

Assim, inobstante os acordos, AFC e o TPP, preverem meios de solução de suas controvérsias ambientais, incluindo aí meios de mediação, resta a importância da governança global como instrumento de proteção ambiental nos acordos.

4 A GOVERNANÇA GLOBAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NO ACORDO DE FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO E NO TRANSPACIFIC PARTNERSHIP

O comércio internacional e o meio ambiente são temas que, como expressa Thorstensen (2001, p. 288) apud Amaral Junior (2008, p. 255) ao citar "[...] visam, em princípio, a finalidades distintas e contraditórias". Mas é inegável que políticas comerciais refletem na questão ambiental e devem ser analisadas, como em sentido inverso, onde determinadas ações ambientais vão de encontro as normas comerciais, influindo frontalmente no comércio mundial.

Soares (2006, p. 217) demonstra a importância do tema comércio internacional e meio ambiente ao inseri-lo como uma das dez classes do meio ambiente internacional, aduzindo que se trata de um "[...] tópico que traça os relacionamentos entre as normas de proteção ambiental e aquelas que regulam o comércio internacional."

No âmbito do comércio internacional, de forma prática, o GATT, em seu inciso I (princípio da nação mais favorecida), pretendendo afastar a discriminação no comércio internacional, trouxe a possibilidade da diferenciação de padrões ambientais para as importações intra-membros da OMC, assim redigida

> Qualquer vantagem, favor, imunidade ou privilégio concedido por uma Parte Contratante em relação a um produto originário de ou destinado a qualquer outro país, será imediata e incondicionalmente estendido ao produtor similar, originário do território de cada uma das outras Partes Contratantes ou ao mesmo destinado. Este dispositivo se refere aos direitos aduaneiros e encargos de toda a natureza que gravem a importação ou a exportação, ou a elas se relacionem, aos que recaiam sobre as transferências internacionais de fundos para pagamento de importações e exportações, digam respeito ao método de arrecadação desses direitos e encargos ou ao conjunto de regulamentos ou formalidades estabelecidos em conexão com a importação e exportação bem como aos assuntos incluídos nos §§ 2 e 4 do art. III.

Já o artigo III do referido acordo proíbe normas diferenciadas ambientais de importação aos produtos domésticos, evitando-se que estes padrões de "conformidade" se tornem barreiras comerciais. Nas exceções gerais às regras do GATT estão a necessidade de proteção a vida humana, animal e vegetal (artigo XX, b) e a conservação de recursos naturais exauríveis, desde que tais medidas sejam

tomadas em conjunto com restrições à produção ou ao consumo doméstico (artigo XX, g).

Outros exemplos encontrados estão no Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitários e no Acordo sobre Barreiras Técnicas da OMC que, em suma proíbem a utilização de normas ambientais com viés protecionista de mercado. O TRIPS excluiu a concessão de patente às invenções que causem grave dano ao meio ambiente. Outrossim, um exemplo mais vivo se torna no preâmbulo do Acordo Constitutivo da OMC, quando proclamou que o uso dos recursos mundiais deve estar em conformidade com o princípio do desenvolvimento sustentável.

Marceau (2016, p. 37) expõe como devem as relações entre normas comerciais e meio ambiente, tratando da questão da emissão de poluentes, mas que podem ser estendidas a qualquer assunto ambiental:

> *A more profound analysis is needed of how to manage both environmental degradation and sustainable development. In terms of the impact of trade policy and the WTO rules on this relationship, it would be useful to explore further the interaction between potential border adjustment measures and subsidies, and the way they interact. More fundamentally, against the background of a constructive interpretation of the principles of sustainable development and common but differentiated responsibility and respective capabilities, we need to agree how far competitiveness considerations should shape both climate change policy and trade policy. Much more research is necessary to better understand the implication of our actions to deal with climate change and related costs, and food security and trade.*[25]

Nos termos de Soares (2001, p. 140),

> As implicações das normas votadas na OMC constituem um tema de interesse direto para o tema da proteção internacional do meio ambiente, seja nhoque diz respeito a compatibilidades entre normas internacionais, votadas em foros distintos e com objetivos diversos, seja nhoque se refere às sanções que poderão ser aplicadas contra Membros inadimplentes de suas obrigações internacionais, na esfera da OMC e que, em princípio, poderão estar em pleno regime de legalidade e plena adimplência, no campo das obrigações de proteção internacional do meio ambiente.

---

[25] Tradução do autor: É necessária uma análise mais aprofundada sobre a forma de gerir tanto a degradação ambiental como o desenvolvimento sustentável. Em termos do impacto da política comercial e das regras da OMC sobre esta relação, seria útil explorar ainda mais a interacção entre princípios as eventuais medidas de regulação das fronteiras e os subsídios e a forma como interagem. Mais fundamentalmente, no contexto de uma interpretação construtiva dos do desenvolvimento sustentável e da responsabilidade comum, mas diferenciada e das respectivas capacidades, temos de estar de acordo sobre o quão longe as considerações de competitividade deve moldar a política de mudança climática e política comercial. Muito mais pesquisa é necessária para entender melhor a implicação de nossas ações para lidar com as alterações climáticas e os custos relacionados, e segurança alimentar e comércio.

Outro aspecto que demonstra importância do estudo da importância desta relação comércio internacional x meio ambiente está na presença de um grande número de acordos multilaterais sobre meio ambiente que possuem interferência no comércio internacional, sendo que alguns deles se caracterizam como verdadeiras barreiras não-tarifárias explícitas, o que fere os princípios comezinhos delivre comércio mundial.

Soares (2006, p. 232) explicita de forma correta que alguns acordos multilaterais como o que estabelece, por exemplo, a poluição do meio ambiente marinho (determina critérios de compensação) e do transporte internacional de mercadorias por mar (encargo de natureza financeira – seguro obrigatório) "[...] criam condicionamentos que constituem, na verdade, autênticos obstáculos não-tarifários ao mesmo".

Ocorre que estes acordos multilaterais ou plurilaterais, incentivados e patrocinados pela OMC no âmbito ambiental, influenciando no campo econômico, traduzem a evolução do regime de comércio mundial e a obrigatoriedade da preocupação como meio ambiente.

O mundo, hoje, encontra-se mais integrado do que no meio do século passado, como resultado das transformações no campo tecnológico, o que modificou as relações de comunicação, transporte e principalmente informação, sendo que o grande desafio do comércio internacional foi, e ainda é, o de se adaptar a essas mudanças, criando mecanismos que permitam ao comércio internacional responder as questões ambientais. Nas palavras de Barton, Goldstein, Josling e Steinberg (2008, p. 144), *"[…] as trade barriers have fallen, environmentalists have become concerned that "dirty" products may be imported to their country, and that investment will move to countries with lower environmental standards, engendering a "race to the bottom" in national environmental standards."* [26].

Preocupada com esse tema, a *Concerted Action on Trade and Environment, patrocinada pela Comissão Europeia*, comissão voltada para o comércio e o meio ambiente, em seu trabalho "*Report on Trade, Environment, and the WTO Dispute Settlement Mechanism"* (2005) é enfática ao expor que o regramento da OMC não aborda adequadamente como devem ser julgados os assuntos relativos a comércio

[26] Tradução do autor: "...como as barreiras comerciais caíram, os ambientalistas se preocuparam que os produtos" sujos "podem ser importados para o seu país, e que o investimento irá ser transferido para países com padrões ambientais mais baixos, engendrando uma "corrida para o fundo" em normas ambientais nacionais.

e meio ambiente, principalmente nas obrigações específicas contidas nos acordos multilaterais ambientais, visto a contrariedade de entendimentos, pois, por exemplo, a Comissão de Comércio e Meio Ambiente da OMC entende que os litígios envolvendo os Acordos Multilaterais Ambientais devem ser resolvidos no seu âmbito, mas raramente isto é invocado, prevendo nestes o encaminhamento ao Tribunal Internacional de Justiça, ou para a Arbitragem, ou, se devem ser resolvidos no âmbito da OMC, em seu órgão de solução de controvérsias, sendo que o artigo dispõe claramente a ineficiência do OSC na solução dos conflitos ambientais comerciais.

Deste texto constata-se uma possível ineficiência do Comitê de Comércio e Meio Ambiente da OMC, criado com o fim da Rodada do Uruguai, em 1994. Inicialmente, a OMC entende que o sistema multilateral de comércio aberto, equitativo e não discriminatório seria a melhor maneira de se buscar uma efetiva proteção ao meio ambiente, além de fomentar o desenvolvimento sustentável das Nações. A OMC está convencida de que é melhor para o comércio e para o meio ambiente a existência dos acordos multilaterais ambientais do que a criação de barreiras tarifárias ou não tarifárias, procurando através dos acordos garantir estabilidade e previsibilidade.

Na realidade, a dificuldade encontrada pela OMC é a de definir o que são valores ambientais e qual seu papel na disputa deste com o comércio internacional. Neste caso, destaca-se a atuação da OMC no caso camarões-tartaruga, que resultou na assinatura do Memorando de Entendimento sobre a Conservação das Tartarugas Marinhas e de seu Habitat na região do Oceano Índico e Sudeste Asiático. Outrossim, no caso do amianto, em 2001, onde fora dada permissão à França, para que mantivesse a proibição de importação deste produto, visto os malefícios causados principalmente à saúde dos consumidores e trabalhadores da construção civil.

Assim, cada vez mais a tarefa de harmonização e compatibilização das normas multilaterais internacionais disciplinadora do comércio internacional com as de proteção ambiental é tarefa de difícil conciliação.

A resolução para essa “difícil conciliação” poderia estar no Princípio 12 da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotado pelos países na ECO 92, no Rio de Janeiro/Brasil, onde aduz:

> Os Estados devem cooperar para o estabelecimento de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de modo a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental. Medidas de política comercial para propósitos ambientais não devem constituir-se em meios para a imposição de discriminações arbitrárias ou injustificáveis ou em barreiras disfarçadas ao comércio internacional. Devem ser evitadas ações unilaterais para o tratamento das questões ambientais fora da jurisdição do país importador. Medidas destinadas a tratar de problemas ambientais transfronteiriços ou globais devem, na medida do possível, basear-se em um consenso internacional.

Assim, ante essa dualidade existente na relação comércio internacional e meio ambiente principalmente para a solução de problemas envolvendo as partes em litígio, seja na forma de prevenção ou precaução ou para a resolução final, cabe a Governança Global Ambiental ser o meio e processo para evitar este embate e solver os problemas daí advindos.

A Governança Global, conforme os termos do primeiro Capítulo, possui, como bem diz Gonçalves (2011, p. 31) "[...] caráter instrumental, ou seja, seu emprego como meio ou processo capaz de produzir resultados eficazes", projetando instituições, bem como práticas internacionais de controle, podendo dizer-se que traduz uma democratização das estruturas de decisão, como bem expressou o Secretário Geral da ONU, Kofi Annan, na Assembleia do Milênio, quando entendeu sobre a necessidade de harmonização mundial sobre as políticas macroeconômicas, comerciais, financeiras, de meio ambiente e de cooperação mútua, objetivando substituir ações insuficientes e fragmentadas por parte dos Estados que devem cumprir sua função, qual seja: definir os objetivos das políticas a serem cumpridas, fixar as normas e supervisionar a sua aplicação.

Nas palavras de Kohen (2001, p. 112), a Governança Global faz parte de "*quatre phénomènes*" que possam levar "[...] *en la existence d´une transformation radicale de la société internationale et du droit qui la régit. Ce sont la fin du monde bipolaire, le rôle accru de nouveuaux acteurs, l´interdépendence et ce qu´on appelle la "global governance".*[27]

Coadunando com tal entendimento, Jordan, Archer, Granger e Ordes (2001, p. 09), procuram alargar o conceito de governança global, quando afirmam que: *"The term "global governance" has thus been used to describe a larger conception of*

[27] Tradução do autor: ...na existência de uma transformação radical da sociedade internacional e da lei que o rege. Estes são o fim do mundo bipolar, o maior papel dos novos atores, a interdependência e a chamada governança global.

international activity than that embraced by the insistent notion (and practice) of power politics."[28]

A Governança Global, portanto, ante a sua participação mais ampla, tem o condão de agir nos mais diversos assuntos de forma efetiva, incluindo, obviamente a seara ambiental, sendo, "[...] essencial nos processos de desenvolvimento econômico e social, integração e solução de problemas comuns" (Gonçalves; Almedina, 2011, p. 15.). Como argumenta Abdala (2007), ao reconhecer que dar interdependência ecológica entre os países significa a necessidade de ações coletivas.

Dessa participação maciça e cosmopolita, houve fervorosos e brilhantes discussões e debates, onde como bem expõe Padilha (2010, p. 61), "[...] se centraram na necessidade de se firmarem regras mais claras e objetivas para o enfrentamento da problemática ambiental internacional e de se desenvolverem estratégias para um novo modelo de desenvolvimento."

O conceito de governança global ganhou força e vem ganhando espaço em face de estar-se vivendo em uma sociedade globalizada. A sociedade globalizada, processo irreversível, foi estimulada pelo "boom" de informações, possuindo a sociedade atual uma série de serviços e produtos, e segundo Chesneaux (1995, p. 45), sendo um processo onde ocorrem transformações nos significados de intensificação das comunicações, na relação tempo-espaço, na chamada "desterritorialização" para a integração mundial.

Em resumo, o fenômeno da globalização que, serve como mola propulsora da governança global deve ser entendido como um fenômeno em vários aspectos, dentre eles, sociais, econômicos, políticos e daí surge a governança para regulá-los e dispor a melhor forma de resolução dos problemas comuns.

Segundo Mingst (2016), "Governança Global implica mediante várias estruturas e processos, os atores poderem coordenar interesses e necessidades, na ausência de uma autoridade pública unificadora."

Assim, resta indubitável que a Governança Global ganha relevo de alta importância nas relações internacionais, possuindo grande participação e atuação na matéria ambiental internacional.

---

[28] Tradução do autor: O termo" governança global "tem sido usado para descrever uma concepção maior de atividade internacional do que a adotada pela noção insistente (e prática) da política de poder."

A questão do meio ambiente desafia fronteiras, podendo ser citados inúmeros exemplos de situações como a questão das mudanças climáticas, do “efeito estufa”, aumento do nível dos mares, dentre outros, não restando alternativa a não ser o enfrentamento mundial destes problemas que, somente, com consenso e atuação conjunta, elementos intrínsecos a governança global, serão debatidos e enfrentados com a ação coletiva correta, capaz de produzir o resultado eficaz, urgindo daí a governança global ambiental.

Como bem relata Gonçalves (2011, p. 86),

> O tratamento dos problemas ambientais do ponto de vista da governança preenche, portanto, todos os requisitos previstos em sua definição: a) as ações e procedimentos resultantes da articulação de interesses de múltiplos atores constituem-se em poderoso instrumento, ou seja, meio e processo para a resolução das variadas questões; b) há necessariamente a participação ampliada, com a presença dos Estados nacionais, das organizações internacionais, das entidades da sociedade civil (ONGs e empresas transacionais); c) na discussão e formulação de soluções são ressaltadas as dimensões do consenso e da cooperação entre os diferentes atores, que, mesmo em fase de divergências (entre Estado mais ricos e mais pobres, como no caso da mudança climática, ou entre ONG´s e empresas, em várias questões),tentam construir pontos comuns capazes de avançar, em muitos casos para a superar a anarquia no sistema internacional, ou dilemas de ação coletiva, onde alguns buscam evitar os custos da cooperação, mas usufruindo dos benefícios; d) há um conjunto de instituições internacionais, ou seja, regras e normas, formais e informais, que buscam dar conta dos problemas, balizar comportamentos e estabelecer metas para controle e limitação de ações predatórias ou ameaçadoras ao meio ambiente.

Nesse cenário, surge como central a definição de Najam, Papa e Tayab (2006, p. 3) que definem Governança Global Ambiental como “[...] a soma das organizações, instrumentos de políticas, mecanismos de financiamento, regras, procedimentos e normas que regulam os processos de proteção ambiental global”.

E, para utilização dos instrumentos de governança global ambiental nos acordos deve ser ressaltada a importância das regras baseadas na colaboração e participação voluntária, ou seja, a chamada “*soft law*”, como meio de formulação das normas ambientais e que fortalecem a governança.

Segundo Nasser (2005, p. 25) ”*soft law*”, dentre vários conceitos expostos, são: “instrumentos preparados por entes não-estatais, com a pretensão de estabelecer princípios orientadores do comportamento dos Estados e de outros entes, e tendendo ao estabelecimento de novas normas jurídicas.”

Apesar da crítica que não somente os “não estatais” preparam os instrumentos, existe a participação estatal, a noção de estabelecer princípios orientadores é válida e deve ser explorada. Certo é que a *soft law* participa na criação de novas regras de direito internacional em geral, formulando valores sociais emergentes, como ocorreu na formação da Declaração de Estocolmo.

A *soft law* aparece com grande relevância na área da governança global ambiental pois como se trata de um mecanismo internacional onde figura a necessidade de coalizão de ideias para práticas comuns, existe a aderência necessária para a aplicação da *soft law*.

Ademais, a *soft law*, ao contrário da *hard law*, tem em seu cerne a necessidade da participação de diversos atores, atores estes, estatais e principalmente não estatais que, ante o seu alto grau de instrução e conhecimento do assunto a ser discutido (o que é límpido na questão ambiental), são vitais para a formação da respectiva norma, como expressa KISS (1992, p. 320): *“Soft-law instruments can also play a more technical role”*

Nestes termos, Martella Jr. e Grosko (2014, p. 96) definem de forma simples e correta as razões do emprego da *soft law* na seara ambiental:

> *First, soft-law regimes provide a low-resistance path for the introduction of solutions surrounding a given environmental issue, offering an opportunity for stakeholders to coalesce around concrete actions without the need to outline penalties or remedies for noncompliance.*[29]

Deste modo, verifica-se que, em razão da relevância da *soft law* na questão ambiental, o que é pacífico entre doutrinadores de todo o mundo, a sua formação ganha relevo, pois paira dúvida: como uma norma “não obrigatória” possui tanta força?

A resposta é simples: a sua criação é feita de forma ampla, com a participação de diversos atores em ações paradiplomáticas por instrumentos de meios e processos, caracterizadores da governança global.

A paradiplomacia, segundo Dias (2010), teve início com os pensamentos dos Professores Ivo Duchacek (Universidade da Cidade de New York) e Panayotis

---

[29] Tradução do autor: Em primeiro lugar, os regimes de “soft law” fornecem um caminho de baixa resistência para a introdução de soluções em torno de uma determinada questão ambiental, oferecendo uma oportunidade para as partes interessadas se unirem em ações concretas sem a necessidade de delinear penalidades ou remédios para o descumprimento.

Solidatos (Universidades de Paris e Livre de Bruxelas), “considerados os “pioneiros no uso da palavra”. Ainda, segundo Dias, no mesmo texto

> [...] a paradiplomacia consiste nos contatos, atividades, processos e iniciativas externas entre governos não centrais (estados federados, províncias, cantões etc.) e outros atores internacionais ,como os Estado-nação, outros governos locais, empresas privadas, organizações internacionais, organizações não-governamentais internacionais entre outros. Constituem atividades que não conflitam com as atividades de política exterior executas pelos órgãos diplomáticos dos Estados nacionais, pois esta é uma atribuição exclusiva do governo central (da União, no caso brasileiro).

Ainda, complementa:

> As ações da paradiplomacia complementam e apoiam a ação diplomática estatal, o que indica o sufixo “para” que significa “paralelo”. Assim a paradiplomacia ocorre paralelamente às ações de política exterior dos Estados, não conflitando com estas. Na realidade as ações internacionais dos governos subnacionais, no contexto paradiplomático, complementa e amplia a ação diplomática tradicional. (Dias, 2010, p. 1)

Ao demais, Keating (2000, p. 26) define a paradiplomacia como:

> *[...] una importante nueva dimensión tanto para el regionalismo como para las relaciones internacionales, outra evidencia más del desvanecimento da la distinción entre assuntos internos e internacionales y entre los âmbitos nacionales y regionales.*[30]

Assim, a paradiplomacia advém como uma forma de modificação das relações internacionais, devendo se ocupar da chamada “política de segundo nível”, que trata de temas como investimento, turismo, meio ambiente, entre outros, a partir da presença de atores, os mesmos atores da Governança, que descentralizam a implementação de políticas externas, vindo a assuntos de extrema relevância, como o meio ambiente, objeto deste artigo, a serem discutidos de uma forma ampla, sobretudo as questões de grandezas internacionais, fugindo da presença da figura do Estado.

---

[30] Tradução do autor: “...uma nova dimensão importante, tanto para o regionalismo como para as relações internacionais, ainda mais ante as evidências da diluição da distinção entre questões internas e internacionais e entre as esferas nacional e regional.”

Neves (2008, p. 13) define ainda que “[...] a paradiplomacia é uma fonte fundamental de inovação em matéria de política externa, na medida em que integra e antecipa algumas alterações no conceito e lógica da política externa dos Estados.”

Portanto, a paradiplomacia, ante as suas características, deve agir pelos atores atuantes e, em parceria, para a consecução dos objetivos pretendidos, qualquer que seja a área, existindo, portanto, a necessidade de estabelecer *meios e processos,* para uma direção conjunta dos envolvidos, construída por todos, isto é, a paradiplomacia se faz presente com os elementos formadores da governança global, encerrando que o Estado faz parte e não é o ator principal, dividindo o “palco” com as outras peças do jogo, os “não estatais”.

E, na dinâmica de formação das normas e regras ambientais internacionais, a governança global, através da *soft law* e da paradiplomacia são e serão elementos importantes e fundamentais. Assim, definida a importância da governança global ambiental e seu objetivo, incluindo a relevância da *soft-law*” e da paradiplomacia, resta inseri-las como meio de proteção nos acordos de livre comércio, especificamente no TPP e no Acordo de Facilitação do Comércio.

No TransPacific Partnership nota-se uma preocupação ambiental na sua constituição, visando ao estabelecimento de um desenvolvimento econômico sustentável. Como menciona Meltzer (2014, p. 2)

> *As a twenty-first century trade agreement, the Trans-Pacific Partnership Agreement (TPP) presents an important opportunity to address a range of environmental issues, from illegal logging to climate change and to craft rules that strike an appropriate balance between supporting open trade and ensuring governments can respond to pressing environmental issues*.[31]

A preocupação ambiental, estabelecendo aos membros obrigações mínimas, surge a partir do Preâmbulo do Acordo especificamente em dois pontos:

> *RECOGNISE their inherent right to regulate and resolve to preserve the flexibility of the Parties to set legislative and regulatory priorities, safeguard public welfare, and protect legitimate public welfare objectives, such as public health, safety, the environment, the conservation of living or non-living*

[31] Tradução do Autor: "..como um acordo comercial do século XXI, o acordo de parceria Trans-Pacífico (TPP) apresenta uma importante oportunidade para abordar uma série de questões ambientais, desde o registro ilegal às alterações climáticas e às regras artesanais que atingem um equilíbrio adequado entre apoiar ocomércio aberto e garantir que os governos possam responder a questões ambientais prementes ".

> *exhaustible natural resources, the integrity and stability of the financial system and public morals;*[32]

e principalmente, quando busca

> PROMOTE high levels of environmental protection, including through effective enforcement of environmental laws, and further the aims of sustainable development, including through mutually supportive trade and environmental policies and practices;[33]

Thorstensen e Bertolaccini (2017, p. 368), com muita propriedade, aduzem que o Capítulo sobre Meio Ambiente do TPP

> [...] foi elaborado com o escopo de estabelecer padrões mínimos de obrigações e garantias entre as Partes para a preservação da vida animal e vegetal, biomas, áreas sob o risco de dano ambiental irreversível, e para estimular uma economia com menores emissões de carbono por meio de facilitação de comércio de bens e serviços considerados ambientais.

Desta forma, prevê o TPP, como um de seus objetivos, a questão da preservação ambiental por meio da aplicação efetiva das leis ambientais através de políticas e práticas mutuamente favoráveis, aumentando a capacidade das partes nas questões ambientais, nomeadamente através da cooperação.

A cooperação ambiental, dento do direito ambiental internacional, encontra amparo, primeiramente, na *"Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional relativa às Relações Amigáveis e de Cooperação entre Estados de Acordo com a Carta das Nações Unidas"*, expresso pela Resolução 2625/70 das Nações Unidas da seguinte forma:

> A Assembleia Geral,
> [...]
> Reafirmando, nos termos da Carta das Nações Unidas, que a manutenção da paz e da segurança internacionais e o desenvolvimento de relações amistosas e de cooperação entre as nações estão entre os princípios objetivos das Nações Unidas,...
> [...]
> Considerando o desenvolvimento progressivo e a codificação dos seguintes princípios:

---

[32] Tradução do autor: Reconhecer o seu direito inerente de regulamentar e resolver preservar a flexibilidade das partes para estabelecer prioridades legislativas e regulamentares, salvaguardar o bem-estar público e proteger os objetivos legítimos de bem-estar público, tais como a saúde pública, a segurança, a ambiente, a conservação dos recursos naturais e não vivos, a integridade e a estabilidade do sistema financeiro e da moral pública;

[33] Tradução do autor: Promover elevados níveis de proteção do ambiente, incluindo através da aplicação efetiva das leis ambientais, e ainda os objetivos do desenvolvimento sustentável, incluindo as de políticas e práticas ambientais mutuamente favoráveis;

> [...]
> (d) o dever dos Estados de cooperar uns com os outros de acordo com a Carta
> [...]

Deste modo, conforme Cretella Neto (2012, p. 241),

> Os Estados têm o dever de cooperar uns com os outros, independentemente de desacordos quanto a seus sistemas políticos, econômicos e sociais, nas várias esferas das relações internacionais, com a finalidade de manter a paz e a segurança internacionais e para promover estabilidade econômica internacional e progresso, bem-estar geral das nações e cooperação internacional isenta de discriminações baseadas nesses desacordos.

E essa cooperação ambiental veio a ser solidificada no Princípio 22 da Declaração de Estocolmo de 1972:

> Os Estados devem cooperar para continuar desenvolvendo o direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização às vítimas da poluição e de outros danos ambientais que as atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob o controle de tais Estados causem às zonas fora de sua jurisdição.

Além dos princípios 08, 09, 12, 13 e 27 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente, trata-se nestes a necessidade de incentivo da cooperação no desenvolvimento sustentável, conceito criado nesta reunião.

O princípio da cooperação ambiental e a governança global encontram como ponto de contato a necessidade da adequação ao conceito de cooperação descentralizada, que segundo Romero (2006, p. 16) é "*[...] el conjunto de iniciativas de cooperación pública al desarrollo que procura estimular las capacidades de los actores de base territorial y fomentar un desarrollo más participativo"*[34].

Por esse conceito, obviamente exsurge que a cooperação internacional demanda a participação dos atores governamentais e não governamentais, mas também da prática de políticas inovadoras, coma participação das ferramentas de consenso e persuasão, conceitos estes inerentes a governança global a ser aplicada no TPP, sendo que, na questão da cooperação, o item 04 do artigo 20 do TPP faz expressa menção sobre a importância dos acordos ambientais multilaterais, exigindo que os membros se comprometam em implementá-los, trazendo a necessidade de

[34] Tradução do autor": O conjunto de iniciativas que para desenvolvimento público que procura incentivar as capacidades dos atores locais e promover um desenvolvimento mais participativo.

reforço da solidariedade mútua entre o comércio e a política ambiental, entendendo solidariedade como forma de cooperação.

E nas palavras de Thorstensen e Bertolaccini (2017, p. 370-371), a “cooperação é um mecanismo importante no Capítulo sobre Meio Ambiente, pois tem o condão de estimular a proteção e conservação do meio ambiente e o uso de recursos naturais de forma que beneficie o desenvolvimento sustentável da região”.

E cooperação ambiental é elemento inerente a governança global e deve ser aplicada não apenas para resolução de eventuais conflitos econômicos-ambientais entre os Membros, mas para a prevenção e precaução de danos ambientais, dois princípios caros as regras ambientais.

Além disso, o TPP demonstra a importância da governança global ambiental quando trata do item 07 do artigo 20 (assuntos processuais), onde determina a necessidade de informação e transparência nos procedimentos ambientais.

Apesar de, à primeira vista, este item significar que o meio que abarca a persuasão e consenso racional (governança global) possa ter sido derrotado ou atingido, tal entendimento não encontra respaldo ante a vontade dos integrantes do acordo ao formularem tal tópico.

O princípio da informação é elemento consagrado no âmbito internacional na redação do artigo 10 da Declaração do Rio, ao afirmar:

> A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

E a informação é elemento inerente a governança global, pois com esta advém a possibilidade da realização de

> [...] diagnósticos e estudos técnico científicos, capazes de permitir o planejamento de soluções, a avaliação dos custos envolvidos e das externalidades provocadas pelos problemas ambientais (efeitos colaterais não previstos). (Gonçalves 2011, p. 89)

Ou seja, a informação pode ser instrumento de instrução e esclarecimento de situações capazes de permitir um planejamento concreto para a coleta de dados e possível solução de problemas pela profusão do conhecimento.

A informação é elemento inerente a governança global, pois o compartilhamento de informações é vital para a tomada de decisões conjuntas, visando ao bem comum, sendo que na área ambiental pode ser medida pela Convenção de Aarhus (1998) que tratou do acesso à informação, da participação popular no processo de tomada de decisão e do acesso à Justiça em matéria de meio ambiente que tem como objetivo, nos termos do seu artigo 1º.:

> De forma a contribuir para a proteção do direito que qualquer indivíduo, das gerações atuais ou futuras, tem de viver num ambiente adequado à sua saúde e bem-estar, cada Parte garantirá os direitos de acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, de acordo com as disposições desta Convenção.

Assim, vê-se que, mesmo implicitamente, a informação e, por conseguinte, a transparência são elementos vitais para a formação do TPP ante seu caráter difuso e até certo ponto complexo ante a assimetria dos países membros.

Mas, o instituto da governança global se apresenta vivamente no TPP nos tópicos 19, 20 e 21 do artigo 20, que determinam a criação do Comitê do Meio Ambiente. Como exposto, o objetivo do Comitê do Meio Ambiente é de ser um fórum para discutir e rever a aplicação do capítulo referente ao meio ambiente, sendo o fórum competente para discussão e revisão das atividades das condutas ambientais dentro do acordo e que todas as decisões e relatórios do Comitê sejam feitas por consenso, a menos que o Comitê concorde de outra forma ou salvo disposição em contrário no presente capítulo.

Um ponto interessante apresentado pelo TPP está descrito no seu artigo 20, item 2, parágrafo 3º, o qual determina que nenhuma medida ambiental possa servir de restrição ao comércio ou investimento entre as partes. A proibição busca eliminar que as questões ambientais sejam utilizadas como barreiras não tarifárias.

Thorstensen e Kotzias (2015, p. 81) apresentam esta questão como um novo dilema no comércio internacional ante a

> [...] crescente tendência de multiplicação de barreiras não tarifárias ao comércio, pautadas em regulações, as quais visam, em princípio, proteger

> questões de saúde, segurança e bem-estar dos consumidores e do meio ambiente...

Assim, vindo o TPP, de forma expressa a definir a impossibilidade de tal utilização, ressaltando-se que se trata de medida de cunho essencialmente protecionista, amplamente reprimida pela comunidade internacional, demonstra-se um receio e, ante este receio, impor a necessidade de cumprimento pelos seus integrantes, demonstrando, portanto, uma imposição a ser cumprida com a clara intenção de afastar barreiras comerciais.

Aliado aos princípios da informação e da cooperação no TPP, este é inequívoco na possibilidade da participação popular, o que encontra ponto de apoio nas melhores práticas de governança global.

A Governança Global demanda a participação de diversos sujeitos, incluindo obviamente o indivíduo. O indivíduo, como preceitua Fontoura (2009, p. 12) “é o destinatário final das normas”, tudo em respeito a Kelsen, idealizador da Teoria Pura do Direito, que entende haver um “individualismo radicalismo”, visto ser o indivíduo sempre o sujeito primário de qualquer direito.

A importância do indivíduo fica demonstrada no Relatório “Nossa Comunidade Global”, elaborado pela Comissão sobre Governança Global (1996), onde exprime que a governança “[...] diz respeito não só a instituições e regimes formais autorizados a impor obediência, mas também a acordos informais que atendam aos interesses das pessoas e instituições”.

Os parágrafos 02 e 03 do item 07 do artigo 20 do TPP estipulam que qualquer pessoa estabelecida ou residente no Estado Membro do Acordo pode pleitear que as autoridades investiguem danos ambientais, ou seja, não só aos Estados, Organizações Internacionais, Organizações Não-Governamentais estão envolvidas nesta investigação, mas também os indivíduos, sendo que nesse ínterim é obrigatória a promoção da participação pública por meio de transparência e publicidade.

Outrossim, no item 09 do artigo 20, em consonância com os parágrafos acima mencionados, permite o TPP a realização da Consulta Pública, a ser apresentada por qualquer pessoa que tenha atividade no território de um dos Estados Membros, o que facilita a participação geral, trazendo a participação ampla e difundida para o acordo, instrumento utilizado na governança.

Mas, o instituto da governança global se apresenta vivamente no TPP nos tópicos 19, 20 e 21 do artigo 20, que determinam a criação do Comitê do Meio Ambiente. Como exposto, o objetivo do Comitê do Meio Ambiente é o de ser um fórum para discutir e rever a aplicação do capítulo referente ao meio ambiente, sendo o fórum competente para discussão e revisão das atividades das condutas ambientais dentro do acordo e que todas as decisões e relatórios do Comitê sejam feitas por consenso, a menos que o Comitê concorde de outra forma ou salvo disposição em contrário no presente capítulo.

Assim, o Comitê pode funcionar como um mecanismo de diálogo entre os Membros, fortalecendo a governança com o objetivo da proteção ambiental de forma consensual e acordada.

Desta forma, demonstrou-se a intenção do TPP em resolver os seus conflitos de forma consensual, acordada, utilizando dos mecanismos da governança global para a resolução de seus conflitos, aflorando, outrossim, na questão ambiental, tão explorada neste acordo.

Em relação ao Acordo de Facilitação do Comércio e o papel da governança global como instrumento de proteção ambiental, inicialmente, cabe algumas digressões sobre o papel da OMC na seara ambiental.

Thorstensen (2001, p. 26 e 27) afirma que, na década de 1980, instalou-se uma verdadeira guerra comercial entre Comunidade Europeia, Japão, Estados Unidos, dentre outros, visto que, o embate se referia ao fato de que cada país passou a utilizar instrumentos de comércio exterior como mecanismo de proteção de seu mercado, através de barreiras tarifárias e não tarifárias, fato que prejudicava em muito o comércio internacional.

A Rodada do Uruguai que deu origem a OMC, perdurou de 1986 a 1994 e tramitou sob esse cenário. Na questão ambiental, em 1992, foi realizada a ECO 92 (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento), vindo a solicitar que os países, ao elaborarem seus planos de desenvolvimento comercial, financeiro e econômico, levassem em consideração a necessidade de proteção ambiental, sendo esse o cenário da criação da OMC.

Não se pode olvidar que muitas nações privilegiam os seus desafios comerciais e econômicos em detrimento do meio ambiente, apesar da evolução da discussão deste tema na agenda dos países. Speth (2004), em consonância com este modo de agir de grande parte dos países da OMC, lançou interessante teoria

denominada como FROG – abreviatura de “First Raise our Growth” (Primeiro Promova nosso Crescimento), aduzindo que, nesta teoria, a filosofia dos países seria a de cuidar primeiro de seus problemas financeiros, deixando a questão ambiental para segundo plano.

Ocorre que, com o nascimento da OMC, após a Rodada do Uruguai (8ª rodada do GATT), vários novos temas ligados ao comércio internacional surgiram, dentre eles a inter-relação entre comércio internacional e meio ambiente. No Acordo Constitutivo da OMC não se constata, especificamente, uma preocupação direta com a conexão dos temas, apesar do ter como objetivo primordial a promoção do comércio internacional de forma segura, previsível e transparente, o que, poderia subentender uma “preocupação ambiental” mundial, além da questão dos princípios da nação-mais-favorecida e do tratamento nacional (princípio da não discriminação), o que é retratado no GATT.

Com o passar do tempo, a questão ambiental ganhou ainda mais relevância, principalmente na redação dos acordos multilaterais e plurilaterais instituídos sob o manto da OMC e esta, adaptando-se aos novos tempos, incluiu como um de seus pilares a defesa e proteção ao meio ambiente, evitando somente que medidas de proteção ao ambiente possuam caráter protecionista.

Esta modificação de paradigma da OMC deve-se, em parte, a necessidade de resposta a globalização dos problemas ambientais, afetando inclusive a necessidade de mundialização dos instrumentos jurídicos pertinentes e da forma como os assuntos devem ser localmente tratados. Como expressa Petit Pierre-Sauvain (2001, p. 408):

> *La nature des problèmes environnementaux a vite révélé les limites des approches sectorielles, qu´il s´agisse de la protection d´un élément de l´environnement (eau, air, sol, espèces) indépendamment du reste du milieu naturel ou de l´approche nationale (protection de l énvironnement à travers le territoire soumis à la souveraineté des états).*[35]

Desta feita, mais do que a necessidade de se adequar a problemática ambiental, mas sim a obrigatoriedade de assim fazê-lo, pela importância do tema em

---

[35] Tradução do Autor: "A natureza dos problemas ambientais rapidamente revelou os limites das abordagens locais, a proteção de um elemento do ambiente (água, ar, solo, espécies), independentemente do resto do ambiente natural ou da abordagem nacional (proteção do ambiente através do território sujeito à soberania estatal).

baila, a OMC, nos acordos elaborados sob sua participação e envolvimento, desde então, propõe um olhar cuidadoso, mesmo que algumas vezes implícito a temática ambiental, o que ocorreu no Acordo de Facilitação de Comércio.

A Seção I, nos artigos 1 a 12, demanda pela necessidade de transparência, através da publicidade nas informações entre os Membros, visando a propagação destas aos aderentes como forma de municiar as partes para a prática dos procedimentos administrativos relativos ao comércio exterior e internacional. Esta prática é essencial para a governança global ante a necessidade de conhecimento prévio do assunto para a correta adoção da medida pertinente.

Tal prática, a propagação da informação conduzirá a possibilidade de uma maior participação dos interessados e envolvidos, o que para Speth e Haas (2006, p. 31), seria uma das formas para aprimorar e desenvolver a governança global, pois ao compartilhar informações,

> [...] trata-se aqui de garantir informação necessária à participação responsável, assegurar direitos de acesso aos fóruns internacionais, bem como submeter petições e ações, participar de audiências e iniciar procedimentos para reforçar o Direito Internacional.

O artigo 02, inclusive, expõe a necessidade da prévia informação, antes a entrada em vigor da norma a ser aplicada, possibilitando aos interessados discutir, avaliar e buscar um consenso, adotando o mecanismo da Consulta Pública, mecanismo de salutar utilização na governança.

Outro tópico interessante, dentro desta seção, é sobre a necessidade de cooperação entre as Aduanas. O AFC, apesar de ser um acordo de comércio internacional, visto estar inserido dentro da OMC, possui pontos de comércio exterior, daí a importância das Aduanas e, por conseguinte da OMA.

A relevância da OMA, como parte integrante da cadeia do comércio mundial, englobando-se comércio exterior e internacional, encontra-se bem definida na lição de Giffoni (2012, p. 10) como

> *[...] organisme technique qui étudie et s´efforce de résoudre les problèms douaniers à un niveau mondial. Son action, qui complète l´action du GATT/OMC consiste à améliorer et à harmoniser le fonctionement des douanes em vue de faciliter le développement du commerce international.*[36]*,*

[36] Tradução do autor: "... um corpo técnico que estuda e se esforça para resolver os problemas aduaneiros a nível global. A sua ação, que complementa a ação do GATT/OMC, é melhorar e harmonizar a função aduaneira, a fim de facilitar o desenvolvimento do comércio internacional.

Advém daí a imperatividade para o bom funcionamento do AFC a sinergia entre as Aduanas, através de sua organização internacional de representação (OMA), e a OMC, organismo mundial responsável pela consecução do AFC.

Assim, ante a obrigatoriedade de publicidade, informação, transparência e cooperação para o excelente andamento do Acordo em todos os seus aspectos, inclusive em casos de prevenção ou de litígios ambientais, floresce, por meio desta obrigatoriedade, a busca do consenso e da cooperação, item inerente a governança global, tornando-se, então, este instrumento de suma importância para a articulação dos termos do AFC.

A Seção II, que trata das disposições de tratamento especial e diferenciado para países-membros em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo, estipula normas procedimentais a serem aplicadas e adotadas pelos países desenvolvidos e de menor desenvolvimento para a sua adequação as normas e objetivos do AFC, estipulando prazos e formas diferenciadas para que os membros se adequem, estipulando 3 tipos de categorias.

No tocante a questão ambiental, a seção não possui nenhum tipo de norma que possa ser analisada, visto que este não foi o objetivo deste tópico, mas encontra-se nela um item interessante, o da possibilidade da prestação de assistência técnica, financeira ou de qualquer outro meio aos países com menor desenvolvimento, o qual pode ser configurado como um meio de ingerência na soberania dos membros.

A Seção III (Disposições Institucionais e Finais), no artigo 23, cria o Comitê de Facilitação do Comércio, buscando proporcionar aos Membros a oportunidade de realizar consultas sobre qualquer assunto relacionado ao Acordo, incluindo as questões ambientais. Este Comitê, que dentre outras funções deve manter contato estreito com a OMA para implementação do AFC, tem como parâmetro o Comitê de Comércio e Meio Ambiente da OMC (CCMA), delineado no artigo II, item 01 do Acordo de Marrakesh, que tem como dever, como explana Zago (2012, p. 74),

> [...] o estabelecimento da relação entre medidas comerciais e medidas ambientais para promover o desenvolvimento sustentável e a formulação de recomendações apropriadas sobre todas as modificações das disposições do sistema de comércio multilateral, compatível com o sistema aberto, equitativo e não discriminatório.

O CCMA, à primeira vista, poderia transparecer um avanço nestes temas, mas ainda possui algumas dificuldades de atuação, o que elucida Thorstensen (2006, p. 242)

> [...] apesar de ter a OMC enfrentado o desafio da temática da proteção ao meio ambiente, e procurado dar à mesma um posicionamento integrado, na estrutura de seus órgãos institucionais, com a criação do Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente, não conseguiu grandes progressos na área de compatibilizar as normas sobre comércio internacional, com aquelas de proteção internacional do meio ambiente.

Ambos os comitês, o da OMC (CCMA) e este a ser constituído nos termos do AFC, refletem o empenho do sistema de comércio internacional em fortalecer a integração destes com a proteção ambiental, através de mecanismos de consenso e persuasão objetivando adotar as recomendações apropriadas para a melhoria da integração entre demandas comerciais e ambientais, inclusive no tocante a imposição de barreiras pelos países e acesso a mercados, ou seja, a necessidade de compatibilização se faz premente e necessária.

O Artigo 24, relativo às Disposições Finais do AFC, na seara ambiental, estipula que nenhuma norma do AFC terá o condão de limitar as obrigações dos Membros no âmbito do GATT 1994 ou será interpretado no sentido de depreciar os direitos e obrigações dos Membros no âmbito do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio e do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, ficando, desta feita, determinado que as normas ambientais ali previstas devem ser seguidas e aplicadas, o que é salutar para o desenvolvimento da aplicação das normas ambientais que necessitam perdurar para poderem ser conhecidas e respeitadas.

Assim, pela exposição dos temas ambientais tratados nos acordos, vê-se uma preocupação com esta questão e como pode impactar no desenvolvimento comercial dos países, visto que a proteção ambiental possui uma linha tênue entre o que efetivamente se trata de proteção e o que pode ser caracterizado como restrição e/ou barreira comercial, vindo tanto o TPP como o AFC buscar soluções pacíficas e consensuais para a resolução dos problemas ambientais em seus acordos, utilizando-se dos mecanismos da Governança Global.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação entre desenvolvimento e meio ambiente é tema complexo, e o processo de construção de um modelo definido, justo e integrado continua sendo um enorme desafio.

Os Estados buscam, como um de seus objetivos fundamentais, o desenvolvimento econômico, tendo como uma das suas bandeiras o intercâmbio de mercadorias. Por este ponto de vista, existe a necessidade, inicialmente, da construção de um sistema onde liberdade não seja confundida com excessos e que regras ordinárias de lealdade comercial sejam respeitadas. Como bem expressou Kiss (1996, p. 25), ao falar da construção do direito internacional, “a percepção da necessidade de regulação e a convergência de valores comuns que tornam essa regulação desejável e em seguida aceitável”.

O comércio internacional, por sua vez, necessita de regulação para que práticas comerciais desleais não possam comprometer seus princípios básicos, como a da não discriminação (nação mais favorecida e o princípio do tratamento nacional), o da previsibilidade, o da concorrência leal, da proibição de restrições quantitativas e do tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento.

A Organização Mundial do Comércio (OMC) é a entidade internacional responsável por esta regulação e busca garantir que não seja burocrática, dispendiosa, morosa e, muitas vezes, inalcançável; acredita que a facilitação do comércio é o meio para que o comércio internacional se desenvolva, vindo, em respeito a um de seus fins primeiros traçados quando de sua constituição, instituir o Acordo de Facilitação de Comércio a ser adotado por todos os seus membros.

O sucesso do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC) deve alavancar o comércio multilateral, o que é bem representado por Neufeld (2014, p. 7), expressando que:

> *The success of the Trade Facilitation undertaking makes it likely that it will serve as a benchmark for other negotiating exercises. It will be difficult, for instance, to define S&D treatment in future WTO Agreements without at least considering the TF model. The inclusive, de–centralized way of conducting the talks is also likely to set new standards in the trade negotiating business.*

> *In doing so, the new Trade Facilitation Agreement is going to have an impact not only on the Trade Facilitation universe but the WTO and the multilateral trading system as a whole.*[37]

E, na medida de sua leitura, constata-se que o Acordo de Facilitação do Comércio tem, como um de seus objetivos, a adoção de medidas que irão contribuir para o desenvolvimento econômico de seus membros, derivando daí a obrigatoriedade das atividades ligadas à exportação e importação, uma das molas do comércio exterior, estarem em consonância com as regras do AFC.

Ocorre que, apesar de não contar explicitamente com um capítulo sobre o tema Meio Ambiente, ele é inerente ao acordo, já que está inserida na OMC a preocupação com os assuntos ambientais. Não é possível a adoção de políticas comerciais mundiais sem que se leve em conta a temática ambiental, sendo obrigação da OMC responder esses desafios para manter a sua relevância como peça central na ordem internacional econômica.

A OMC é organização internacional fundada na cooperação em busca do fortalecimento do comércio internacional, sendo que "[...] as vias para as negociações fossem facilitadas e ampliadas e a solução contenciosa deixada, realmente como *ultima ratio*¨ (Kanitz, 2001, p. 221), frisando-se que, em razão da busca da solução acordada a OMC, no artigo 3, item 7 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias, diz: "*A solution mutually acceptable to the parties to a dispute and consistent with the covered agréments is clearly to be preferred"*[38]*.*

Assim, verifica-se a importância dada pela OMC, e outrossim que será dada pelo AFC, para a utilização de meios pacíficos de resolução de conflitos, mediante soluções acordadas e tomadas com base em consenso, caracterizando os conceitos da governança global, ampliando-se obviamente para a seara ambiental, quando o assunto for atinente a este tema.

---

[37] Tradução do Autor: "O sucesso da facilitação do comércio provavelmente servirá como referência para outros exercícios de negociação. Vai ser difícil, por exemplo, no futuro, definir o tratamento especial e de preferências dentro dos acordos da OMC, ao menos considerando este modelo de Acordo de Facilitação. A maneira inclusiva de conduzir as negociações também é susceptível de estabelecer novos padrões no comércio negociação empresarial. Ao fazê-lo, o novo acordo de facilitação do comércio terá um impacto não só sobre o universo de facilitação do comércio, mas sobre a OMC e no sistema multilateral de comércio como um todo."

[38] Tradução do autor: "Uma solução mutuamente acordada para as partes num litígio e coerente com o assunto tratado é claramente preferível."

Desta forma, conclui-se que, dentro da OMC, e consequentemente do AFC, pretende-se a utilização dos mecanismos da governança global como instrumento de proteção ao meio ambiente, assim como no Transpacific Partnership (TPP).

O TPP, desde a sua formação, indica preocupação com o assunto meio ambiente ante as distintas características econômicas, políticas e sociais dos membros. O texto, de forma geral, funda-se na necessidade de interação para o conceito de fixação de um desenvolvimento econômico sustentável, que pode ser percebido em seu exórdio, quando define com um de seus objetivos básicos promover a aplicação efetiva das leis ambientais e a implantação dos objetivos do desenvolvimento sustentável, através de políticas e práticas ambientais mutuamente favoráveis.

Além disso, é demonstrado o cuidado ambiental em todo o texto de instituição do acordo, além de estipular a necessidade constante da participação popular e da cooperação ambiental, o que se encontra em consonância com os princípios defendidos pela ONU e demais organizações mundiais, bem como pelos demais atores que tratam do assunto ambiente, E por fim, com a instituição do Comitê do Meio Ambiente, fórum para discussão e revisão das atividades das condutas ambientais dentro do acordo, encerra com chave de ouro a preocupação ambiental do acordo.

Mas o interessante dessa inquietação ambiental é que, em análise das estruturas acima mencionadas, todas convergem para que as práticas e decisões sejam feitas por consenso, devendo os membros atuarem através do diálogo, da consulta, do intercâmbio de informações e, se for caso disso, da cooperação para abordar qualquer questão que possa afetar o funcionamento das questões ambientais envolvendo os Membros, ou seja, utilizando de instrumentos de persuasão e consenso (governança) para exercício do poder, o que significa uma reformulação de valores e conceitos, como bem expressa Gonçalves (2011, p. 106), “uma transformação político-cultural que exige tempo e experiências concretas”.

Assim, vê-se que nos acordos de livre comércio, como o AFC e o TPP, até mesmo para o seu sucesso na seara ambiental, torna-se relevante a regulação internacional por meio da utilização de mecanismos de diálogo, persuasão e convencimento, fugindo da “mão de ferro” do Estado impositor e, muitas vezes, falho no afã de promover suas políticas ambientais, surgindo daí a governança global.

A governança global como efetivo mecanismo para resolver problemas comuns depende de diversos fatores, incluindo a difusão do seu conceito e o convencimento dos participantes (governos, organizações internacionais, empresas e a sociedade civil), sendo que: “o desafio é incorporar a elas novos mecanismos, baseados na cooperação, no consenso e na persuasão, sem deixar de lado sua construção e formalização de natureza institucional, capaz de garantir sua aplicabilidade e continuidade no tempo e no espaço” (Gonçalves 2011, p. 104).

Portanto, a governança global, ou seja, a gestão coletiva dos problemas comuns em nível mundial, deve ser aplicada na seara ambiental, nascendo a governança global ambiental, estratégia que passa pela participação, cooperação internacional e por inovadoras abordagens, surgindo como instrumento que deve ser prestigiado e utilizado para proteger e resolver os problemas ambientais internacionais envolvidos nos acordos de livre comércio.

A análise do Acordo de Livre Comércio e do Transpacific Partnership demonstra, claramente, que estão presentes, em seus textos e na sua aplicação, elementos da Governança Ambiental Global. É possível ir além e concluir que o comércio internacional não exclui a preocupação com o meio ambiente. Há evidente articulação entre essas duas esferas, e a governança – meio e processo de solução de conflitos, com participação ampliada e transparência, e baseada no diálogo e no consenso – constitui forma concreta de garantir que as iniciativas, controles e limites necessários sejam bem sucedidos na questão.

REFERÊNCIAS

ABDALA, F. de **A. Governança global sobre florestas**: o caso do Programa Piloto para Proteção das Florestas Tropicais do Brasil - PPG7 (1992-2006). Tese (Doutorado) - Departamento de Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2007.

ABRAPA. **Jornal da ABRAPA**. Disponível em: <http://www.abrapa.com.br/jornais/10197468705959800.pdf>. Acesso em 16 mar. 2017.

ALMEIDA, P. R. **O Brasil no contexto da governança global**. *Cadernos Adenauer IX (2008), no. 03 – Governança Global*.Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2009, p. 199 – 219.

AMARAL, A. C. R. do (coordenador). **Direito do comércio internacional**. Aduaneiras, São Paulo, 02ª. edição, 2006.

AMARAL JUNIOR, A. do, coordenador. **A OMC e o comércio internacional**. Aduaneiras, São Paulo, 2002.

ARISTÓTELES**. Política**. A Obra-Prima de cada Autor. Tradução de Pedro Constantin Tolens. Ed. Martin Claret, 2006.

BARRAL, W. O. **O Comércio Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

BARTON, J. H.; GOLDSTEIN, J. L.; JOSLING, T.E.; STEINBERG, R.H. **The evolution of the trade regime: politics, law, and economics of the GATT and the WTO.** Princeton: Princeton University Press., 2006.

BECK, U. **O que é Globalização?** Equívocos do globalismo, respostas à globalização. São Paulo, Paz e Terra, 1999

BIERMANN, F.; PATTBERG, P. (2008) Global environmental governance: Taking stock, moving forward. **Annual Review of Environment and Resources**; 33, p. 277–294.

BUCCI, M. P. D. A Comissão Brundtland e o conceito de desenvolvimento sustentável no processo histórico de afirmação dos direitos humanos. In: COSTA, Cristiane Derani e José Augusto Fontoura (Org.). **Direito Ambiental Internacional**. Santos: Leopoldianum, 2001. Cap. 03, p. 60.

CAUTI, C. **Em defesa da globalização**. Exame, São Paulo, n. 1154, p. 76-83, fev. 2018.

CAVALCANTI. C. **Economia e Ecologia**: Problemas da Governança Ambiental no Brasil. Revista Iberoamericana de Economia Ecológica. Recife, Vol. 1, 1-10, 2004, p. 1.

CHESNEAUX, J. **Modernidade-Mundo**. Rio de Janeiro: Vozes, 1995.

COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL. **Nossa Comunidade Global.** O Relatório da Comissão sobre Governança Global. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1996.

COSTA, A. **O fracasso da globalização**: da construção dos Brasis às ruas de Praga. 01. ed. Aparecida: Ideias e Letras, 2004.

COSTA, J. A. F. Aspectos fundantes da Conferência de Estocolmo de 1972. In: COSTA, C. D.; FONTOURA, J. A. (Org.). **Direito Ambiental Internacional**. Santos: Leopoldianum, 2001.

CRETELLA NETO, J. **Direito processual na Organização Mundial do Comércio, OMC**: casuística de interesse para o Brasil. Forense: Rio de Janeiro, 2003.

CRETELLA NETO, J. O Acesso de Indivíduos aos sistemas de solução de controvérsias em Comércio Internacional. In: MERCADANTE, A. de A.; MAGALHAES, J. C. de. **Solução e Prevenção de Litígios Internacionais**. Coordenação: NECIN – Projeto CAPES.

CRETELLA NETO, J. **Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, R. **Um tema emergente nas Relações Internacionais**: A paradiplomacia das cidades e municípios. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8156>. Acesso em: 12 fev. 2018.

ESTADO, Agência. EUA voltam a descumprir acordo do algodão. ***O Estado de São Paulo*.** 17 mar. 2011. Disponível em: <http://brasil.americaeconomia.com/notas/eua-voltam-descumprir-acordo-do-algodao>. Acesso em: 21 mar. 2011.

FINKELSTEIN, L. **What is global governance**? In: Global Governance: a Review of Multilateralism and International Organizations. vol. 1, n. 3, Set-Dez 1995. p. 367-372.

FONSECA JR., G.; BELLI, B. Política e Direito nas relações internacionais: A consolidação da justiça internacional. **Política Externa**, São Paulo, v. 10, n. 04, p. 114-132, mar. 2002.

COSTA, J. A.F. **Direito Internacional Público** – Pocket Jurídico 35 – Saraiva: São Paulo, 2009.

COSTA, J. A. F. **Governança global** – v. 1 / RIBEIRO, M. R. de S. (Org.), G721 Fernanda Torres Volpon (Colab.). Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. XVI.

FUKUYAMA, F. ***State-Building – Governance and World Order in the 21st Century*.** 01. ed. Ithaca, New York: Cornell University Press, 2004, p. 136.

GEMMILL, B.; BAMIDELE-IZU, A. O papel das ONGs e da sociedade civil na governança ambiental global. *In:* ESTY, D. C.; IVANOVA, M. H. (Orgs.). **Governança ambiental global:** opções e oportunidades. p. 92.

GIDDENS, A. **A política da mudança climática**. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

GIFFONI, M. **La réglementation douanière de l´Union européenne** – Manuel pratique des formalités et des règles douanières. Belgique : Anthemis, 2012.

GONÇALVES, A. **A Legitimidade na Governança Global",** apresentado no XV Encontro do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, em 2006,

GONÇALVES, A; COSTA, J. A. F. Governança Ambiental Global: possibilidades e limites. In: REI, F. et al. (Org.). **Direito Ambiental Internacional**: Avanços e Retrocessos - 40 anos de Conferências das Nações Unidas. 01. ed. São Paulo: Atlas, 2014. cap. 5, p. 93-113. v. 01.

GONÇALVES, A.; COSTA, J. A. F. da. **Governança Global e Regimes Internacionais***.* 1. Ed. São Paulo: Editora Almedina, 2011.

Governança Corporativa. Disponível em: <http://www.bmfbovespa.com.br/cias-listadas/consultas/governanca-corporativa/governanca-corporativa.aspx?Idioma=pt-br>. Acesso em: 07 mar. 2011.

HELD, D.; HALE, T. (eds.) (2011) Editors' introduction: Mapping change in transnational governance. In: Handbook of Transnational Governance: **New Institutions and Innovations**. Polity Press: Cambridge, UK, pp 1–36- HURRELL, Andrew. *Sociedade Internacional e Governança Global*. São Paulo: Editora Lua Nova*.*

HEWSON, M.; SINCLAIR, T. J. The emergence of global governance theory. In: _____. (eds.). **Approaches to global governance**. New York: University of New York Press, 1999.

IANNI, O. *A* **Era do Globalismo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira,1999.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. (World). **World Economic Outlook Update**, January 2018 . Disponível em: <http://www.imf.org/en/Publications/WEO/Issues/ 2018/ 01/11/world-economic-outlook-update-january-2018>. Acesso em: 31 jan. 2018.

JORDAN, R. S. et al. The Analysis of International Organizations: An Overview: Approaches to the study of International organization. In: JORDAN, R. S. et al. **International Organizations**: A Comparative Approach to the Management of Cooperation . 04. ed. Westport: Praeger Publishers, 2001. cap. 01. v. 01.

KANITZ, R. Soluções Mutuamente Acordadas: Identificação e Solução de Controvérsias Passíveis de Negociação. In: LIMA, M. L. L. M. P; ROSENBERG,

B.(Org.). **O Brasil e o Contencioso na OMC** – *Tomo I.* 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.p.211-254.(Série GV law).

KARNS, M. P.; MINGST, K. A. **International organizations: the politics and processes of global governance.** 2. ed. Boulder: Lynne Rienner Oublishers, 2010. 633 p.

KEATING, M. **"Regiones y Asuntos internacionales**: Motivos, Oportunidades y Estrategias" – Paradiplomacia: Las relaciones internacionales de las regiones. Marcial pons, Ediciones Jurídicas Y Sociales, S.A. Madrid 2000, Barcelona.

KELSEN, H. **Teoria Geral do Estado**. 02. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p.9/10.

KEOHANE, R. O. Introduction. In: NYE, Joseph S.; DONAUHE, John D. (Ed.). **Governance in a globalizing world**. Washington, DC: Brookings Press, 2000.

KISS, A. "The implications of global change for the international legal system". In: WEISS, Edith Brown (ed.) **Environmental change and international law**: new challenges and dimensions. Tokyo: The United Nations University, 1992, p.315-339 e p.324-325.

KISS, A. Emergence des príncipes généraux dedroit international et d´une politique internationale de l´environment. In: RENS, I. **Le droit internationel face à l´ethique et à la politique de l´environment.** Genève/Chéne-Bourg Geor, 1996. p. 19-35. Coll. "SEBES".

KOHEN, M. G. **Internationalisme et Mondialisation.** Le Droit saisi par la mondialisation , Bruxelles, v. 01, p. 107-130, jan./ 2001.

KOTZIAS, F. V.; SILVEIRA, L. D. de O. **Os efeitos do Acordo de Facilitação do Comércio para a atividade aduaneira do Brasil.** Disponível em: <https://www.ictsd.org/bridges-news/pontes/news/os-efeitos-do-acordo-de-facilitação-do-comércio-para-a-atividade-aduaneira>. Acesso em: 11 fev. 2018.

LAGO, A. A. C. do. E.. **Rio de Janeiro, Johanesburgo**: O Brasil e as Três Conferências Ambientais das Nações Unidas. Brasília: Instituto Rio Branco, Fundação Alexandre de Gusmão – FUNAG, 2007.

LEMIEUX, F. Inside the Global Policing System : Liaison Officers Deployed in Washington, DC . In: DHANAPALA, J. D. et al. **A sample issue of Global Governance** . 21. ed. Boulder: Lynne Rienner Publishers, 2015. p. 161-180. v. 01.

LUFF, D. **LE DROIT DE L´ORGANISATION MONDIALE DU COMMERCE**: ANALYSE CRITIQUE. Bruxelas: Bruylant, 2004. 17 p.

MANKIW, N. G. **Princípios de Microeconomia**. 3. ed. Tradução Allan Vidigal Hastings. São Paulo: Cengage Learning, 2009.

MARCEAU, G. Z. **The Interface between the Trade Rules and Climate Change Actions.** In: Park, Deok-Young (Ed.). *Legal Issues on Climate Change and*

International Trade Law. Berlin: Springer, 2016. p. 3-39. Disponivel em: <https://archive-ouverte.unige.ch/unige:46840>. Acesso em: 08 fev. 2018.

MARTELLA JR., R. R.; GROSKO, J. B. **International Environmental Law**: The Practitioner?s Guide to the Laws of the Plane. Chicago: ABA Publishing, 2014. 394 p. Disponível em: <http://www.bdlaw.com/assets/attachments/419.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2018.

MATIAS, E. F. P. **A Humanidade e suas Fronteiras***: do Estado soberano à sociedade global*. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

MAZZUOLI, V. de O. **Curso de Direito Internacional Público**. 06. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 1168 p.

MELTZER, J. "**The Trans-Pacific Partnership Agreement, the environment and climate change"**. 2014. Disponível em http://www.brookings.edu/~/media/ research/files/papers/2013/09/trans-pacificpartnership-meltzer/meltzer-tpp-environment-chapter_version-2.pdf. Acesso em: 18 fev. 2018.

MINGST, K. A.; ARREGUÍN-TOFT, I. M. **Princípios de Relações Internacionais**. 06. ed. São Paulo: Elsevier, 2016. 313 p. Disponível em: <https://books.google.com.br/ books?id=3ZaoBQAAQBAJ&hl=pt-BR&source=gbs_navlinks_s>. Acesso em: 18 fev. 2018.

MONTAÑO, J. Hacia la consolidación de la Cumbre de Rio: Las Naciones Unidas y el Desarrollo Sustentable. In: GLENDER, A.; LICHTINGER, V. (Comps.). La Diplomacia Ambiental: México y la Conferencia de las Naciones Unidas sobre Medio Ambiente y Desarrollo. México: Secretaría de Relaciones Exteriores, Fondo de Cultura Econômica, 1994.

MOÏSÉ, E.; SORESCU, S. Trade Facilitation Indicators: The Potential Impact of Trade Facilitation on Developing Countries' Trade. In: **OECD Trade Policy Papers** No. 144, OECD Publishing, 2013.

MOÏSÉ, E.; ORLIAC, T.; MINOR, P. Trade Facilitation Indicators: The Impact on Trade Costs. In: ***OECD Trade Policy Papers*** No. 118, OECD Publishing, 2011.

NASSER, S. H. **Fontes e normas de Direito Internacional**: um estudo sobre a soft law. São Paulo : Atlas, 2005, p. 25.

NEUFELD, N. **The long and winding road**: How WTO membres finally reached a trade facilitation agreement. 2014. Disponível em: <http://www.tfafacility.org/ sites/default/files/case-studies/the_long_and_winding_road_how_wto_ members_finally_reached_a_tfa_e.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2018.

NEVES, M. S. "**Paradiplomacia, regiões do conhecimento e a consolidação do *soft power***"> Sítio eletrônico: Janus.Net – http://www.janus.ual.pt/janus.net/pt/ arquivo_pt/pt_vol1_n1/pt_vol1_n1_art2.html. Acesso em 25 de Janeiro de 2017.

NÓBREGA, M. da; RIBEIRO, A. **A economia: como evoluiu e como funciona**: ideias que transformaram o mundo. 1. ed. São Paulo: Trevisan, 2016.

Nosso Futuro Comum. **Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

OECD, WTO, UNCTAD. **Implications of Global Value Chains for trade, investment, development and jobs.** Saint Petersburg, 2013, p. 7. Disponível em: <http://www.oecd.org/trade/ G20-Global-Value-Chains-2013.pdf>. Acesso em: 2 maio 2016.

OMC. **SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA OMC**. Disponível em: <https://www.wto.org/french/thewto_f/whatis_f/what_stand_for_f.htm. Acesso em: 04 jun. 2016.

OMC - http://www.wto.org._ Acesso em: 20 mar. 2017.

OMC - https://www.wto.org/english/res_e/statis_e/miwi_e/all_Profiles_e.pdf. Acesso em 03 ago. 2017.

OMC. "**Annual Repport 2017**". SITIO ELETRÔNICO DA OMC. Disponível em: file:///C:/Users/Rodrigo/Desktop/OMC%202017.pdf. Acesso em 01 jun. 2017.

OMC – Disponível em: https://www.wto.org/english/traptop_e/envir_e/ega-e.htm. Acesso em 12 fev. 2018.

OMC, Organização Mundial do Comércio. **World Trade Statistical Review 2017** Disponível em: <https://www.wto.org/english/res_e/statis_e/ wts2017_e/WTO_Chapter_03_e.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2018.

PADILHA, N. S. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. 01. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PAIVA E SILVA, H. I. de . COMITÊ DE COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE DA OMC : INFORMAÇÕES SOBRE O SEU PAPEL, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO . **Pensar**, Fortaleza, v. 13, n. 2 p. 205-215, jul./dez. 2008, Fortaleza, v. 13, n. 02, p. 205-215, jul. 2008.

PETERSMANN, E. U. ***The GATT/WTO*** *Dispute settlement system.* Londres: Kluwer Law International. 1997

PIERIK, R. ***Globalization and Global Governance****: A Conceptual Analysis.* Hague Joint Conference, 2003.

PIRES, A. R. **Práticas abusivas no comércio internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PRADO, V. L. do. **Mecanismo de solução de controvérsias**: fonte de poder e de problemas na OMC. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do (Org.). OMC e o Comércio Internacional. São Paulo: Aduaneiras, 2002. p. 264-266.

PRATES, A. G.R., Comentários sobre o Acordo Constitutivo da OMC. In: CASELLA, P. B.; MERCADANTE, A. de A. (coord.). **Guerra Comercial ou Integração Mundial pelo Comércio?** *A OMC e o Brasil*". 01ª. ed. São Paulo: LTr, 1998.

PUGLIESI, F. A livre circulação de mercadorias no MERCOSUL. In: BAPTISTA, L. O.; MERCADANTE, A. de A. **MERCOSUL:** das negociações à implantação. 2. ed. São Paulo: Ltr, 1998. p. 176-177.

RAUSTIALA, K. Non state-actors. In: LUTERBACHER, U.; SPRINZ, D. et all. **International Relations and Global Climate Change**. Potsdam Institute for Climate Impact Research. PIK Report nº 21, nov. 1997, p. 57-64. Disponível em: < https://www.pik-potsdam.de/research/publications/pikreports/.files/pr21.pdf >. Acesso em: 10 fev. 2017.

RICUPERO, R. **O Brasil e o dilema da globalização**. 01. ed. São Paulo: SENAC, 2001. v. 01. p. 29.

RODRIK, D. **A falsa promessa de governança global**. Valor Econômico, Rio de Janeiro, 12 ago. 2016. Opinião, p. 01. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:y7Lus6d892IJ:biblioteca.univap.br/dados/INIC/cd/inic/IC6%2520anais/IC6-10.DOC+&cd=13&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 30 jan. 2018.

AMARAL, A. C. R. **Introdução** - O Direito do Comércio Internacional na era da Globalização: Liberalização e Integração Econômica. In: AMARAL, A. C. R. et al. (Org.). Direito do Comércio Internacional - Aspectos Fundamentais. 2. ed. São Paulo: Lex, 2006. p. 51-66. v. 1.

ROMERO, M. del H. La cooperación descentralizada local. Aportes para la construcción de un marco de referencia conceptual en el espacio de las relaciones Unión Europea- América Latina. **Anuario del Observatorio de la Cooperación Descentralizada.** 65 Montevideo: Consorcio Diputació de Barcelona-Intendencia Municipal de Montevideo. 2006.

ROSENAU, J. N. **Governança sem Governo**: ordem e transformação. São Paulo: Universidade de Brasília, 2000

ROSENAU, J. Governança, ordem e transformação na política mundial. In:.....e CZEMPIEL, E. **Governança sem governo** – *Ordem e transformação na política mundial*.Brasília: Editora UnB, 2000.

SANI, I. **New TPP**-like deal to be signed by Malaisia in March 2018 . Disponível em: <http://english.astroawani.com/business-news/new-tpp-deal-be-signed-malaysia-march-2018-166535>. Acesso em: 13 fev. 2018.

SAUVAIN, A. P. **Impact de la mondialisation sur les droits nationaux:** le droit de l´environnement. Collection de Droit International - Le Droit saisi par la mondialisation , Bruxelles, p. 407-4018, jan. 2001.

SMITH, A. “**A riqueza das nações** – Uma investigação sobre a natureza e a causa das riquezas das nações”. Londres :Willian Strahan, 1776.

SOARES, G. F. S. As regras do comércio internacional e seu confronto com as normas internacionais de proteção ambiental. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do et al. (Org.). **OMC e o Comércio Internacional**. 01. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2006. cap. 08, p. 205-248.

SPETH, J. G.; HAAS, P. M. **Global environmental governance**. Washington, DC: Island Press, 2006.

TARASOFSKY, R.; HOUSE, C. **Report on Trade, Environment, and the WTO Dispute Settlement Mechanism.** Disponível em: <https://www.ecologic.eu/sites/files/publication/2015/4_1800_cate_wto_dispute_settlement.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2018.

THE GLOBAL FACILITATION PARTNERSHIP FOR TRANSPORTATION AND TRADE. “GFP”. Disponível em: https://gfptt.org/node/2785. Acesso em: 01 fev. de 2018.

THORSTENSEN, V. **OMC -** Organização Mundial do Comércio: As regras do comércio internacional e rodada do milênio. São Paulo: Aduaneiras, 1999, p. 310.

THORSTENSEN, V. “**O multissistema da regulação do comércio global**: proposta de novo referencial teórico e nova metodologia de análise.”2011.

THORSTENSEN, V.; KOTZIAS, F. **Barreiras regulatórias**: novo desafio para a governança da OMC. Política Externa, São Paulo, v. 24, p. 81-92, jul. 2015.

THORSTENSEN, V.; BERTOLACCINI, F.(Org.). Meio Ambiente. São Paulo: VT Assessoria Consultoria e Treinamento, 2017. 542 p. Disponível em: <http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/Publicacoes/Ebook-TPP-FINAL2017.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2018. In: THORSTENSEN, V. H.; NOGUEIRA, T. R. São Marcos. **O Tratado da Parceria Transpacífico (TPP):** impactos do novo marco regulatório para o Brasil / Vera Helena Thorstensen; Thiago Rodrigues São Marcos Nogueira. / São Paulo: VT Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda., 2017.

TOURAINE, A. **Crítica da Modernidade**. Tradução por Elias Ferreira Eidel. 07ª. Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.p. 431.

Valor Econômico. **A falsa promessa de governança global**. 12 ago. Rodrick, Dani. 2016. Disponível em: http://www.valor.com.br/opiniao/4669115/falsa-promessa-de-governanca-global.. Acesso em: 22 jan. 2018.

VIEIRA, A. C. Sustainable development and environmental goods under the WTO. In: VIEIRA, A. C. et al. (Org.). **Estudos sobre Direito Econômico Internacional e Meio Ambiente.** 01. ed. São Paulo: Torto, 2017. cap. 13, p. 139-151.

WAPNER, P. “**Defending Accountability in NGO´s**”. In: Chicago Journal of International Law. Spring 2002b. p. 197-205.

WCO – **World Custom Organization**. Disponível em: http://www.wcoomd.org/. Acesso em 08 set. 2017.

WEBER, M. **Três tipos puros de poder legítimo**. Disponível em: <http://www.lusosofia.net/textos/weber_3_tipos_poder_morao.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2011.

ZANETHI, R. L. **Governança Global e o papel da OMC**. Curitiba: Appris, 2015.

ANEXO 1 – TEXTO DO ACORDO DE FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO DA OMC (LÍNGUA INGLESA)

ANEXO 2 - TEXTO DO TRANSPACIFIC PARTNERSHIP (ARTIGO 20 EM LÍNGUA INGLESA)

ANEXO 2 – TEXTO DO PREÂMBULO E DO CAPÍTULO 20 – MEIO AMBIENTE DO TRANSPACIFIC PARTNERSHIP (LÍNGUA INGLESA)

ANEXO 2 – TEXTO DO PREÂMBULO E DO CAPÍTULO 20 – MEIOAMBIENTE DO TRANSPACIFIC PARTNERSHIP (LÍNGUA INGLESA).....185

ANEXO 1 -